

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

MARIANA DIAS BARRETO DE SOUZA

**ALTERAÇÃO DE GÊNERO COMO NOVO RISCO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DE
INSTRUMENTOS VISANDO A SUA EFETIVAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA
PREVIDENCIÁRIA**

**SÃO PAULO
2024**

MARIANA DIAS BARRETO DE SOUZA

**ALTERAÇÃO DE GÊNERO COMO NOVO RISCO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DE
INSTRUMENTOS VISANDO A SUA EFETIVAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA
PREVIDENCIÁRIA**

Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Doutora em Direito Previdenciário, sob a orientação
do Prof. Dr. Miguel Horvath Júnior.

SÃO PAULO
2024

MARIANA DIAS BARRETO DE SOUZA

**ALTERAÇÃO DE GÊNERO COMO NOVO RISCO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DE
INSTRUMENTOS VISANDO A SUA EFETIVAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA
PREVIDENCIÁRIA**

Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Doutora em Direito Previdenciário.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Miguel Horvath Júnior – Orientador – PUC/SP

Prof. Dr. Ionas Gonçalves Deda – PUC/SP

Profa. Dra. Lucineia Rosa dos Santos – PUC/SP

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Júnior – UFPR/PR

Profa. Dra. Heloisa Helena Silva Pancoti

Esta tese contou com o auxílio financeiro, por meio de bolsa de estudos, do
Conselho Nacional de Pesquisa - CNPq

AGRADECIMENTOS

O caminho para chegar até este momento do doutorado foi superinstável, foram muitas incertezas, períodos de bloqueios para a escrita, muita ansiedade em meses de isolamento social e muita terapia para desbloquear medos, inseguranças e especialmente me analisar como ser humano e com os meus propósitos de vida.

Obrigada ao meu Deus, aos meus guias e mentores espirituais pela vida, por toda a força, coragem e determinação.

Agradeço imensamente aos meus pais e amores Lourdes e Antero por todos os momentos de acolhimento, carinho, demonstração de amor, apoio emocional e por depositarem em mim tanta segurança para que eu alcançasse meus propósitos.

Minha gratidão eterna aos meus irmãos Débora e Anterinho por me ensinarem o significado do que é fraterno, o nosso amor ultrapassa todas as fronteiras, vocês foram, são e serão os meus pontos de apoio em todos os momentos da minha vida.

Ao meu esposo Eduardo Souza por estar ao meu lado e dividir comigo os sentidos desta existência, o seu esforço em nos proporcionar o melhor sempre me inspira muito, obrigada por me assegurar uma base familiar alicerçada no companheirismo e no amor. E a sua (nossa) família, Sr. Fernando, Dona Maria Helena, Fernanda, Carol e Gui sempre tão afetuosos e presentes na minha vida.

Os meus dias passaram a ter uma luz especial desde que Deus me presenteou com a presença dela no meu ventre, logo eu que sempre sonhei em gerar uma vida, minha amada e tão esperada filha, Marina Dias, a mamãe agradece todos os dias por você ter me escolhido como sua mãe nesta vida; fiz, faço e farei tudo pelo seu sorriso sincero e para te ter nos meus braços e dentro do meu abraço; te amo do tamanho do universo e mais além...

Aos grandes amigos que a PUC/SP me presenteou, em especial Rui Domingos (obrigada por me ensinar tanto como ser humano), Euvaldo Leal (aquele que me acompanha desde 2007 e divide comigo as melhores risadas, escritas, churrascos e me ensina a sempre ver o lado bom e leve das coisas), Salete Domingos (gratidão por confiar no meu trabalho), Marinilce Sakahida (amiga obrigada por cada terapia e por me escutar tanto e me cobrir com o carinho de uma canceriana raiz), Cristiane Haik (todos os nossos encontros são regados das melhores conversas de tese, gratidão Cris).

A Rafael, funcionário da coordenação da PUC, por toda atenção e carinho.

Ao meu Orientador, que foi professor, se tornou amigo e hoje o tenho como minha família. Doutor Miguel Horvath Júnior lhe agradeço muito pelo seu profissionalismo, atenção, dedicação, carinho e por todas as oportunidades que me concedeu. Parabéns pelo senhor me ensinar além dos conteúdos acadêmicos e, também, demonstrar esse exemplo de ser humano que é.

Com um carinho muito especial agradeço ao Professor Dr Wagner Balera por todos os ensinamentos e por sempre me recepcionar com um abraço tão acolhedor. Ao Professor Dr Ionas Deda Gonçalves por ter iluminado meus olhos para enxergar que ser Mestra e agora Doutora em Direito pela PUC/SP era um sonho possível.

Gratidão, por fim, a todas as pessoas transgênero que aceitaram participar das minhas pesquisas de campo e me enriqueceram muito com cada conversa que tivemos.

RESUMO

O objetivo desta tese de doutoramento acadêmica é discutir, compreender e dissociar de forma nítida as possibilidades de direitos das pessoas transgêneros perante a Previdência Social brasileira, a qual se apresenta de forma omissa quanto ao assunto. Diante deste vácuo existente no ordenamento jurídico e com o objetivo de propor alterações legislativas ou decisões judiciais que não sejam ativistas, optou-se por dissociar cada conceito referente a sexo, orientação sexual e gênero. Tudo com a finalidade de esclarecer dúvidas ou desconhecimentos sobre esses conceitos e atuar da forma mais inclusiva para a comunidade LGBTQIAP+. Deste modo, alicerçada nas desconstruções de gênero e, principalmente, nas concepções binaristas do Direito Previdenciário, quando optam por conceder benefício de acordo com o gênero biológico do segurado, realiza-se uma abordagem acerca dos benefícios das aposentadorias, do salário maternidade, dos benefícios por incapacidade e da pensão por morte, visando alcançar especialmente as pessoas que alteram o seu gênero biológico por se identificarem com o gênero oposto. Outrossim, perpassa-se pela comprovação deste novo risco social, objetivando alcançar a máxima da justiça social por meio da exposição da realidade da população trans e o desamparo, fundamentado em preconceitos e discriminações de gênero, que há. Ademais, examinam-se os conceitos do Conselho Federal de Medicina, do Conselho Federal de Psicologia, do Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, do Princípio de Yogyakarta e principalmente a vida de diversas pessoas trans que foram entrevistadas e utilizadas como fundamento para convicções retratadas, respeitosamente, nesta proposta de efetivação do direito diante da realidade social existente no Brasil.

Palavras-chave: Benefícios Previdenciários; Desconstrução de Gênero; Efetivação de Direitos; Pessoas Transgêneros.

ABSTRACT

The aim of this academic doctoral thesis is to discuss, understand and clearly dissociate the possibilities of transgender people's rights under the Brazilian Social Security system, which is silent on the subject. Faced with this vacuum in the legal system and with the aim of proposing legislative changes or judicial decisions that are not activist, we have chosen to dissociate each concept relating to sex, sexual orientation and gender. All with the aim of clarifying doubts or ignorance about these and acting in the most inclusive way for the LGBTQIAP+ community. Thus, based on the deconstructions of gender and, mainly, the binarist conceptions of Social Security Law, when they choose to grant benefits according to the insured person's biological gender, an approach is taken to the benefits of pensions, maternity pay, disability benefits and death pensions. In particular, the aim is to reach people who change their biological gender because they identify with the opposite gender. Furthermore, this new social risk is proven, with the aim of achieving maximum social justice by exposing the reality of the trans population and the helplessness that exists, based on gender prejudice and discrimination. In addition, we examine the concepts of the Federal Council of Medicine, the Federal Council of Psychology, Provision 73 of the National Council of Justice, and the Principle of Yogyakarta and mainly the lives of several trans people who were interviewed and used as a basis for the convictions portrayed are examined, respectfully, in this proposal to implement the right in light of the social reality existing in Brazil.

Keywords: Social Security Benefits; Gender Deconstruction; Enforcement of Rights; Transgender People.

SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRM	Conselho Regional de Medicina
CRSS	Conselho de Recursos da Previdência Social
CP	Código Penal
DCB	Data de Cessação do Benefício
DDS	Diferença de Desenvolvimento Sexual
DIB	Data de Início do Benefício
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
LCPS	Lei de Custeio da Previdência Social
LGBTQIAP+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual e outros
ONU	Organização das Nações Unidas
RG	Registro Civil
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPS	Regulamento da Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CARACTERIZAÇÃO DO NOVO RISCO SOCIAL E DA SOCIEDADE DE RISCO - ALTERAÇÃO DE GÊNERO E NOME: FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS E SUA EFETIVAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS QUE DISSOCIAM O GÊNERO	15
2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS.....	15
2.1.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</i>	<i>16</i>
2.1.2 <i>Princípio da igualdade.....</i>	<i>19</i>
2.1.3 <i>Princípio da não discriminação.....</i>	<i>22</i>
2.2 DESIGNAÇÃO DE RISCO SOCIAL E SOCIEDADE DE RISCO PARA ESTABELECEER A ALTERAÇÃO DE GÊNERO E DE NOME COMO INTEGRANTE DESSE	25
3 ALTERAÇÃO DE GÊNERO COMO NOVO RISCO SOCIAL	38
3.1 EVOLUÇÃO DAS DISCUSSÕES ACERCA DA DESCONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO DE GÊNERO E SUAS PECULIARIDADES	38
3.1.1 <i>Definições do Conselho Federal de Medicina e Procedimentos Clínicos disponíveis para as pessoas transgêneros.....</i>	<i>44</i>
3.1.2 <i>Conquistas sociais – Provimento 73 do CNJ e demais normas que regulam os direitos das pessoas transgêneros.....</i>	<i>48</i>
3.2 DISTINÇÕES BÁSICAS QUANTO AO SEXO, À SEXUALIDADE E AO GÊNERO	51
3.2.1 <i>Quanto ao sexo.....</i>	<i>53</i>
3.2.1.1 <i>Feminino.....</i>	<i>54</i>
3.2.1.2 <i>Masculino</i>	<i>54</i>
3.2.1.3 <i>Intersexo</i>	<i>55</i>
3.2.2 <i>Quanto à sexualidade.....</i>	<i>56</i>
3.2.2.1 <i>Assexual</i>	<i>56</i>
3.2.2.2 <i>Heterossexual.....</i>	<i>57</i>
3.2.2.3 <i>Homossexual</i>	<i>57</i>
3.2.2.4 <i>Bissexual</i>	<i>59</i>
3.2.2.5 <i>Pansexual.....</i>	<i>59</i>
3.2.3 <i>Quanto ao gênero.....</i>	<i>60</i>
3.2.3.1 <i>Cisgênero</i>	<i>62</i>
3.2.3.2 <i>Transgênero</i>	<i>63</i>

3.2.3.2.1 Transexual.....	66
3.2.1 Pessoas transgêneros não abarcadas pela legislação previdenciária para os benefícios específicos – Travestis.....	72
4 EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS PREVIDENCIÁRIAS AOS SUJEITOS DO NOVO RISCO SOCIAL: ALTERAÇÃO DE GÊNERO	75
4.1 BENEFÍCIOS DISTINTIVOS ENTRE OS GÊNEROS.....	75
4.1.1 Aposentadoria Programada.....	76
4.1.2 Aposentadoria por Idade Urbana.....	77
4.1.3 Aposentadoria do professor(a).....	79
4.1.4 Aposentadoria por idade rural.....	79
4.1.5 Aposentadoria da pessoa com deficiência.....	81
4.1.6 Salário maternidade.....	82
4.2 BENEFÍCIOS NÃO DISTINTIVOS ENTRE OS GÊNEROS, MAS COM REPERCUSSÕES SOCIAIS.....	90
4.2.1 Benefícios por incapacidade laboral.....	90
4.2.2 Pensão por morte.....	91
4.3 COMO TORNAR EFETIVA A CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIOS AOS TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS – A (IN)VISIBILIDADE DOS(AS) SEGURADOS(AS) PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	91
4.3.1 Critério da aplicação de um fator de conversão.....	93
4.3.2 Critérios biológicos: injustiça social.....	94
4.3.3 Critério do gênero de identificação do(a) segurado(a).....	95
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS.....	106

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado nesta tese é a alteração de gênero como novo risco social e a construção de instrumentos visando a efetivação desse aspecto na relação jurídica previdenciária. Por conseguinte, o objetivo deste trabalho é solidificar a mudança de gênero e de nome como um risco social novo, como já dito, abordando-o na esfera da proteção social, haja vista as distinções binárias de gênero perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar o objetivo proposto foram analisadas obras jurídicas, especialmente nas áreas do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos, do Direito Civil, dos Direitos da Diversidade de Gênero e, especificamente, do Direito Previdenciário. Além disso, pesquisaram-se, em trabalhos e em artigos científicos e acadêmicos, discussões e debates realizados em congressos, seminários e mesas redondas a respeito da temática.

Outrossim, realizaram-se buscas aprofundadas em jurisprudências e decisões monocráticas (ambas raramente proferidas no Brasil). Por fim, o arremate das provocações e de todo o conteúdo já escrito não teriam os mesmos fundamentos reais se não fossem as entrevistas desenvolvidas com pessoas transgêneros. Esses cidadãos se dispuseram a falar sobre seus momentos de vida, de identificação, dos desafios que enfrentaram e ainda enfrentam na vida pessoal e profissional e sobre os seus lugares de pertencimento na sociedade atual.

Posteriormente, ao serem analisados os riscos sociais protegidos pela Carta Constitucional de 1988, o objetivo principal tornou-se apresentar os seguintes questionamentos: como incluir a alteração do gênero e do nome como um novo risco social? Quais as distinções dos termos relacionados quanto ao sexo, à orientação sexual e ao gênero? Qual a proteção previdenciária para as pessoas que alteram o gênero após serem inseridas no sistema contributivo previdenciário? Como serão enquadradas as pessoas transgêneros no momento de requerer suas aposentadorias, já que essas utilizam os critérios de dissociações binárias? Por que um homem trans que gera uma vida não tem a cobertura do risco parto, se há o fato gerador para o benefício?¹

¹ As indagações feitas estão em conformidade com os ensinamentos e a estruturação de elaboração de dissertação e tese dos autores: HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9 ed. revista e reformulada. São Paulo: Atlas 2017.

Com vistas a respondê-las, são apresentados posicionamentos de autores que defendem os direitos das pessoas trans sob três óticas: o gênero biológico, o gênero de identificação e a criação de um fator de conversão para os períodos em que a pessoa trans verteu contribuição com o gênero biológico e, depois, com o gênero aderido. Importa salientar que não será motivo de discussão, nesta tese, os preceitos religiosos ou políticos que tentem justificar as opiniões científicas e jurídicas.

A abordagem deste trabalho justifica-se pelo fato da existência de pessoas que, biologicamente, nascem com um gênero e, ao longo da sua vida, passam a se identificar com o gênero oposto². Por essas razões, a legislação previdenciária precisa adotar uma forma de proteção social deste novo risco, uma vez que as pessoas que se enquadram na situação acima descrita não podem ser prejudicadas financeiramente e nem por tempo contribuído, isso pelo fato de ter nascido com uma dissociação entre o corpo físico e o mental.

Assim sendo, buscou-se, aqui, propor fundamentos para que o legislativo positive tal direito, ou, ainda, que seja realizada uma possível fundamentação jurisprudencial que apresente efeito a todas as pessoas transgêneros contribuintes do sistema previdenciário. Tem esta proposta o condão de aplicar o gênero de identificação no momento do requerimento do benefício, bem como de conceder salário maternidade a todas as pessoas que gerarem vidas e, de modo semelhante, ser concedido benefício por incapacidade em casos de afastamento do trabalho por motivo de saúde.

Dessa forma, no segundo capítulo, apresenta-se, fundamentada nos direitos da pessoa humana e diante das mutações sociais, a transição de gênero como um novo risco social. Esse aspecto perpassa conceitos relativos à vida em sociedade, de Zygmunt Bauman, às desconstruções dos padrões sociais, por meio dos ensinamentos de Michel Foucault, bem como aos ideais de bem-estar e proteção social, de Ulrich Beck e Antony Giddens.

A posteriori, na terceira divisão capitular, explicitam-se as discussões que levaram à desconstrução e à alteração do que se entende por gênero, bem como apresentam-se as definições do termo elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina e os procedimentos clínicos e ambulatoriais que o SUS e a rede privada dispõem para as pessoas transgêneros, como as conquistas dessas pessoas, com o Provimento 73

² Frisa-se que, neste contexto, há uma aplicação da binaridade de gênero e da rotulação social que adotam o feminino e o masculino como opostos.

do CNJ, por exemplo. Em seguida, faz-se a distinção de conceitos de feminino e masculino, dos diferentes tipos de orientação sexual (hétero, homo, bissexual, assexual) além das distinções dos termos cisgênero e transgênero (transexuais, travestis).

No penúltimo momento, abordam-se os benefícios previdenciários que utilizam a distinção quanto ao gênero como requisito de concessão, por exemplo: as aposentadorias por idade urbana ou rural, por tempo contribuído, aposentadoria da pessoa com deficiência e a hipótese do salário maternidade em caso de parto de um homem trans, ou seja, são apresentadas sugestões para que seja alcançada a efetivação das garantias sociais aos sujeitos em estudo. Por último, acrescenta-se, de forma transcrita (como anexos), as entrevistas realizadas com as pessoas transgêneros, as quais conduziram o desenvolvimento e as conclusões desta pesquisa.

A temática em estudo e sua relevância acadêmica, portanto, transitam em diversas áreas, como as jurídicas, as sociais e a de saúde (física e mental), que influenciam a vida das pessoas trans, as quais sofrem preconceito por não se identificarem com a imagem física que reflete no espelho das suas casas, mas sim com o reflexo da sua alma. Dessa forma, pessoas trans sofrem por não conseguir espaço no mercado de trabalho, pois, por conseguinte, não conseguem contribuir para o RGPS e, quando obtêm a qualidade de segurados(as), ainda têm incertezas em relação à aposentadoria e ao salário maternidade, uma vez que ainda não existe efetivação desse direito, mas tão somente a expectativa dele.

Seguindo os ensinamentos de Deslandes³, esta tese de doutorado apresenta duas hipóteses de estudo, e pode ser: “b) crítica - porque devemos estabelecer um diálogo reflexivo entre a teoria e o objeto de investigação por nós escolhido; c) ampla - porque deve dar conta do ‘estado’ do conhecimento atual sobre o problema”.

No que se refere ao método de abordagem aplicado, utilizou-se o dialético, o qual se fundamenta na ideia proposta “por Hegel, na qual as contradições se transcendem” (diversidade de gênero), “dando origem a novas contradições” (ou seja, a inclusão de pessoas trans no sistema protetivo previdenciário de acordo com suas identificações de gênero), que, por consequência passam a requerer solução. “É um

³ DESLANDES, Suely Ferreira. A construção do projeto de pesquisa. MINAYO, Maria Cecília de Souza (orgs). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 32-33.

método de interpretação dinâmico e totalizante da realidade. Considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político, econômico”⁴.

No presente trabalho, utilizou-se o método de pesquisa qualitativo, pois se buscou a interpretação e o significado dos aspectos subjetivos das relações humanas com o público LGBTQIAPN+, procurando-se um resultado por meio da análise e das percepções das necessidades de proteção social específicas para as pessoas transgêneros, visto que há um novo risco social ainda não protegido pela legislação previdenciária.

Salienta-se que, de forma mais inquieta e com o objetivo de trazer ainda mais realidade para o texto, utilizou-se de entrevista com pessoas trans tanto em seus ambientes de trabalho (Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, Cartório de 24º Tabelionato de Notas e Títulos do Tatuapé/SP) quanto em seus núcleos familiares. Foram entrevistados, ainda, profissionais da área da saúde (médicos, nutricionistas, fonoaudiólogos, psicólogos e educador físico), com a pretensão de compreender as dificuldades sociais que os seres humanos transgêneros vivenciam diariamente e poder discorrer sobre esse universo tão singular e desafiador.

A técnica de pesquisa⁵, por fim, configura-se como bibliográfica, pois se utilizaram de obras da Medicina, Psicologia, Sociologia, Antropologia, bem como as Jurídicas acima mencionadas. A pesquisa feita foi desenvolvida com fundamento em materiais publicados, como livros, dissertações, teses e artigos. Em outras palavras, foram detalhadas as fontes formais estatais e não estatais do direito, assim como decisões judiciais precedentes (que são formas de integração das normas), e, por último, os ideais sociais e a busca pela concretização dos direitos previdenciários das pessoas transgêneros que direcionaram à conclusão apresentada.

⁴ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia de pesquisa e elaboração de dissertação e tese*. Disponível em: https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

⁵ As explicações a respeito do método de abordagem e da técnica de pesquisa apresentadas nesta Introdução encontram-se em conformidade com os ensinamentos e a estruturação de elaboração de dissertação de mestrado dos autores: HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9 ed. revista e reformulada. São Paulo: Atlas 2017 e de ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 26 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

2 CARACTERIZAÇÃO DO NOVO RISCO SOCIAL E DA SOCIEDADE DE RISCO - ALTERAÇÃO DE GÊNERO E NOME: FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS E SUA EFETIVAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS QUE DISSOCIAM O GÊNERO

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS

Sabe-se que a aplicação dos princípios como forma de integração da norma no direito brasileiro é, sem dúvida, o preenchimento de algumas lacunas legislativas. Por esse motivo, os fundamentos específicos de cada ordem principiológica são essenciais para caracterizar uma proteção constitucional trazida de forma menos específica para as pessoas transgêneros. A partir da necessidade de fundamentos sólidos para ancorar os direitos dos objetos de estudo desta tese, faz-se mister mencionar que a inspiração para o que será discorrido, em seguida, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, bem como a Convenção de Durban.

Nesta tessitura, algumas indagações são feitas, baseadas em constatações reais. Interroga-se: qual é a serventia do direito à liberdade de expressão se um homem, ao se vestir com roupas femininas, é hostilizado e agredido até a morte? De outra maneira, qual é a efetividade dos direitos à pessoa humana se esta não consegue ser, em uma sociedade, quem ela intimamente é? Em outros termos, como concretizar o direito individual de existir se a pessoa transgênero não encontra amparo familiar, educacional e tampouco jurídico?

Dentro da esfera da seguridade social, Daniel Rocha⁶ destaca que as pessoas humanas, no Brasil, devem se sentir seguras e protegidas, isto porque: “o sistema de seguridade social, em seu conjunto visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de toda a sua existência, tendo por fundamento a solidariedade humana”. Com o escopo de dispensar a atenção aos princípios constitucionais, a partir deste momento falar-se-á sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação dentro do contexto deste estudo.

⁶ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Inicialmente, precisa-se distinguir os termos “dignidade da pessoa humana” e “dignidade humana”, pois é muito corriqueiro trazê-los como sinônimos⁷. Nesse sentido, há autores que os dissociem⁸, como Jorge Miranda⁹, pois entendem que o primeiro está dedicado ao aspecto individual do ser humano, enquanto o segundo relaciona-se a uma visão universal da humanidade.

A partir disso, Lucineia Rosa Santos¹⁰ apresenta o significado do que é individual, ou seja, o que vem a ser a concessão de um direito inerente apenas a uma pessoa e/ou para cada uma dessas: “A palavra Individual, tem origem da palavra ‘Indivíduo + al’, tem como adjetivo, pertence a uma pessoa, é nato do próprio indivíduo, é um ser singular, único, o que pode ser executado apenas por uma pessoa. A palavra individual é uma característica atribuída ao indivíduo humano”.

A dimensão do princípio em análise é extensiva e, segundo Wladimir Martinez¹¹, “o âmbito de incidência do referido princípio é amplo, devendo ser aplicado desde o debate pré-jurídico da elaboração das normas regulamentadoras, em seguida no trâmite parlamentar de sua formulação normativa e por fim na sua efetividade e interpretação”.

Alicerçada em uma visão clássica de Immanuel Kant¹², entende-se, nesta pesquisa, que, como a pessoa exerce de forma autônoma a sua razão, ela deve ser considerada sempre um fim em si mesmo (nunca unicamente um meio), sendo detentora de dignidade. Não existe preço (valor) para uma pessoa, pois a característica da precificação é própria dos objetos e das coisas materiais. Portanto,

⁷ Exemplos de autores que os utilizam desta forma: Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. De acordo com a seguinte referência: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (orgs). *Curso de direito constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

⁸ Ratifico que esta é a corrente a qual me associo, pois não vislumbro essas expressões com a mesma essência.

⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional IV*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 223.

¹⁰ SANTOS, Lucineia Rosa dos. *Repercussões jurídicas decorrentes da globalização econômica, direcionada aos direitos humanos: cotas étnico-raciais no contexto econômico*. Tese de Doutorado em Direito apresentada à PUC/SP, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22250/2/Lucineia%20Rosa%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 12.

¹² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução Inês A. Loh-bauer. São Paulo: Martin Claret, 2018, p. 77.

a dignidade é a qualidade inerente e intrínseca ao ser humano, revestindo-se em tudo aquilo que não tem preço, isto é, que não pode ser substituído por um equivalente¹³.

Para Catarina Botelho¹⁴, este princípio tem um status ainda maior, devendo, por isso, ser considerado: “Em tempos modernos, a dignidade da pessoa humana foi alçada a valor axiológico fundamental dos ordenamentos jurídicos-constitucionais e a base de sustentação do catálogo de direitos fundamentais, consagrada em algumas constituições de países europeus com um status supraconstitucional”.

Por conseguinte, em referência à aplicabilidade da discussão, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, no REsp nº 1.008.398 – SP, acerca da concretização da dignidade de uma pessoa transgênero, porque, juridicamente, o que se apresenta é a obrigatoriedade da aceitação do nome social e da alteração de gênero nos registros da pessoa física. Entretanto, socialmente é comum verificar tratamentos discriminatórios e exposições desnecessárias em ambientes públicos, com as pessoas que não se identificam com o seu gênero biológico. Transcreveu-se, portanto, parte do voto da Ministra Nancy Andrighi¹⁵:

A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. (grifou-se)

É por meio de posicionamentos¹⁶ como o acima citado que se tem minimamente introduzido nos tribunais superiores e no ordenamento jurídico atual a

¹³ LA BRADBURY, Leonardo Cacao dos Santos. *Curso prático de direito e processo previdenciário: reforma previdenciária EC 103*, de 12.11.2019. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 5.

¹⁴ BOTELHO, Catarina Santos. *A tutela directa dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 98-102.

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça. Decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, em 2009, no REsp Nº 1.008.398 – SP (2007/0273360-5): Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221008398%22>. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁶ Entendo, neste momento, ser necessária a exposição da minha opinião a respeito deste assunto. Nessa ocasião, deixo claro que não interpreto a decisão do STJ no REsp Nº 1.008.398 – SP

forma mais digna de se enfrentar o preconceito¹⁷ por identidade de gênero, qual seja, tratar a pessoa trans pelo nome que ela designou e pelo gênero ao qual se identifica. Dessa maneira, diante da importância que deve ser dada quanto a alteração dos documentos das pessoas mencionadas, a Certidão de Registro Civil precisa ser o primeiro título retificado, pois, conforme menciona Anderson Schreiber¹⁸:

A função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registro civil que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro “falso”, “errado”, que exige retificação. Tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana.

Nessa conjuntura, Carla Watababe¹⁹ escreve: “Mais adequada seria uma interpretação sistemática do direito, de sorte a permitir alterações nos registros públicos quando estes não mais condizem com a realidade; e os dados nele inscritos impedirem o pleno desenvolvimento da personalidade, trazendo dores e constrangimentos”. Fundamentando seu pensamento, a autora acrescenta: “Esta visão está adequada à metodologia do direito civil constitucional, centrada na dignidade da pessoa humana. Longe de sua pretensa imutabilidade, nome e sexo deveriam estar consagrados como espaços de autodeterminação do titular do registro”. Por fim, menciona a autora que este direito é do ser humano transgênero: “Este não pertence ao oficial do cartório, nem ao Estado, mas sim àquela pessoa cujos dados estão transcritos nos assentos”.

(2007/0273360-5) como ativismo judicial, mas sim como uma interpretação minuciosa a respeito do caso concreto e na qual não se tem na legislação brasileira especificada os direitos das pessoas transgênero. Porém, a partir do momento em que elas são trazidas à baila, como pessoas humanas, devem ser tratadas com todos os direitos e obrigações destas. Ainda nesse contexto, é mister salientar o que Fernanda Hutzler conceitua: “Ativismo judicial é uma atitude expansiva por parte do Poder Judiciário que vai além da sua função típica, com perfil aditivo ao ordenamento jurídico, que se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias, que se caracteriza por criar, modificar, completar ou corrigir normas jurídicas, por sanar omissões dos outros poderes, por determinando a efetivação de políticas públicas ou por impor o cumprimento de comandos constitucionais na busca da concretização de direitos fundamentais”. Sobre o Ativismo Judicial, sugiro a leitura da obra da autora acima citada: HUTZLER, Fernanda Souza. *O ativismo judicial e seus reflexos na seguridade social*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018.

¹⁷ Aplica-se, nesta ocasião, esta expressão como uma opinião pré-concebida sobre algo ou alguém.

¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 210.

¹⁹ WATANABE, Carla. *Entre o sujeito universal e a invisibilidade. Onde estão os vulneráveis?* Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4022/1/DISSERTA%20CARLA%20WATANABE_MESTRADO%20ACAD%208aMICO.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

Em essência, deve-se respeitar e praticar a dignidade, sendo ela um atributo da personalidade, inerente a todo ser humano, o qual deve ter assegurado materialmente um mínimo de direitos intrínsecos que lhes proporcionem condições básicas de vida²⁰, como a condição de existir socialmente.

2.1.2 Princípio da igualdade

Fundamentado no artigo 7º da DUDH²¹, têm-se o seguinte: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Tendo como inspiração as determinações do Texto da DUDH, a Constituição Federal de 1988 preconizou:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifou-se)

Percebe-se que é explícita a obrigatoriedade da aplicação da norma de modo igualitário, ou seja, nas igualdades materiais, como: homem e mulher, intimidade, honra. No entanto, quando o contexto envolve diferenças formais, como pessoa com deficiência e pessoa sem deficiência, critérios específicos para aquelas precisam ser descritos. Exemplificando o tema, tem-se a aposentadoria da PCD²² (que será tratada no Capítulo 4), a qual deverá receber o benefício previdenciário em períodos inferiores aos requisitos estabelecidos para as pessoas sem deficiência. Isso se justifica pelo fato de aquelas apresentarem formalmente uma peculiaridade. Saliente-se, por oportuno, que o direito ao trabalho é para todos os indivíduos, mas apenas com a obrigatoriedade de cumprimento de cotas específicas para PCDs e Reabilitados pelo

²⁰ LA BRADBURY, Leonardo Cacau dos Santos. *Curso prático de direito e processo previdenciário: reforma previdenciária EC 103, de 12.11.2019*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 42.

²¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Tradução Oficial - UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

²² Mister salientar que o benefício específico somente passou a existir com a criação da Lei Complementar 142/13, mas a garantia constitucional do direito à igualdade é de 1988.

INSS é que se passou a efetivar, para estes cidadãos, uma garantia universal estabelecida em 1948 (DUDH).

Celso Antônio Bandeira de Mello²³ expõe, em sua obra *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, que:

[...] é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Sem contestar a inteira procedência do que nela se contém e reconhecendo, muito ao de ministro, sua validade como ponto de partida, deve-se negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois entre um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: Quem são os iguais e quem são os desiguais? A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável sem agravos a isonomia que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos?

Kelsen²⁴ ratificou que a igualdade perante a lei não possuiria significação peculiar alguma. Dessa forma, o sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, esta entendida como limite para a lei. Posteriormente, Bandeira de Mello ressaltou a importância disso ao mencionar que “A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente de todos os cidadãos”²⁵.

Nessa perspectiva, a igualdade é um princípio que possui dois objetivos, pois, na mesma proporção em que busca viabilizar a garantia individual (não é sem fundamento que se encontra insculpido no Título Constitucional “Dos Direitos e Garantias Individuais”) contra perseguições, prioriza também impedir favoritismos. Notadamente, por meio dele, o que a ordem jurídica deseja firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas²⁶.

Ainda com inquietude sobre a igualdade, poder-se-ia indagar em quais situações seria possível confirmar se realmente ocorreu ou não desrespeito ao princípio apresentado. Bandeira de Mello sugeriu que:

²³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1978, p. 15.

²⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, tradução francesa da 2.^a edição alemã, por Ch. Einsenmann, Paris, Dalloz, 1962, p. 190 *apud* BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1978, p. 14.

²⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1978, p. 14.

²⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1978, p. 25-30.

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I - A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.

II - A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos falos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. E o que ocorre quando pretende tomar o fator "tempo" - que não descansa no objeto - como critério diferencial.

III - A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.

IV - A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.

V - A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita²⁷.

Existirá violação ao princípio da igualdade, dentro do contexto desta pesquisa, portanto, quando uma pessoa transgênero altera sua documentação nos órgãos de registro público e mesmo assim continua a ser tratado(a) com pronomes definidos contrários ao escrito nas folhas, ou, ainda, pelo nome anterior à transição. Outrossim, ocorre ofensa quando uma pessoa exerce o seu direito de ter uma educação escolar e é ridicularizado(a), publicamente, por exercer um papel de gênero diverso da sua codificação biológica.

Rousseau²⁸, ao tratar da desigualdade entre os homens, prescreveu que existem duas espécies desta:

Concebo na espécie humana, duas espécies de desigualdade: uma a que chamo natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, a que se pode chamar desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção e ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo em se fazem obedecer por eles.

Entretanto, quando a abordagem é considerar a desigualdade, antônimo de igualdade, Lucineia Rosa²⁹ refere-se a ratificações históricas daquela. A autora

²⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1978, p. 59-60.

²⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 159.

²⁹ SANTOS, Lucineia Rosa dos. *Repercussões jurídicas decorrentes da globalização econômica, direcionada aos direitos humanos: cotas étnico-raciais no contexto econômico*. Tese de Doutorado em Direito apresentada à PUC/SP, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22250/2/Lucineia%20Rosa%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

menção que a desigualdade está presente na natureza humana, uma vez que, desde a antiguidade, nota-se a submissão de pessoas do sexo masculino em relação ao poder consolidado nas mãos de outros homens, trazendo, assim, a plena desigualdade. Um exemplo nítido disso é o caso da escravidão na antiguidade, da servidão na era medieval, da escravidão dos povos africanos na idade moderna e da subordinação dos trabalhadores em relação aos tomadores de serviço, ou seja, àqueles que possuem o poder econômico (relação de trabalho) na idade contemporânea. Pode-se citar, ainda, a desigualdade de gênero, aspecto que perpetua desde os tempos remotos até a atualidade.

2.1.3 Princípio da não discriminação

Quando são traçadas apenas diferenças em sua forma, não se vislumbra, particularmente, algo antagônico entre certo/permitido e errado/proibido. Há, neste contexto, expressões que diferem um ser humano de outro, por exemplo, esta é uma mulher, com estatura baixa, cabelos longos e que apresenta voz grave; aquele é um homem com estatura mediana, cabelos raspados e ele apresenta uma voz aguda. Aqui, o que existe são características específicas desta mulher e deste homem, ou seja, absolutamente nada foi mencionado com indiferença, descrédito, intolerância ou desrespeito. Nesta esteira, Bandeira de Mello salientou: “é preciso indagar, quais as discriminações juridicamente são toleráveis”³⁰.

Em virtude disso, para o autor supracitado, “não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais”. Posteriormente, Bandeira de Mello complementa: “Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexó entre a diferença e um conseqüente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente”³¹. A fim de complementar seu pensamento, o autor afirma que:

[...] qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra,

³⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1978, p. 54.

³¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1978, p. 54.

não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico.

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição³².

A Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que é necessário proteger o ser humano de ataques a sua reputação e honra, aspecto garantido pelo seu Artigo 12º: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra essas intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”. Contudo, no Brasil, os dados apresentados a respeito dessas violações são alarmantes³³.

Oportuno, neste momento, apresentar as definições de preconceito, discriminação e racismo³⁴. Aquele “trata-se de opinião ou qualquer sentimento favorável ou desfavorável em relação a determinadas ideias, opiniões e atitudes formadas a certo indivíduo ou a determinado grupo impedindo-os de terem acesso pleno e igualitário numa mesma sociedade”. Frisa-se que esta acepção é isenta de exame crítico, conhecimento ou ponderação, porque possui natureza subjetiva.

Por outro lado, a discriminação oportuniza uma segregação, separação, impedindo o pleno desenvolvimento econômico e social de uma pessoa humana e

³² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1978, p. 24.

³³ Total de assassinatos de trans no mundo (4.639), contabilizados, de 2008 a setembro de 2022, no projeto internacional Trans Murder Monitoring (TMM). O Brasil é o primeiro colocado, responsável por 37,5% (1.741) de todas as mortes; o México tem 649 (14%) e o EUA 375 (8%). Entre os anos de 2017 e 2022, período em que a ANTRA passou a fazer essa pesquisa, houve o total de 912 assassinatos contra pessoas trans ou não binárias no Brasil. Em 2022, foram 131 casos; 140 em 2021; 175 casos em 2020; 124 casos em 2019; 163 em 2018 e 179 casos em 2017 (o ano com o maior número de assassinatos de pessoas trans na série histórica). Para fins de comparação, a entidade levantou o número de trans assassinadas na Europa nos últimos cinco anos: foram 12, ao todo, em cinco países (Itália, Portugal, França, Espanha e Bélgica). Dados apresentados pelo Dossiê realizado pela ANTRA e ratificado pelo CNJ <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio-dos-direitos-humanos-violencia-contra-pessoas-trans-exige-mobilizacao-do-poder-publico/#:~:text=Em%202022%2C%20foram%20131%20casos,pessoas%20trans%20na%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica>). Acesso em: 27 dez. 2023.

³⁴ A definição das três palavras são citações indiretas de: SANTOS, Lucineia Rosa dos. *Repercussões jurídicas decorrentes da globalização econômica, direcionada aos direitos humanos: cotas étnico-raciais no contexto econômico*. Tese de Doutorado em Direito apresentada à PUC/SP, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22250/2/Lucineia%20Rosa%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

sua integração igualitária na sociedade em que vive. Em outras palavras, nem sempre a pessoa que apresenta atos preconceituosos (sem externalizá-los) exerce o poder discriminatório, haja vista ter sido apenas um ato no plano ideal e não fático; é necessário, portanto, que eles sejam ditos ou demonstrados para que se concretizem.

Por fim, racismo é a pura discriminação. A pessoa racista se assenta num grau de superioridade a outros grupos, causando a estes todo e qualquer impedimento para sua inserção de igualdade na sociedade em que vive. Ao conceituar racismo individual, portanto, diz-se que “é a ação e o comportamento individual, os quais, por suas próprias convicções em relação a outrem, efetivam a discriminação”³⁵.

A discriminação pode ser considerada positiva, ou seja, pode ocorrer com o objetivo de reduzir desequilíbrios sociais presentes em determinadas situações. Pode-se citar como exemplo de discriminação positiva as cotas raciais, indígenas e para pessoas com deficiência. Tais cotas procuram oferecer condições específicas para uma parcela da população que sofre corriqueiramente com a discriminação, por exemplo, no mercado de trabalho (por oportuno). Entretanto, o teor da discriminação social é mais utilizado como negativa, uma vez que existem formas discriminatórias quanto à raça, à cor, à nacionalidade, à religião, ao gênero, à identidade de gênero e à orientação sexual, havendo tratamento desigual, menos favorável, endereçado a determinado indivíduo ou a determinado grupo, motivado por um critério de diferenciação juridicamente proibido, como os mencionados³⁶.

Torna-se importante citar, portanto, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, no ano de 2001. Nela, foram discutidos temas e ratificadas proposições que passaram a nortear os países signatários. Posto que existiam assuntos, como a necessidade do tratamento diferenciado entre mulheres e meninas, que não eram pautas específicas perante os Direitos Humanos reconhecidos mundialmente, transcreveu-se:

54. a) Reconhecerem que a violência sexual que tem sido sistematicamente usada como arma de guerra e, algumas vezes, com a aquiescência ou pelo instigamento do próprio Estado, é uma grave violação do direito humanitário internacional o qual, em determinadas circunstâncias, constitui crime contra

³⁵ SANTOS, Lucineia Rosa dos. *Repercussões jurídicas decorrentes da globalização econômica, direcionada aos direitos humanos: cotas étnico-raciais no contexto econômico*. Tese de Doutorado em Direito apresentada à PUC/SP, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22250/2/Lucineia%20Rosa%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

³⁶ RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação. Discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 89.

a humanidade e/ou crime de guerra e que a interseção das discriminações com base em raça e gênero faz com que mulheres e meninas sejam particularmente vulneráveis a este tipo de violência que é freqüentemente relacionada ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

[...]

69. Estamos convencidos de que o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata revelam-se de maneira diferenciada para mulheres e meninas, e podem estar entre os fatores que levam a uma deterioração de sua condição de vida, à pobreza, à violência, às múltiplas formas de discriminação e à limitação ou negação de seus direitos humanos. Reconhecemos a necessidade de integrar uma perspectiva de gênero dentro das políticas pertinentes, das estratégias e dos programas de ação contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de fazer frente às múltiplas formas de discriminação;³⁷

Pautando-se nos escritos acima e nos estudos realizados, compreende-se que existem normas, resoluções, direcionamentos e punições para muitas espécies de discriminações. Contudo, como ser humano, para que isto seja efetivado e tenha o alcance e a importância da concretude de uma ordem justa e social, é necessário apenas o cumprimento de todas aquelas. De forma explícita é não agir nem tratar com discriminação absolutamente nada e nenhuma pessoa, pois essa tem dignidade, é materialmente igual ao agente e jamais poderá ser tratada com intolerância.

2.2 DESIGNAÇÃO DE RISCO SOCIAL E SOCIEDADE DE RISCO PARA ESTABELECEER A ALTERAÇÃO DE GÊNERO E DE NOME COMO INTEGRANTE DESSE

Inicialmente, necessário se faz apresentar os conceitos relativos a riscos sociais e como estes podem ser mutáveis e evoluir concomitantemente com a sociedade pertencente a cada momento histórico. Por esse motivo, apresentam-se as definições seguintes:

O Risco Social é o perigo, a ameaça que fica exposta a coletividade diante da possibilidade de qualquer de seus membros por esta ou aquela ocorrência, fica privado dos meios essenciais à vida, transformando-se, destarte, num nódulo de infecção no organismo social que cumpre extirpar³⁸.

³⁷ CONFERÊNCIA DE DURBAN. Ocorrida em Durban, na África do Sul, em 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

³⁸ ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma concepção moderna de risco social. *Revista de Direito Social*, Ano 4 - Abr/Jun. 2004 - N° 14, p. 150-173, "Memória Histórica" do texto originalmente publicado na Revista dos Industriários, 18 de dez de 1950.

Miguel Horvath Junior³⁹ preceitua: “o risco é evento futuro, incerto e involuntário que produz um dano passível de ser avaliado economicamente. Os elementos que compõem o risco são: futuridade, incerteza do seu acontecimento, involuntariedade e dano”. Em consonância com este teor, Molina vai além e diferencia o risco social da contingência:

Risco é o estado potencial de sofrer um evento, futuro e incerto, cuja concretização não dependa exclusivamente da vontade do segurado. Verificado o risco social, dá ensejo à necessidade social, consistente na perda ou insuficiência de rendas para o indivíduo. A contingência é definida como a atuação concreta do estado potencial de risco, em outras palavras, a materialização do risco (no seguro privado a concretização do risco denomina-se sinistro)⁴⁰.

Um exemplo pertinente das mutações sociais é a concretização do casamento entre pessoas homossexuais, o qual apenas passou a ser permitido, no Brasil, a partir do ano de 2011, devido à decisão do STF da ADI 4277 e ADPF 132⁴¹. Veja-se o que Giddens⁴² já previa sobre esse contexto na década de 1990:

Nesse sentido, o casamento ajuda a formar e sustentar capital social. Como instituição, ele pode gerar confiança, o senso de pertencimento e os vínculos fortes e firmes necessários para formar indivíduos aptos a prosperar pela vida afora. Segue-se que os formuladores de políticas devem pensar em incluir os casais homossexuais em seu escopo e oferecer-lhes os mesmos direitos ao consórcio legal dos casais heterossexuais. Portanto o compromisso e a confiança entre os indivíduos devem ser estimulados e fomentados a despeito da orientação sexual.

³⁹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Salário maternidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 29.

⁴⁰ MOLINA, Juan Antônio Maldonado. *El seguro de dependencia: presente y proyecciones de futuro*. Tirant Lo Blanch, 2003.

⁴¹ Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Saliente-se ainda que, no ano de 2023, foi posto em votação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados a Proposta Legislativa 580/07, a qual vedava o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Menciona-se, por fim, que o texto não foi mantido como estava na proposta, porém, houve aprovação deste documento, apesar de ainda ser necessária sua análise nas comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Se for aprovada, irá para votação do Senado Federal. (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 11 nov. 2023).

⁴² GIDDENS, Anthony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 324.

Noutro diapasão, há doutrinadores que entendem que o risco social é sinônimo de contingência social, por exemplo, Wagner Balera⁴³. Esse autor caracteriza que os preceitos modernos de risco social foram originados a partir do momento em que o Estado ocupou o papel de garantidor da proteção social dos trabalhadores.

Diante de um seio social constituído a partir de ideias patriarcais, em que impera o machismo, o padrão social é ser heterossexual, cisgênero e a monogamia é considerada a forma padrão e convencional de um casamento⁴⁴. Dessa forma, entende-se que um núcleo familiar considerado ideal a partir do viés patriarcal e machista é aquele formado por um homem, casado com uma mulher, que deve total subordinação ao marido, obrigatoriamente procriador.

As pessoas que não se identificam com o gênero biológico começam a demonstrar efetivamente suas insatisfações nos papéis de gênero. É, por conseguinte, com a finalidade de desconstruir os ideais e a convenção de que ser masculino é conteúdo de uma caixa e ser feminino é de outra que apresentar-se-á entrevistas de campo realizadas com pessoas que nasceram e foram registradas com um gênero, no entanto, que nunca conseguiram associar a morfologia com a psiquê. Além disso, serão apresentados conceitos doutrinários e aplicações jurídicas sobre casos concretos, os quais versam a respeito de pessoas transgênero e transexuais que venham a requerer benefício previdenciário de aposentadorias (especialmente as que estabelecem critérios de acordo com o gênero dos segurados), e de salário maternidade para homens trans, por exemplo.

É sabido que a noção de risco, nas Ciências Sociais, é muito mais antiga do que se imagina, e foi Ulrich Beck, em 1992, que tentou apresentar a definição de “sociedade do risco”. Beck a designou como uma característica do mundo contemporâneo, emergindo da própria redução progressiva da sociedade industrial, quando “os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”⁴⁵.

Nesta sociedade, espera-se que as pessoas convivam com uma ampla variedade de riscos globais e individuais, diferentes e mutuamente

⁴³ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 156.

⁴⁴ BARRETO, Mariana Dias. *Efetivação das garantias previdenciárias nas relações pluriafetivas: uma análise quanto aos dependentes do Regime Geral de Previdência Social*. Dissertação de Mestrado apresentada à PUC/SP, 2018.

⁴⁵ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidade*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 52.

contraditórios, que saibam lidar, enquanto indivíduos, com estas “oportunidades arriscadas”, uma vez que instituições como a família, a classe social, as comunidades não têm como fornecer apoio contra as ameaças, oportunidades e ambivalências da biografia de um indivíduo cujo “eu” se torna crescentemente fragmentado⁴⁶.

Na primeira edição do livro *La Sociedad del Riesgo Global* (1999), Ulrich Beck⁴⁷ aponta os riscos sociais e as sociedades de risco, a partir das questões que se seguem:

Questões ecológicas um marco de incertezas fabricadas – os temas e perspectivas com as incertezas fabricadas dentro da nossa civilização: risco, perigos, efeitos colaterais, seguridade, individualização e globalização. Uma sociedade de riscos se faz reflexiva em três sentidos: 1º se converte em uma questão e em um problema por si mesmo, os perigos globais estabelecem reciprocidades mundiais e com efeito nos contornos de uma esfera pública global começam a cobrar uma forma; 2º a globalização percebida de uma civilização que põe em perigo a si mesma desencadeia um impulso; 3º os limites políticos, uma eliminação.

Ingo Sarlet⁴⁸ conceitua o direito à mudança de sexo como sendo parte de novos direitos: “[...] menciona mesmo a existência de uma corrente doutrinária que compreende o direito à mudança de sexo como componente de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, em conjunto com o direito de proteção contra a manipulação genética e outros assim chamados (novos direitos)”.

Em relação ao princípio da intervenção mínima do Estado na decisão da pessoa ser e se expressar perante a sociedade como pessoa transgênero, entende-se que deve ele ser inexistente, pois o Estado não pode e nem deve se manifestar quanto ao desejo do ser humano de ter sua liberdade de expressão e de comportamento. Logicamente, o dever do Estado é apenas o de regulamentar quando houver alguma conduta que desrespeite o ordenamento jurídico.

Ainda sobre o mesmo princípio, Marcos Alves da Silva⁴⁹ aponta:

⁴⁶ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 53.

⁴⁷ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Tradução de Jesus Alborés Rey. Siglo Vientiuno de España Editores, 2009, p. 1-28. Este autor, com livre tradução pela pesquisadora elaborada, descreve que: **“Risco é a abordagem moderna da previsão e acompanhamento das consequências futuras da ação humana**, as várias consequências não intencionais da modernização radicalizada. Os riscos deixam de ser nacionais para serem globais e a sociedade de risco global invalida toda uma metodologia de cálculo de riscos, controles e probabilidades utilizadas até então na primeira modernidade”. (grifou-se)

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988*. 9 ed. ver atual 2. Tir. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2012, p. 136.

⁴⁹ SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 307.

Potencializar a autonomia privada nas relações subjetivas existenciais corresponde ao atendimento normativo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Quanto maior a ingerência do Estado na regulação das relações conjugais, mais significativo os indícios de uma inversão de valores. As pessoas que integram a relação conjugal ficam vinculadas a um modelo de família que atende interesses fixados de forma uniforme pelo próprio Estado. Este é o arquétipo das codificações oitocentistas com pretensão de regular cada quadrante por mais íntimo que fosse da vida privada.

Wilhelm Von Humboldt⁵⁰, na sua obra *Limites da ação do Estado*, discorre:

O Estado deve abster-se de todo esforço por interferência positiva no bem-estar dos cidadãos, e não dar nenhum passo além do necessário para garantir-lhes a segurança mútua e a proteção contra inimigos externos, visto que nenhum outro objetivo deveria constituir motivo para a imposição de restrição à liberdade.

Portanto, diante de aspectos dos Direitos Humanos e à luz do princípio da intervenção mínima do Estado, este deve abster-se de interferir na intimidade, ou seja, na vida privada da pessoa física. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano⁵¹ concluem:

Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas guardião das liberdades permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas “liberdades públicas negativas” ou “direitos negativos”, pois exige do Estado um comportamento de abstenção.

O Estado, portanto, deve ter o dever de “combater qualquer forma de discriminação, protegendo o valor social dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, agindo de forma ativa perante as desigualdades e injustiças, ante a necessidade de proteger os grupos vulneráveis”, como no caso das pessoas trans⁵².

Por entender que a família é o grupo primário do ser humano⁵³, a base da sociedade e especialmente por acreditar que o acolhimento e a aceitação familiar serão cruciais para que a pessoa transgênero viva e se expresse da forma que

⁵⁰ HUMBOLDT, Wilhelm Von. *Limites da ação do Estado*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004, p. 180.

⁵¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116.

⁵² FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Laís Regina; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa. Ano 7(2021), nº 3. p.113/133. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

⁵³ MINICUCCI, Agostinho. *Dinâmica de grupos: teorias e sistemas*. São Paulo: Atlas Editora, 2012, p. 38.

realmente deseja, oportuno se faz discorrer sobre a solidariedade familiar e os deveres do Estado quando da proteção social à família. Por esse motivo, em uma tradução livre, extraída da ideia de Oscar Ceballos⁵⁴, interpreta-se:

O fundamento do dever de socorro mútuo entre os componentes do grupo familiar reside no princípio da solidariedade entre seus membros. Este princípio determina a existência de uma interdependência recíproca entre os membros do grupo que convivem de forma comunitária e é, antes de tudo, um princípio ético que tem sua expressão jurídica na instituição de alimentos entre os parentes e no dever de socorro mútuo que tem os cônjuges quando contraem o matrimônio. A família é, deste ponto de vista, um centro de solidariedade intergeracional, uma sociedade de socorro mútuo que atende a seus membros contra as situações de necessidade e infortúnios de que podem padecer, no qual se observa com mais clareza nos momentos de crise econômica, em que a proteção pública à família se mostra claramente insuficiente.

Norteados pela solidariedade familiar, a família comporta-se como primeira rede de proteção, ou seja, tem o dever do cuidado para com seus parentes, especialmente quando estes encontram-se em momentos de necessidade. Contudo, muitas pessoas, por terem sido desamparadas pelos familiares – um exemplo concreto disso é a expulsão de filhos(as) do seu convívio familiar por eles(as) declararem aos pais que são pessoas LGBTI + ou transgênero –, recorrem a uma segunda rede de proteção, que é o Estado ou as políticas públicas criadas por ele. Contudo, apesar do ente público despender verbas e prestar auxílios em termos de políticas públicas sociais com o intuito de gerar ações preventivas e de fortalecer a família e suas relações familiares, bem como procurar diminuir os impactos advindos da sociedade de risco, apenas essas ações não se mostram suficientes para mitigar o problema em questão.

Dentro do contexto familiar, os menores (crianças e adolescente) necessitam do controle e do acompanhamento de seus responsáveis legais, especialmente dos seus pais. Quando o apoio ocorre na esfera micro (dentro do lar), torna-se ainda mais

⁵⁴ CEBALLOS, Oscar Buenaga. *La familia y la seguridad social*. Madrid: Dykinson S. L., 2014, p. 47. “El fundamento del deber de socorro mutuo entre los componentes del grupo familiar reside en el principio de la seguridad entre sus miembros. Este principio determina la existencia de una interdependencia recíproca entre los miembros del grupo que conviven de forma comunitaria y es ante todo un principio ético que tiene su expresión jurídica en la institución de los alimentos entre parientes y en el deber de socorro mutuo que tienen los cónyuges tras contraer matrimonio. La familia es, desde este punto de vista, un centro de solidaridad intergeneracional, una sociedad de socorro mutuo que atende a sus miembros contra las situaciones de necesidades e infortunios que pueden parecer, lo cual se observa con más claridad en los momentos de crisis económica, en los que la protección pública a la familia se muestra claramente insuficiente.”

intenso e expressivo na macro (sociedade)⁵⁵. O reflexo disso pode ser notado quando as pessoas estão na fase de autodescoberta e encontram acolhimento naquele ambiente, tendendo a se aceitar mais e a ter mais autoconfiança e certeza de suas decisões⁵⁶. Portanto, a existência de relações familiares saudáveis e harmônicas auxilia significativamente em futuras tomadas de decisões mais sólidas.

Por outro lado, quando se está diante de relações afetivas desconexas ou conflituosas, os reflexos disso na sociedade são inevitáveis⁵⁷. O comportamento da família é primordial para se tentar minimizar possíveis riscos sociais, o quais estão aquém das proteções hoje estabelecidas no rol constitucional e previdenciário. Nesse sentido, quando não há zelo no ambiente citado, a sociedade assume as consequências advindas disto, por exemplo, a evasão escolar, o não planejamento familiar e financeiro, a não inserção no mercado de trabalho formal e, por conseguinte, a não contribuição para o sistema previdenciário. Ocasiona-se, desse modo, a não cobertura dos riscos sociais e o crescimento por busca pelas políticas públicas citadas, haja vista o contexto de miserabilidade em que as pessoas podem estar imersas.

Se por um lado o acolhimento familiar é de suma importância e pode gerar ao indivíduo mais segurança para enfrentar o lado obscuro do preconceito e das intolerâncias alheias, por outro, a não aceitação por parte, especialmente, dos familiares atinge substancialmente a saúde mental da pessoa transgênero, pois as relações sociais, sejam familiares, matrimoniais ou fraternais, quando apresentam o teor mais intrincado, repercutem tanto no comportamento físico (agir com mais agressividade) quanto no mental (desenvolver sequelas psiquiátricas para a vida adulta).

⁵⁵ Esta menção foi inspirada nas ideias de estudos das Teorias de Dinâmicas de Grupos de Kurt Lewis, extraída da seguinte obra: MINICUCCI, Agostinho. *Dinâmica de grupos: teorias e sistemas*. São Paulo: Atlas Editora, 2012.

⁵⁶ Relevante mencionar ainda a necessidade do acolhimento jurídico, pois, em parte (por exemplo, na esfera criminal – lesão corporal, maus-tratos, crimes contra a honra), há penalidades quando um indivíduo infringe essas normas; porém, quando há abandono familiar por conta da não identificação com o gênero biológico, não existe acolhimento jurídico, o que torna a pessoa trans ainda mais vulnerável, deixando evidente a imagem deste ser humano localizado à margem da sociedade.

⁵⁷ “*Imagina você ser desprezada, com 16 anos de idade, pela sua família, especialmente pela sua mãe e seu pai porque você não é o filho que eles geraram. E te põr para fora de casa porque eu queria me vestir de mulher e não seguir os padrões que eles estabeleceram como certos. Para onde você vai? Qual o rumo que eu devia tomar? Dói muito saber que eu não tinha ninguém por mim, naquele momento*”. Entrevista realizada pela pesquisadora com uma mulher transgênero, que optou por não ser identificada pelo nome completo, mas apenas pela letra “A”.

Existem, contudo, formas simples de minimizar esses conflitos familiares, como a prática da escuta ativa e a comunicação não violenta⁵⁸, com o objetivo de diminuir possíveis danos às pessoas trans no convívio social. Pretende-se, assim, que haja uma tentativa de concretizar o espírito da solidariedade e da justiça social (trazidas como objetivos na política da terceira via de Giddens⁵⁹).

Outrossim, no ambiente familiar, Elisabete Bilac⁶⁰ menciona que:

[...] mesmo que considerados os riscos individuais - desemprego, trabalho precário, saúde, a própria dissolução conjugal, eles têm, não obstante, consequências coletivas, afetam todo o grupo familiar, enquanto outros são vividos, indistintamente, por todos os membros de uma residência (habitacionais, ambientais, por exemplo) e outros, ainda, são gerados, de forma individualizada, pelas condições gerais do domicílio, como no caso de riscos educacionais evasão escolar, por exemplo, que, além disso, se, em um primeiro momento, pode ser considerada totalmente individual, a longo prazo pode comprometer a inserção ocupacional das pessoas e as condições de formação de novos domicílios.

Em síntese, Helen Wilkinson⁶¹ traduz que o “crescimento da economia, no futuro, a vibração de nossa vida, as culturas comunitárias e o bem-estar dos aposentados de amanhã – tudo isso depende de quão bem as famílias conseguirem criar os filhos que se tornarão os cidadãos e trabalhadores de amanhã”. Isso significa que, perante a visão do Estado, tem-se profundo interesse na capacidade de prosperar dos filhos, visto que eles serão os reflexos da economia nacional no amanhã.

Nesse sentido, Ceballos⁶² aponta que “a família constituiu permanentemente, em nossas sociedades, o quadro privilegiado da proteção do indivíduo contra os riscos

⁵⁸ A psicologia positiva nos ensina que a técnica da escuta ativa, da comunicação não violenta e a exposição de motivos de todos os envolvidos no ambiente familiar conflituoso auxiliam, de sobremaneira, o entendimento e a percepção de aceitação da diversidade (daquilo que se tem como conflito). É possível mediar situações como estas apenas com a escuta dos anseios dos envolvidos. Não é, nesse sentido, obrigatoriamente a aceitação da opinião alheia, mas sim a explanação das insatisfações de cada indivíduo, buscando uma harmonia e o respeito recíprocos. ROSEMBERG, Marshall B. *Comunicação não violenta, técnicas para aprimorar relações pessoais e profissionais*. São Paulo: Editora Ágora, 2021.

⁵⁹ GIDDENS, Anthony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

⁶⁰ BILAC, Elisabete Dória. Gênero, vulnerabilidade das famílias e capital social: algumas reflexões. *Novas metrópoles paulistas: população, vulnerabilidade e segregação*. Campinas: Nepo/Unicamp, 2006, p. 53.

⁶¹ WILKINSON, Helen. A via da família seguindo uma terceira via na política familiar. GIDDENS, Anthony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 318.

⁶² CEBALLOS, Óscar Buenga. *La familia y la seguridad social*. Editora Dykinson S.L. Madrid, 2014, p. 32.

da existência; figuras, por essa razão, com a economia e assistência em particular, dentro das técnicas tradicionais de proteção social”.

Analisar-se-á, neste momento, o porquê de a esfera administrativa e a judiciária não concederem os benefícios previdenciários de aposentadorias que distinguem os sexos às pessoas que não se identificam com o gênero biológico. Se a resposta paira no princípio da preexistência do custeio⁶³ (ou regra da contrapartida), entende-se que a prestação não seria devida porque não houve fonte de custeio anterior completa para o segurado que alterou o gênero do feminino para o masculino – ou vice-versa – durante sua vida contributiva ao RGPS). Por outro lado, surge um questionamento: estaria havendo contribuição superior à necessária para a pessoa que nasce do sexo masculino e altera posteriormente para o feminino (ou vice-versa)?

Para esclarecer o significado da Regra da Contrapartida, segue o que preceitua Wagner Balera⁶⁴:

A fórmula da contrapartida é limitação constitucional dirigida contra abusos do Poder Legislativo, o qual seduzido pela demagogia (notadamente de anos eleitorais), viesse a cometer, mediante a criação de prestações que não tivessem previsão das respectivas receitas de cobertura.

A escolha de metas e prioridades definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a concretização das inversões cominadas pelo orçamento da seguridade social a cada um dos setores integrantes do sistema, são dados indispensáveis para que o legislador possa elaborar eventuais alterações na normatividade vigente.

[...] Não é por outra razão que na cabeça dos dois preceitos que cuidam da previdência, na Constituição, os artigos 40 e 201, é posta especial ênfase na necessidade de preservação, em caráter permanente, do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos previdenciários, tanto o de regimes próprios dos servidores públicos (art. 40) quanto o de regime geral (art. 201).

O sistema protetivo previdenciário tem o escopo de arrecadar as contribuições dos seus segurados e como contraprestação deferir e implementar os benefícios e serviços aos seus beneficiários. Salienta-se que a finalidade da preexistência do custeio é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.⁶⁵ No que se refere à contrapartida, entende-se que, ao passo que os segurados contribuem para o RGPS, as contribuições deverão regressar para estes por meio das prestações previdenciárias.⁶⁶ Dessarte, discutir sobre a qualidade de segurado, valores das

⁶³ Art. 195, §5º da CF: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

⁶⁴ BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 211-213.

⁶⁵ Fundamentado no art. 201, caput, da CF/88.

⁶⁶ Fundamentado no art. 201, §11, da CF/88.

contribuições vertidas ou qualquer outra hipótese de distinção que não seja o binarismo de gênero aqui é totalmente irrelevante, haja vista que as mesmas obrigações são aplicadas para todos os contribuintes. Por fim, inserido neste contexto, Mazzoni aduz que “Na previdência social a previsão do risco corresponde a uma determinada previsão financeira que não pode ser alterada, a não ser alterando-se a própria cobertura do risco ou a base financeira em que repousa”⁶⁷.

Oportuno salientar que a omissão legislativa referente ao assunto é nítida, contudo, por vivermos em uma sociedade que muda e se transforma constantemente, torna-se necessária a edição de normas referentes ao assunto. Porém, enquanto elas são inexistentes no ordenamento jurídico, o judiciário passa a utilizar fundamentos (como a analogia, os princípios) para estender tais direitos⁶⁸. Daí porque o rol protetivo previdenciário, pela LBPS, é taxativo, mas a interpretação deste é feita pelo Judiciário de forma mais extensiva, pois, com a ocorrência de novos riscos, eles necessitam ser objeto de inclusão protetiva⁶⁹. Ulrich Beck, em 1998, já destacava que vivemos em uma sociedade de risco que replica, a todo momento, riscos como os químicos, ecológicos, industriais e nucleares, e genéticos⁷⁰.

Inicialmente, no contexto da Era Industrial, o comportamento social e a noção de risco apresentavam caráter individual (cada cidadão isoladamente). A partir do momento em que os estudos sociológicos visam analisar a chamada sociedade de risco, há uma ocupação, agora, com o teor geral, ou seja, o estudo de grupo passa a ser realizado entre sociedade-sociedade, e não mais da maneira sociedade-indivíduo. Por esse motivo a dimensão dos riscos e das suas respectivas consequências passam a ser imensuráveis.

⁶⁷ MAZZONI, G. Existe um conceito jurídico de seguridade social? *Revista da Previdência Social*. São Paulo: LTR, abril de 1976, p. 23-39.

⁶⁸ Sobre ativismo judicial, sugere-se a leitura da obra já recomendada no item 2. 1.1, qual seja: HUTZLER, Fernanda Souza. *O ativismo judicial e seus reflexos na seguridade social*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018.

⁶⁹ Exemplifica-se o posicionamento com o caso prático Processo nº 0012551-56.2007.8.26.0296 (296.01.2007.012551), no qual uma avó materna, responsável legal pelo neto (menor de 21 anos), falece. Nessa situação, o neto não consta no rol do artigo 16 da LBPS, que apresenta todos os dependentes de um segurado, porém, o benefício de Pensão por Morte foi concedido ao menor visto que aquela pessoa, mesmo não sendo legalmente pai ou mãe dele, era a responsável legal e financeira por ele. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. QUALIDADE DE SEGURADO. A FALECIDA ERA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

⁷⁰ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Siglo Veintiuno de España Editora S. A, 2002, p. 343.

Nesse diapasão, Zygmunt Bauman⁷¹ menciona: “[...] a aceitabilidade desses novos riscos depende do fato como eles são percebidos socialmente, uma vez que devemos reconhecer alguma ambivalência no condão desse processo, não se devendo olvidar que alguns riscos são visíveis pela sociedade moderna”.

Em um convívio social, as concordâncias e divergências são essenciais para se entender o ser humano, dotado de sonhos e realidades, dúvidas e certezas. É sobre esse contexto que se apresenta uma sociedade determinada na fluidez da modernidade líquida⁷², que necessita se adequar às aspirações dos que compõem esse enredo, bem como abarcar e acolher a necessidade do indivíduo que não se sente pertencente a um gênero, podendo alterá-lo, tendo acesso aos direitos (em especial) sociais relativos à sua real identidade.

Por fim, demonstra-se um exemplo real de um homem trans descrevendo sua experiência de vida:

As lembranças da minha vida passada como mulher não apenas não foram apagadas como restam vivas em meu espírito, de modo que, ao contrário do que acreditam e preconizam a medicina e a psiquiatria, não cessei completamente de ser Beatriz para me tornar Paul. Meu corpo vivo – não diria meu inconsciente ou minha consciência, mas meu corpo vivo, que engloba tudo em suas constantes mutações e múltiplas evoluções – é como uma cidade grega onde coexistem, com variados graus de energia, edifícios trans contemporâneos, uma arquitetura lésbica pós-moderna e belas casas art déco, mas também velhas casas de campo sob cujas fundações subsistem ruínas clássicas [...]⁷³.

Diante disso, o processo da transexualidade é dotado de características perpétuas, nas palavras de Siqueira e Pupo⁷⁴:

Percebe-se que a transexualidade não se trata de uma situação passageira, mas algo concreto que na maioria dos casos nasce com o indivíduo e perdura até o fim da vida. Dessa forma, insta salientar, que a identificação do gênero pelo transexual passa por diversas alterações ao longo da vida, como físicas, psicológicas e jurídicas, entretanto, a identificação do gênero se trata de um processo de autoconhecimento, que apesar de ser longo, é perpétuo.

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997, p. 215.

⁷² Expressão criada e defendida na obra: BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

⁷³ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 35.

⁷⁴ Siqueira e Pupo *apud* FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Laís Regina; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa. Ano 7(2021), nº 3. p. 113/133. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

Efetivar a máxima da regra de convivência em sociedade – o respeito ao outro, bem como tratar com dignidade a pessoa humana – são, portanto, o início do sonho para que seja alcançada a conclusão do conceito constitucional do valor de igualdade. A partir disso, Dworkin⁷⁵ menciona: “Os antigos igualitários insistiam em que uma comunidade política tinha a responsabilidade coletiva de demonstrar igual preocupação por todos os seus cidadãos [...]”. Porém, o autor afirma que estes povos “definiam essa igual preocupação em termos que ignoravam as responsabilidades pessoais desses cidadãos”, e, por outro lado, “Os conservadores – novos e velhos – insistiram nessa responsabilidade pessoal, mas definiram-na de modo a ignorar a responsabilidade coletiva”. Dworkin conclui afirmando que “Não devemos optar entre esses dois erros. Podemos chegar a uma descrição unificada de igualdade e responsabilidade que não somente respeite ambos os valores, mas que também explique cada um nos termos do outro. Se é essa a terceira via, então ela deve ser a nossa via”.

A partir desses estudos fica evidente “que a Previdência Social, em contrapartida ao disposto Constitucional, nega aos transgêneros o reconhecimento de benefícios com o gênero escolhido por este. Aqui está a patente ofensa ao princípio Constitucional da isonomia”.⁷⁶ Esse aspecto demonstra, dessa forma, que:

De fato, o princípio da isonomia é afetado pela omissão legislativa, uma vez que é ausente uma correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico em face da desigualdade apontada, sendo que, a falta de norma jurídica que preserve o direito do transgênero em receber benefícios conforme o sexo escolhido, e não o de nascimento, caracteriza uma discriminação negativa⁷⁷.

Willis Guerra Filho⁷⁸ preceitua que a “doutrina ou dogmática jurídica caracteriza-se por constituir uma liberdade de pensamento sob a aparência de

⁷⁵ DWORKIN, Ronald. A igualdade importa? GIDDENS, Antony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 252.

⁷⁶ FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Laís Regina; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa. Ano 7(2021), nº 3. p. 113/133. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

⁷⁷ FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Laís Regina; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa. Ano 7(2021), nº 3. p. 113/133. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

⁷⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 107.

vinculação a conceitos dogmatizados, inquestionáveis”. Todavia, isso também pode ser contraditório, pois “na verdade tanto podem oferecer respostas, como tornarem-se instrumento de questionamentos, enquanto formas cujo conteúdo e, logo, também o seu sentido podem sempre ser atualizados”, com o propósito de “atender as exigências sociais de segurança ou, ao menos, da insegurança suportável de um problema para o qual se pode oferecer uma solução, encerrando-o com uma decisão”.

Jonh Rawls⁷⁹, no seu livro *O liberalismo político*, apresenta sua opinião sobre a liberdade para identidade de gênero:

Foi esse panorama que ampliou os horizontes à ideia de orientação sexual e identidade de gênero como consectárias do direito à liberdade afetiva e sexual, integrante da própria ideia de liberdade humana de escolher seu modelo de vida boa, da livre construção da identidade e personalidade do indivíduo e, enquanto tal, merecedor da ampla proteção jurídica contra toda forma de discriminação e violência. O status jurídico do direito à liberdade afetiva e sexual se insere no contexto do “fato do pluralismo.”

Mudanças globais são constantes e viver em uma sociedade é estar susceptível a qualquer intempérie, posto que compomos uma sociedade de riscos. Por isso, neste capítulo foram descritos os argumentos aos quais se filiam e se fundamentam a essência deste escrito. Tudo isso aparece, portanto, com a finalidade de efetivar a alteração de gênero, que é resultado destas mutações sociais, como um novo risco social. Nesse sentido, luta-se para que seja ratificado o direito das pessoas transgênero de receber benefícios previdenciários de acordo com o seu gênero de identificação. Dessa forma, o garantidor da proteção social poderá cumprir o seu objetivo, estabelecido na Constituição Federal, que é a justiça social.

⁷⁹ RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 17.

3 ALTERAÇÃO DE GÊNERO COMO NOVO RISCO SOCIAL

3.1 EVOLUÇÃO DAS DISCUSSÕES ACERCA DA DESCONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO DE GÊNERO E SUAS PECULIARIDADES

Neste capítulo, serão descritas as primeiras discussões a respeito da sexualidade, iniciando-se com os escritos de Michael Foucault e perpassando por alguns dos seus discípulos, como Jacques Derrida, Judith Butler e Paul Preciado, a nível internacional, e Tereza Rodrigues Vieira, João Silvério Trevisan, Heloísa Helena Pancotti e Samuel Gomes, a nível nacional.

Michel Foucault, ao estudar e lecionar sobre história dos sistemas do pensamento, abordou, dentre suas temáticas, as relações entre sexo e poder. Em sua obra *História da Sexualidade 1 – A vontade de saber*, o autor faz uma análise sobre a “hipótese repressiva”, ou seja, uma alusão ao fato de a sociedade ocidental ter sido omissa a respeito da sexualidade, desde o século XVII até meados do século XX. Entretanto, Foucault considera isso uma ilusão, pois, naquele momento, os estudiosos passaram a aprender sobre a sexualidade de forma científica, classificando seus diversos tipos e incentivando as pessoas a confessarem seus sentimentos e condutas sexuais, no intuito de conhecer a “verdade” sobre o sexo⁸⁰.

Importa acentuar que para este filósofo parisiense o cristianismo primitivo exerce um lugar central (de Poder) no que tange ao ato de confessar (é na confissão que os indivíduos expõem aos clérigos suas preferências quanto à sexualidade): “Não estávamos obrigados a calar, mas a confessar sobre nossa sexualidade”⁸¹. O corpo e todos os seus atos de prazer se convertem no ponto central do exame da consciência, ou seja, no sexto mandamento divino: “Não cometerás atos impuros”. Essa fixação da carne no corpo implica num dos modelos de penitência, de repressão, já que não são mais os atos, mas os pensamentos o objeto da análise da consciência, ou, metaforicamente, “sentir no corpo as ferroadas do amor que lhe resiste”⁸² (ou mesmo a culpabilização do corpo pelo desejo da carne).

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 10.

⁸¹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 11.

⁸² FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. Traduzido por Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 50.

Compara-se esse aspecto a um duelo estabelecido entre sexo e poder, em que a Igreja Católica representava este, enquanto aquele era retratado pela submissão, em termos psicológicos. A explicação para isso era que as pessoas que tivessem qualquer desejo sexual, mesmo que apenas utopicamente, tinham a obrigação de verbalizar isso para os ministros de confissão religiosa. Em outras palavras, o sexo (como sinônimo de prazer) era algo que tinha que ser retraído, omitido publicamente, ou, como denominou Foucault:

A ideia do sexo reprimido, portanto, não é somente objeto de teoria. A afirmação de uma sexualidade que nunca fora dominada com tanto rigor como na época da hipócrita burguesia negociadora e contabilizadora é acompanhada pela ênfase de um discurso destinado a dizer a verdade sobre o sexo, a modificar sua economia no real, a subverter a lei que o rege, a mudar seu futuro. O enunciado da opressão e a forma da pregação referem-se mutuamente; reforçam-se reciprocamente. Dizer que o sexo não é reprimido, ou melhor, dizer que entre o sexo e o poder a relação não é de repressão, corre o risco de ser apenas um paradoxo estéril⁸³.

Com o objetivo de contextualizar o surgimento da transgeneridade sob a ótica da ciência e da medicina (enquanto doença), torna-se importante citar que datam da década de 1920 os primeiros relatos de cirurgia de redesignação sexual⁸⁴. No entanto, somente a partir do decênio de 1950 o endocrinologista Harry Benjamin se propõe a estudar a cirurgia de transgenitalização, estabelecendo os critérios considerados por ele científicos para diagnosticar “o verdadeiro transexual” (assim relata o autor em seu livro “O fenômeno transexual”⁸⁵).

Ainda guiando-se pelos estudos de Foucault a respeito da repressão entre a relação sexo e poder, observa-se que, se o sexo era compreendido como algo que deveria ser tolhido diante do poder imposto pelo Estado (que, neste momento, recebia forte influência religiosa), mencionar sobre ele era infringir as normas divinas, quiçá comprometer a liberdade do indivíduo. Veja-se:

Existe, talvez, uma outra razão que torna para nós tão gratificante formular em termos de repressão as relações do sexo e do poder: é o que se poderia chamar o benefício do locutor. Se o sexo é reprimido, isto é, fadado à proibição, à inexistência e ao mutismo, o simples fato de falar dele e de sua

⁸³ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 13.

⁸⁴ Importa mencionar que isso ainda era algo muito primitivo e sem recursos médicos efetivos.

⁸⁵ MENDES, Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano. Novas perspectivas de identidade de gênero no (cis)tema previdenciário brasileiro e a emergência da perícia biopsicossocial. MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. *Direito previdenciário e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 73-74.

repressão possui como que um ar de transgressão deliberada. Quem emprega essa linguagem coloca-se, até certo ponto, fora do alcance do poder; desordena a lei; antecipa, por menos que seja, a liberdade futura⁸⁶.

Há, aqui, a necessidade de interrogar o caso de “uma sociedade que há mais de um século se fustiga ruidosamente por sua hipocrisia, fala prolixamente de seu próprio silêncio, obstina-se em detalhar o que não diz, denuncia os poderes que exerce e promete liberar-se das leis que a fazem funcionar”⁸⁷. Seria, em verdade, uma forma de sempre deixar retraída as ideias e liberdades de expressão de todos que se sentiam aprisionados pelo silêncio ensurdecador do medo, da opressão e do preconceito.

Como manifestação evolutiva a esse pensamento, Foucault inunda a sociedade de conhecimento a respeito da repressão social como completa oposição da felicidade: “É porque se afirma essa repressão que se pode ainda fazer coexistir, discretamente, o que o medo do ridículo ou o amargor da história impedem a maioria entre nós de vincular: revolução e felicidade; ou, então, revolução e um outro corpo, mais novo, mais belo; ou, ainda, revolução e prazer”⁸⁸.

A partir de então, far-se-á um breviário da evolução das discussões da sexualidade e da orientação sexual das pessoas perante a sociedade. O século XVII representou a Era da Repressão, em que os cidadãos eram proibidos de expressar o desejo de vestir roupas do sexo oposto, os homens não podiam deixar os cabelos grandes e bem cuidados, às mulheres negava-se o direito de os terem curtos ou cortados semelhantes aos masculinos – ou seja, as características femininas eram exclusivamente para mulheres e as peculiaridades masculinas só poderiam ser praticadas por homens. Literalmente cada gênero era detentor de uma caixa específica, intocável, imutável, mas muitas vezes infeliz.

Já no início do século XVIII começa-se a dar importância ao ato de masturbação masculina das crianças e adolescentes, que passa a ser tratado como uma epidemia. Tendo em vista o poder da Igreja Católica, nas aulas de catecismo começaram a disseminar a ideia de que a masturbação era pecado e que quando tal ato fosse

⁸⁶ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 11.

⁸⁷ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 13.

⁸⁸ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 11.

cometido a criança teria que se confessar com um padre. No âmbito da medicina, masturbar-se era considerado uma patologia, uma mania doentia.

Nesse sentido, todos os comportamentos dos menores de 18 anos passaram a ser fiscalizados, o ambiente escolar, os pátios, as colunas, os dormitórios. As escolas diziam que este era o discurso interno (censura), quando, tecnicamente, era a constatação de que a sexualidade existe de forma precoce, ativa e permanente⁸⁹. Em especial, esta é a fase de inúmeras descobertas para os seres humanos, tanto na esfera física quanto na social e, principalmente, na mental.

Saliente-se que, neste século, imperava um crescente comportamento puritano, em que somente permitia-se a sexualidade do casal monogâmico, legítimo e procriador. A construção dos estereótipos de “corpo de macho” e “corpo de fêmea” eram categoricamente polarizados e tudo o que se dissociasse do padrão era considerado periférico, marginalizado. Nesse sentido, o que havia era um silêncio absoluto, uma imensa repressão.

Definitivamente o século XIX foi o de maior discussão a respeito da sexualidade. O indivíduo precisava se livrar da fórmula preestabelecida: poder – verdade – prazer.

Para Michel Foucault, “a sexualidade não é algo natural na vida humana, mas uma série de conceitos construídos a partir de experiências cujas raízes são históricas, sociais e culturais, muito mais do que biológicas”⁹⁰. Contudo, a exigência social era de que houvesse uma “correspondência rigorosa entre o sexo anatômico, o sexo jurídico e o sexo social: estes sexos têm que coincidir e formam uma das colunas da sociedade”⁹¹.

De modo exemplificativo, pode-se apontar a designação da palavra “gay”, que significa alegre, mas que era usada para denominar mulheres de dupla reputação. Somente em meados dos anos 1960 é que o vocábulo “gay” passou a ser sinônimo de homossexual masculino, o que era conceituado como sexualidade periférica, ou seja, um ser humano desconsiderado da sociedade. Sob outro enfoque, no que tange

⁸⁹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 56.

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 56.

⁹¹ LEÓN, Adriano de. As artes da tirania: sexo, Foucault e teoria queer. *Revista Ártemis*, Vol. 10, Jun 2009, p. 86-95. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/download/11828/6882/17304>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ao prazer, enquanto desejo sexual, houve uma psiquiatrização⁹² deste, que considerava os indivíduos que assim se manifestassem como perversos.

Reportando-se agora à identidade de gênero, o professor adjunto do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos, Jorge Leite Júnior, esclarece que:

[...] a transexualidade, como uma categoria distinta, foi criada a partir da década de 1950 do século XX, nos Estados Unidos, onde os três principais estudiosos do assunto, Harry Benjamin, John Money e Robert Stoller, desenvolveram suas pesquisas e teorias. Apenas como referência, é possível dizer que esta nova classificação psicopatológica ganhou repercussão científica mundial através do lançamento do livro de Benjamin, *O fenômeno Transexual*, em 1966. No Brasil, pode-se afirmar que a temática da transição entre os gêneros, dissociada de sua associação com a criminalidade ou com a prostituição, e discutida pelos meios de comunicação de massas, deu-se a partir dos anos 80 com o “fenômeno Roberta Close”⁹³.

Percebe-se que, na seara brasileira, a estigmatização do termo e a efetiva quebra dos padrões sociais é muito recente. Somente a partir dos anos 1980 é que a transexualidade realmente passou a ser vista publicamente como uma realidade, muito embora as pessoas que pertenciam a esse grupo ainda tinham receio de expressar suas vontades.

A partir de uma análise sociológica inspirada nos ensinamentos de Max Weber, é possível diagnosticar que, dentro das Ciências Sociais, o que se pretende e se deve exercitar é uma ciência das mutações que a sociedade edifica, ou seja, da realidade. Deste modo, a sociologia tem o objetivo de compreender a “realidade que está no nosso redor, e na qual nos encontramos situados, aquilo que ela tem de específico; por outro lado, as conexões e o significado cultural das nossas diversas manifestações na sua configuração atual”⁹⁴. Em síntese, a evolução social é sinônimo de novas conjecturas, novos estudos, novos riscos sociais e caracteriza-se pela necessidade de proteção especial às pessoas transgênero para garantir direitos, ainda não descritos no ordenamento, e na seara previdenciária (salário maternidade para homem trans, aposentadorias para pessoas trans).

⁹² LEÓN, Adriano de. As artes da tirania: sexo, Foucault e teoria queer. *Revista Ártemis*, Vol. 10, Jun 2009, p. 86-95. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/download/11828/6882/17304>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁹³ LEITE JÚNIOR, Jorge. *Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias “travestie” “transexual” no discurso científico*. 1 ed. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2011, p. 288.

⁹⁴ WEBER, Max. *Metodologia das ciências sociais*. Tradução de Augustin Wernet. 2 ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1993, p. 124.

No que se reporta à aplicação das leis, o que se percebe são algumas incertezas quanto aos limites delas, uma vez que o alcance do Texto da Constituição, ou das leis infraconstitucionais, conduzem o poder constituinte difuso às modificações informais do significado, ou do sentido, ou do alcance textual, tudo isso sem alterar expressamente os dispositivos legais. As modificações feitas pelo poder citado são decorrentes de mutações sociais, políticas e econômicas, ocorridas de modo menos formal.

Canotilho⁹⁵ descreve mutação constitucional:

Considerar-se-á como transição constitucional a revisão informal do compromisso político formalmente plasmado na constituição sem alteração do texto constitucional. Em termos incisivos: muda o sentido sem mudar o texto.

[...] A necessidade de uma permanente adequação dialéctica entre o programa normativo e a esfera normativa justificará a aceitação de transições constitucionais que, embora traduzindo a mudança de sentido de algumas normas provocado pelo impacto da evolução da realidade constitucional, não contrariam os princípios estruturais (políticos e jurídicos) da constituição. O reconhecimento destas mutações constitucionais silenciosas (*stille Verfassungswandlungen*) é ainda um acto legítimo de interpretação constitucional.

Dessa forma, diante de um contexto normativo, e sobre a necessidade de as leis acompanharem o momento atual vivido pela sociedade, Gilmar Mendes⁹⁶ se manifesta sobre as mutações constitucionais da seguinte forma:

[...] as mutações constitucionais são decorrentes – nisto residiria a sua especialidade – da conjugação da peculiaridade da linguagem constitucional, polissêmica e indeterminada, com os fatores externos, de ordem econômica, social e cultura, que a Constituição – pluralista por antonomásia – intenta regular e que, dialeticamente, interagem com ela, produzindo leituras sempre renovadas das mensagens enviadas pelo constituinte.

Vale registrar, portanto, que os direitos das pessoas trans são feitos recentes, porém contínuos, especialmente no que diz respeito à despatologização (da transexualidade), à descriminalização (da obrigatoriedade da cirurgia redesignadora), e à criminalização (da transfobia), sendo, por conseguinte, desburocratizado o procedimento de alteração do gênero e do prenome nos registros civis. Outrossim, deve-se garantir os tratamentos relativos à saúde física e mental das pessoas em

⁹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. São Paulo: Almedina, 2002.

⁹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 123.

transição⁹⁷, “o que é expressão de um fundamento maior, qual seja, o direito de livre desenvolvimento da personalidade e salvaguarda da dignidade da pessoa humana”⁹⁸.

3.1.1 Definições do Conselho Federal de Medicina e Procedimentos Clínicos disponíveis para as pessoas transgêneros

Ainda sem ter esgotado as evoluções sobre o tema central deste capítulo, far-se-á necessário mencionar que, previamente à criação do termo transexual, o psicopatologista alemão Richard von Krafft-Ebing denominou o fato de “inversão sexual”, o que significaria a situação das pessoas que desejavam viver de acordo com o gênero com o qual se identificavam. Para ele, este público era considerado anormal: “hermafroditas psicosssexuais” ou “paranóicos que sofrem de metamorfose sexual”⁹⁹. Deste modo, Paul Preciado manifestou-se, em seu livro “Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas”, sobre os desrespeitos advindos das expressões usadas com as pessoas transexuais:

O abuso terminológico que dará lugar à palavra “transexual”, com a qual alguns me caracterizam hoje, começou no início dos anos 1950 com David Oliver Cauldwell, Harry Benjamin e Robert Stoller, no exato momento em que Lacan desenvolvia suas teorias psicanalíticas, mas o genocídio epistêmico e a perseguição epistêmica e psiquiátrica haviam começado muito antes, no final do século XIX, com a caracterização, por Westphal, de sujeitos que “sofriam” daquilo que ele chamava de “instinto sexual ao contrário”. Para Westphal, não havia diferença entre o que chamamos hoje de “homossexualidade” e “transexualidade”: o que contava era a diferença entre o desejo natural e o desejo contrário à natureza¹⁰⁰.

Depois da utilização da nomenclatura “instinto sexual ao contrário”, Norman Fisk inseriu o termo “disforia de gênero”, em 1973. Ulteriormente, esse desconforto com o gênero biológico passa a caracterizar uma patologia, qual seja, a transexualidade, que estava contida no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM). Segundo Preciado:

⁹⁷ Insta salientar que cada um desses feitos será retratado em tópicos posteriores.

⁹⁸ BUNCHAFT, Maria Eugenia. A efetivação dos direitos de transexuais na jurisprudência do STJ: uma reflexão sobre os desafios da despatologização à luz do diálogo Honneth-Fraser. STRECK, Lênio Luiz (org.) *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica - Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS – Mestrado e Doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, n. 11, p. 229-237.

⁹⁹ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 71.

¹⁰⁰ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 70.

A passagem da psiquiatria tradicional ao DSM marca também a transição da linguagem da doença mental e da loucura para a dos “transtornos de comportamento”, assim como o deslocamento gradual das técnicas de sequestro e vigilância externa para novas técnicas bioquímicas e farmacológicas de produção e controle da subjetividade¹⁰¹.

Para o CFM, a Disforia de Gênero era uma disfunção, uma anomalia, que passou a ter um código específico e que necessitava de tratamento. Assim, estabeleceu-se o “CID 10 = condição relativa à saúde sexual”. Desse modo, foi imprescindível criar normas para o tratamento e procedimentos que poderiam advir da não identificação com o gênero biológico. A primeira Resolução do Conselho Federal de Medicina, portanto, foi a Resolução nº 1.482/1997, que autorizava, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e neofaloplastia.

Diante do diagnóstico como “doença da transexualidade”, o Grupo de Estudos de Gênero da UNICAMP¹⁰² se manifestou:

[...] considerada um “transtorno de identidade de gênero”, e isso foi resultado de um conjunto de saberes que, através de relações e práticas de poder estabeleceram sobre os corpos, o sexo e a sexualidade toda uma organização conceitual e prática que permitiu e legitimou a transexualidade como um fenômeno por excelência, do âmbito médico, principalmente psiquiátrico.

A *posteriori*, a Resolução acima citada foi revogada pela Resolução 1.652/2002, a qual dispunha a respeito da cirurgia de transgenitalismo. Em um prazo de oito anos, revogou-se a Resolução 1.652/02 e implementou-se a Resolução 1.955/2010, que trouxe algumas alterações sobre a cirurgia de transgenitalismo e que passou a cuidar do desconforto anatômico que as pessoas transexuais apresentavam com a implantação das cirurgias de redesignação sexual. Por último, editou-se a Resolução 2.265/2019¹⁰³, que culminou na revogação da antecessora, prescrevendo, agora, sobre o cuidado específico às pessoas com incongruência de gênero ou transgênero.

¹⁰¹ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 71-72.

¹⁰² LIMA, Fátima. *A invenção da transexualidade: discursos, práticas e modos de subjetividades*. Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/LIMA_FATIMA.pdf. Acesso em: 06 fev. 2023.

¹⁰³ CFM - Conselho Federal de Medicina. *RESOLUÇÃO CFM Nº 2.265, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019*. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=16478&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=2265&situacao=VIGENTE&data=20-09-2019>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Harry Benjamin, Robert Stoller e Norman Fisk, deslumbrados pela progressão entre o normal e o patológico, bem como pela distinção entre a realidade anatômica e a prática de gênero, criaram as bases das taxonomias absurdas. Dentre elas, há, ainda, utilização para caracterizar os indivíduos: a diferença entre o travestismo (que é unicamente a pessoa que tem o desejo de se fazer passar pelo outro sexo por meio das vestimentas) e a efetiva transexualidade, que é configurada pela metamorfose corporal dos sujeitos, com técnicas e procedimentos hormonais e cirúrgicos¹⁰⁴.

Importante mencionar a relevância dada pelo Sistema Único de Saúde à Comunidade LGBTQIAPN+, especialmente no que tange ao acesso às políticas públicas e aos tratamentos médicos, ambulatoriais e hospitalares. Vejamos:

A estrutura do SUS é muito importante para a população LGBT, pois o sistema de saúde foi a porta de entrada para essa população acessar as políticas públicas, nos idos da década de 1980, quando da explosão da epidemia da Aids, que foi, talvez, a primeira grande vilã da história do movimento homossexual brasileiro em decorrência da popular associação entre Aids e homossexualidade. A doença dizimou grande parte da população e, enquanto dividia as opiniões dos especialistas, que não sabiam as causas da contaminação e os tratamentos que poderiam oferecer aos infectados, foi apelidada de “peste gay” e “câncer gay” e aumentou a violência contra travestis e homossexuais, acusados de proliferar a Aids¹⁰⁵.

A partir deste momento, explicar-se-á algumas alterações efetuadas a partir da implementação da Resolução 2.265/20219¹⁰⁶. Durante todo o processo de redesignação sexual, equipes multidisciplinares são necessárias. Delas, farão parte: psicólogo, psiquiatra, endocrinologista, nutricionista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico¹⁰⁷. A idade mínima para o acompanhamento ambulatorial é de 16 anos (neste caso, será exigida, além dos outros profissionais, a presença do pediatra na equipe). Entretanto, se o objetivo do paciente for procedimento cirúrgico, o CFM diminuiu a idade mínima de 21 para 18 anos, desde que o indivíduo esteja em

¹⁰⁴ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 71-72.

¹⁰⁵ PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 ed. Curitiba: Appris Editora, 2020, p. 42-43.

¹⁰⁶ CFM - Conselho Federal de Medicina. *RESOLUÇÃO CFM Nº 2.265, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019*. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=16478&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=2265&situacao=VIGENTE&data=20-09-2019>. Acesso em: 11 abr. 2023.

¹⁰⁷ Caso seja necessária a intervenção de mais profissionais da área de saúde, o Hospital em que a pessoa estiver fazendo o tratamento os convocará.

acompanhamento por no mínimo um ano e que não tenha sido diagnosticado como portador de transtornos mentais graves.

Notório mencionar que ainda é proibida, no Brasil, a transição completa de gênero antes dos 18 anos, com exceção, exclusivamente, em caso de o adolescente estar participando de pesquisa científica.

Importa salientar que o CFM determina a idade mínima de 16 anos para o início de tratamentos de transição de gênero, no caso da rede privada de saúde. Contudo, para o Sistema Único de Saúde, ou seja, na rede pública de saúde, as cirurgias de redesignação de sexo apenas ocorrerão a partir dos 18 anos, conforme mencionado anteriormente.

De acordo com os dados coletados junto ao Hospital das Clínicas de São Paulo¹⁰⁸, que é a maior referência neste tipo de tratamento no Brasil, atualmente 380 pessoas fazem transição de gênero pelo Sistema Único de Saúde no hospital mencionado. Desse total, há 100 crianças entre 4 e 12 anos (as quais recebem acompanhamento psicológico e psiquiátrico), 180 adolescentes com idades entre 13 e 17 anos (aqui, além dos terapeutas e psiquiatras, outras equipes médicas os acompanham) e 100 adultos acima de 18 anos. Dentre os profissionais de saúde que acompanham esses pacientes, tem-se psicólogos, psiquiatras, endocrinologistas, cirurgião plástico, ginecologistas, urologistas, pediatras etc.

No início de 1973, a Associação Americana de Psiquiatria¹⁰⁹ entendeu pela despatologização da homossexualidade. Isto foi influenciado pelas iniciativas e ações políticas do Movimento LGBTI e por pesquisas que já estavam sendo realizadas nos grupos de estudos médicos. Desse modo, gradativamente e com muitos desafios sociais que reverberam até hoje, a patologia pelo fato de ser LGBTI deixou de fazer parte do rol de doenças dos códigos médicos, inclusive no que pertine às pessoas trans e, conseqüentemente passou a ser reconhecida como um direito do sujeito tanto à liberdade individual quanto à igualdade.

¹⁰⁸ Entrevista realizada no dia 06 de maio de 2023, com profissional de saúde que não quis ser identificado(a), mas que trabalha neste Hospital, no setor de transição corporal de gênero, há mais de 10 anos.

¹⁰⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; VIANA, Thiago Gomes. *LGBTI e o sistema interamericano de direitos humanos: a construção da cidadania internacional arco-íris*. Disponível em: https://www.academia.edu/32889942/LGBTI_E_O_SISTEMA_INTERAMERICANO_DE_DIREITOS_HUMANOS_A_constru%C3%A7%C3%A3o_da_cidadania_internacional_arco_%C3%ADris. Acesso em: 31 out. 2022.

A Organização Mundial de Saúde (OMS)¹¹⁰, finalmente, após 28 anos de muita insistência popular, em 21 de maio de 2019, oficializou, na 72ª Assembleia Mundial da Saúde, em Genebra, a extinção da classificação da transexualidade como transtorno mental, o CID 10: “incongruência de gênero”. Por consequência, ela passou a compor a classificação do CID 11, que é de “condições relacionadas à saúde sexual”.

3.1.2 Conquistas sociais – Provimento 73 do CNJ e demais normas que regulamentam os direitos das pessoas transgêneros

A referência primária e um dos diplomas de maior relevância sobre a temática de proteção dos direitos e das garantias fundamentais à pessoa transgênero é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A partir dela, originaram-se outros documentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”, 1969), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001). São, esses, alguns dos principais documentos de proteção, e o Brasil é signatário de todos eles¹¹¹.

As lutas das pessoas transgênero são inúmeras, desde o momento em que não se reconhecem na estrutura anatômica na qual nasceram, até realmente conseguirem entender o que isso significa, assumindo essa condição para si mesmas, para a família e para a sociedade. Dessa forma, nas palavras de uma das mulheres trans entrevistadas para esta tese: “é se olhar no espelho e não se enxergar como deseja, é ter o seu nome social desrespeitado e estar em uma clínica para fazer um exame uma pessoa loira, com roupas e aparência femininas e ser chamada pelo nome masculino (porque era o que estava expresso do Registro Civil), e ter que se dirigir

¹¹⁰ CFP - Conselho Federal de Psicologia. *Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS*. 22/05/2019. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20\(CID\)](https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20(CID).). Acesso em: 08 jan. 2023.

¹¹¹ SANTOS, Nathalia Caroline Mendes. *Transpondo as barreiras do mercado de trabalho: Ações afirmativas como forma de inserção e garantia da construção da identidade da pessoa transsexual*. Tese de Doutorado apresentada à PUC/SP, em 2023, p. 34. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/39284/1/Nathalia%20Carolini%20Mendes%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

até a sala de coleta, com todas as pessoas que estavam no laboratório viradas para olhar para mim”¹¹².

É diante de exemplos lamentáveis como esse que, depois de muita insistência por um direito básico, qual seja, ser chamado pelo nome que efetivamente se identifica, que o Conselho Nacional de Justiça, em 28 de junho de 2018, publicou o Provimento nº 73, que dispõe sobre a possibilidade das pessoas trans efetivarem a troca do nome e do gênero nos documentos, de forma administrativa e sem necessidade de procedimento cirúrgico, nem pareceres médicos ou psicológicos, muito menos ordem judicial.

Saliente-se que o provimento citado não abarca todas as pessoas transgênero, isto porque apenas os maiores de 18 anos foram citados por ele. No tocante às crianças e aos adolescentes até os 17 anos, toda a conjuntura será ditada pelos responsáveis legais, ou seja, a alteração do nome civil somente ocorrerá diante da concordância dos pais ou representantes.

Dessa maneira, a utilização do nome social pelas pessoas menores de idade, perante a administração pública, também só é possível com a anuência dos pais.¹¹³ Um exemplo notório veio com a Resolução nº 1 de Janeiro de 2018, editada pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Pleno, que determina sobre o uso do nome social por travestis e transexuais nos ambientes e nas documentações escolares¹¹⁴.

Pouco tempo depois da Decisão do CNJ no Provimento mencionado, o Supremo Tribunal Federal, no Plenário de 15 de agosto de 2018, no Recurso Extraordinário 670.422/RS, de modo complementar ao disposto na ADI 4275-DF, determinou as seguintes teses de repercussão geral:

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo,

¹¹² Essas palavras foram ditas por Carla Watanabe, em entrevista de campo realizada pela pesquisadora Mariana Dias Barreto de Souza, no dia 10 de abril de 2023, no Cartório do 28º Tabelionato de Notas e Títulos de São Paulo, no qual Carla Watanabe é a Tabela titular.

¹¹³ SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira dos; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Crianças e adolescentes transgêneros em face dos limites do poder familiar. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 71.

¹¹⁴ Artigo 4º: “Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente”. BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2018. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_RES_CNECPN12018.pdf. Acesso em: 16 out 2023.

para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;

II) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual';

III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;

IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos¹¹⁵.

A busca por uma oportunidade de emprego é, também, uma necessidade social para a população transgênero. Dessa maneira, evidencia-se que algumas empresas têm ofertado reserva de vagas para pessoas trans – mas, a nível nacional, há projetos de leis para que isso se torne obrigatório. Veja-se:

Há, entretanto, pelo menos três projetos que tramitam no Parlamento, cuidando de questões relacionadas à diversidade sexual no trabalho.

O primeiro é o PL 5593/2020, de autoria do Dep. Denis Bezerra (PSB/CE), que visa alterar a CLT (LGL\1943\5) para reservar pelo menos 50% das vagas destinadas aos aprendizes para a contratação alternada de negros, mulheres e LGBTQI+.

O segundo, o PL 144/21, do Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), que impõe as empresas que gozam de incentivos fiscais que participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o poder público federal, desde que tenham mais de 100 empregados, o dever de contratar pessoas autodeclaradas transgênero na proporção de, no mínimo, 3% do total de seus empregados, observada a mesma reserva de vagas ao número de estágios e trainners, caso existam na empresa.

O terceiro, o PL 2345/2021, da Dep. Natália Bonavides, institui a Política Nacional de Emprego e Renda para a População Trans - TransCidadania, com várias políticas públicas de proteção e acolhimento às pessoas transgênero¹¹⁶.

Em julho de 2023, a Deputada Federal por São Paulo, Erika Hilton (PSOL), apresentou um Projeto de Lei para a criação de cotas para pessoas transexuais e travestis nas universidades federais. Torna-se relevante, nesse sentido, estabelecer alguns apontamentos sobre o histórico social que determina a criação de políticas públicas que visem mitigar o preconceito voltado a esse grupo.

¹¹⁵ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tema 761* - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹¹⁶ MARTINEZ, Luciano. O trabalho das pessoas transgênero e as suas peculiaridades. *Revista dos Tribunais Online*. V. 220/2021, nov-dez/2021, p. 417-434.

A sociedade brasileira, desde a colonização pelos portugueses, tem fundamentos e princípios essencialmente conservadores, seja pela imposição das condutas e costumes do país colonizador, seja pela forma machista e patriarcal da tradição europeia, à época. É notório, e inclusive passou a ser criminalizado, o preconceito contra a população transgênero: a transfobia¹¹⁷. Tal preconceito define-se como o desrespeito e a discriminação que parte da sociedade manifesta às pessoas que não se identificam com o gênero biológico.

Entretanto, evoluções e conquistas têm ocorrido – algumas, inclusive, já se consolidaram: a alteração do nome e do gênero nos assentos civis e, por consequência, no banco de dados do INSS¹¹⁸ e as políticas inclusivas de reservas de vagas em empresas privadas. Espera-se que o próximo passo seja a concessão de benefícios previdenciários (que distinguem os sexos) para a pessoa transgênero, de acordo com a sua verdadeira identificação, bem como o deferimento do salário maternidade para o homem trans que gerarem vida.

3.2 DISTINÇÕES BÁSICAS QUANTO AO SEXO, À SEXUALIDADE E AO GÊNERO

Neste momento, distinguir-se-ão expressões que, por vezes, causam muitas dúvidas ou até equívocos no momento de se dirigir a outrem, ou até de entender sobre o que se fala efetivamente. Por esse motivo, serão abordadas, a seguir, as classificações quanto ao sexo, quanto à orientação sexual e quanto ao gênero.

Especialmente no que se refere às duas últimas classificações, o papel da família e o da escola são de suma importância, seja no acolhimento, seja na orientação, porque os ensinamentos passados aos menores devem ser feitos com muita cautela, uma vez que, a partir do momento em que eles começam a perceber que o seu corpo físico não se assemelha ao psíquico, é necessária ainda mais atenção para que eles consigam, aos poucos, entender o que realmente são e o que desejam.

¹¹⁷ A atitude ou a manifestação transfóbica é considerada crime equiparado ao do racismo, pois o STF, em 13 de junho de 2019, entendeu que a LGBTfobia precisava ser uma conduta criminosa para preservar o respeito, a integridade e a liberdade dos indivíduos que são pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+. A qualquer prática que atente contra esses direitos deve ser, portanto, aplicado o Art. 20 da Lei 7.716/1989.

¹¹⁸ BARRETO, Mariana Dias, HORVATH JUNIOR, Miguel. ARAUJO, Gustavo Beirão. Transgêneros e transexuais possíveis dilema para a aposentadoria. *Revista Juris Plenum Previdenciária*. Ano VI – série 21 – Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2018.

Importa mencionar que a idade entre 6 e 8 anos¹¹⁹ é o momento da infância em que os menores começam a perceber as diferenças entre características femininas e masculinas (tendo como fundamento o binarismo de gênero). É a partir daí que, em caso de não identificação com o gênero biológico, os psicólogos iniciam o acompanhamento com os pequenos dessa faixa etária.

Sabe-se que, independentemente do apoio familiar e escolar, muitas crianças sofrem preconceitos, desde muito cedo, por seus comportamentos não se enquadrarem ao que socialmente é compreendido como sendo de menino (quando nasce do sexo masculino) e de menina (quando nasce do sexo feminino). Nas palavras de Tereza Vieira e Raynan Tretin¹²⁰: “Em geral, o preconceito começa em casa, mas ele não deve ser reforçado na escola. Discursos machistas incitam a violência de gênero e a LGBTfobia”.

O ambiente escolar, portanto, não deve adotar a ideologia de gênero, mas sim a igualdade e o respeito a todos os gêneros, inclusive aos indivíduos que não se identificam com nenhum deles. “As relações de gênero não devem servir como instrumento de exclusão social”¹²¹. O papel da Escola é, por conseguinte, ser inclusiva e ensinar às crianças e aos seus responsáveis legais sobre a diversidade, além de auxiliar na desmistificação dos papéis masculinos e femininos, jamais sendo excludente ou preconceituosa (seja em atos dos profissionais, seja em atos dos alunos).

Para dar continuidade à abordagem estabelecida, em síntese, Letícia Lanz¹²² explica: “podemos descrever o sexo como aquilo que a pessoa traz entre as pernas; gênero como aquilo que traz entre as orelhas e orientação sexual como quem ela gosta de ter nos braços”. Analisar-se-á, a partir de agora, cada um desses termos.

¹¹⁹ De acordo com as entrevistas de campo realizadas pela pesquisadora, observou-se que, das dez pessoas entrevistadas, as idades correspondentes à compreensão da não identificação entre corpo físico e psíquico foram essas, 6 a 8 anos. Do mesmo modo, em entrevista realizada com o setor responsável pelos acompanhamentos psicológicos do Hospital das Clínicas de São Paulo, a menor idade para o início da terapia foi exatamente a mesma falada pelas pessoas trans entrevistadas.

¹²⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. Relações de gênero, diversidade sexual nas escolas e reconhecimento de direitos às pessoas trans. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 147.

¹²¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. Relações de gênero, diversidade sexual nas escolas e reconhecimento de direitos às pessoas trans. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 147.

¹²² LANZ, Letícia. *O corpo da roupa: a pessoa transgênero e a conformidade com as normas de gênero*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 ago. 2021.

3.2.1 Quanto ao sexo

A classificação quanto ao sexo é comumente declarada no momento do nascimento da criança, isso porque, na declaração de nascimento do bebê, um dos campos a ser preenchido é o sexo. Pode-se constatar que o sexo é, portanto, designação apenas de cunho biológico. Passado este momento, começam-se as distinções por meio de cores, vestimentas, adereços, brinquedos e de ensinamentos sobre comportamento e formas de agir.

No universo masculino, apresentam-se, inúmeras vezes, brinquedos e desenhos sempre com um tom de liberdade, de aventura, de não se prender em apenas um ambiente (exemplos disso são os veículos automotores, super-heróis, bola, jogos para explorar ambientes etc.). No universo feminino, por outro lado, são ofertados objetos que fazem referência à maternidade (bonecas, carrinho de bebê) e ao cuidado do lar, como brinquedos relacionados ao cozinhar (para fazer às vezes de donas de casa). São ensinados, às meninas, comportamentos mais contidos, de meiguice, polidez, acolhimento (com a referência de que meninas devem ter boas maneiras).

Ao realizar estudos a respeito do tema, Judith Butler e Eve K. Sedgwick¹²³ demonstraram que as expressões aparentemente descritivas, como “é menina”, ou “é menino”, verbalizadas na ocasião do nascimento (ou no exame de sexagem fetal, no chá revelação, ou ainda na realização da ultrassonografia obstétrica), não passam de invocações performativas, sendo mais comparadas às expressões contratuais pronunciadas em rituais sociais – exemplo disso é o “sim, aceito” do casamento – do que com enunciados descritivos – tais como “este corpo tem duas pernas, dois braços e um rabo”.

Para Luciano Martinez¹²⁴, “O sexo diz respeito ao conjunto de características, que diferenciam numa espécie, os machos e as fêmeas e que lhe permite reproduzirem-se”. Desse modo, “o sexo está relacionado às particularidades anatômicas e biológicas que conduzem à certificação de alguém como homem, mulher ou intersexo. O sexo é, portanto, atributo biológico”.

¹²³ PRECIADO, Paul B. *Manifesto contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual*. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 39-40.

¹²⁴ MARTINEZ, Luciano. O trabalho das pessoas transgênero e as suas peculiaridades. *Revista dos Tribunais Online*. V. 220/2021, nov-dez/2021, p. 417-434.

Baseando-se nessas perspectivas, a sociedade conservadora (binarista de gênero) estabelece padrões comportamentais para os indivíduos. Quando não são cumpridos, passa-se a rotular, nos ambientes sociais, aqueles que não os seguem. Cite-se, por fim, ratificando o escrito acima, Pepeu Gomes¹²⁵, quando compôs: “Ser um homem feminino/ Não fere o meu lado masculino/ Se Deus é menina ou menino/ Sou masculino e feminino”.

3.2.1.1 Feminino

As referências ao termo nos conduzem ao significado de pertencente à mulher. Assim, as pessoas que nascem com a presença de cromossomos XX, com útero, endométrio, ovários, trompas de falópio, vagina, clitóris e quantidade predominante do hormônio progesterona são designadas, morfológicamente, como mulheres. Contudo, existem peculiaridades na vida humana que não são categóricas, ou seja, não é porque o ser humano nasceu com as características acima que identificar-se-á, física e mentalmente, com o universo feminino. Nas palavras da filósofa Simone de Beauvoir¹²⁶: “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, ou seja, a essência do ser humano é a mesma, o que o distingue para a biologia, apenas, são as características supracitadas e não as peculiaridades sociais.

3.2.1.2 Masculino

O antônimo da expressão “feminino” é exatamente “masculino”, palavra que nos condiciona a trazer a referência de pertencente ao homem. Dessa forma, homem seria a pessoa que apresenta cromossomos XY, que possui testículo, epidídimo, escroto, uretra, ureter, canal deferente, pênis, próstata, além de possuir, em maior quantidade, o hormônio testosterona. Importa salientar que neste momento estamos tratando, unicamente, do cunho anatômico do corpo humano. Em outros termos, a apresentação dessas características é o que faz o profissional de saúde mencionar, na ultrassonografia obstétrica, que o feto se trata de um macho.

¹²⁵ Músico brasileiro que lançou o álbum “Masculino e Feminino” no ano de 1983.

¹²⁶ Expressão utilizada pela filósofa em seu livro *O segundo sexo*.

3.2.1.3 Intersexo

A Organização das Nações Unidas estabeleceu que entre 0,05% e 1,7%¹²⁷ da população mundial é composta pelas pessoas intersexo. Por esse motivo, discorrer-se-á um pouco sobre esse grupo de seres humanos.

Uma definição simplificada da pessoa intersexo é o fato de existirem alterações que serão modificadas de acordo com o desenvolvimento dos órgãos do corpo humano, ou seja, algumas características presentes no sexo biológico podem não surgir.

No que tange à presença de cromossomos, a pessoa intersexo apresenta XXY como codificação. Perante a medicina, portanto, o termo médico que designa tal situação é Diferença de Desenvolvimento Sexual (DDS).

Comumente, a sociedade adota o binarismo sexual, ou seja, feminino e masculino. Nesse sentido, é necessário apresentar as pessoas intersexo com o objetivo de desconstruir essa bipolarização, o que já era presente desde as ideias freudianas:

Minha hipótese é que Lacan não consegue se desvencilhar do binarismo sexual por conta de sua própria posição no interior do patriarcado heterossexual como regime político. Sua desnaturalização estava conceitualmente em marcha, mas Lacan não estava politicamente pronto. A psicanálise, portanto, tanto freudiana quanto lacaniana, contribuiu amplamente para a normalização das crianças intersexo e para a patologização da transexualidade¹²⁸.

Matilde Sutter¹²⁹, por fim, conceitua o intersexualismo da seguinte forma: “é a existência de desequilíbrio entre os diferentes fatores responsáveis pela determinação do sexo”. Em outras palavras, quando houver discordância entre o sexo genético, gonadal e fenotípico, está configurado um estado intersexual. Saliente-se que a especificação em estudo não tem, obrigatoriamente, consonância com as características das pessoas transgêneros (as quais serão retratadas em momento futuro).

¹²⁷ Dados da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/155499-em-dia-da-visibilidade-pessoas-intersexo-podem-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-inclusivas-e-humanizadas>. Acesso em: 11 jul. 2023.

¹²⁸ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala*: relatório para uma academia de psicanalistas. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 68.

¹²⁹ SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo - aspectos médicos legais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 63.

3.2.2 Quanto à sexualidade

A especificação que traduz a orientação sexual, ou seja, por quem a pessoa sente desejo e atração sexual, é a sexualidade. Até o século XIX, essa categoria era taxativa, no sentido de que homens tinham a obrigação de orientar-se por mulheres e vice-versa. Qualquer manifestação de atração pelo mesmo sexo era considerado periférico (como mencionado na introdução deste capítulo). Desta feita, pode-se falar em orientação sexual como:

[...] uma componente da sexualidade enquanto conjunto de comportamentos relacionados com a pulsão sexual e com sua concretização. Se a atração sexual é dirigida para pessoas do mesmo sexo, designamos tal orientação por 'homossexualidade'; se ela se inclina para o sexo oposto, trata-se da 'heterossexualidade'; e, ainda, de 'bissexualidade', se o sexo do parceiro é indiferente¹³⁰.

A sexualidade, por sua vez, “abrange sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução”¹³¹. No entanto, o foco dela é a qualidade daquilo que se vivencia no âmbito sexual, e, para isso, há diversas formas de expressão, como exemplo, em pensamentos, fantasias, desejos e relacionamentos¹³². Nesse ínterim, as pessoas despertam os seus sentimentos afetivos e as fazem denominar de que forma optam por expressar seus desejos, ou, até mesmo, seus não desejos (para os assexuais). As nomenclaturas criadas para essas identificações de desejos sexuais pelo outro e que serão percorridas em seguida são: homossexual (lésbica ou gay), heterossexual, bissexual, pansexual e assexual.

3.2.2.1 Assexual

O Centro de Recursos LGBTQIA+¹³³ conceitua os assexuais como “um amplo espectro de orientações sexuais geralmente caracterizadas por sentir vários graus de atração sexual ou um desejo de sexualidade em parceria”. Frisa-se que a assexualidade não se confunde com o celibato (que é a abstenção deliberada da

¹³⁰ BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, p. 23.

¹³¹ MARTINEZ, Luciano. O trabalho das pessoas transgênero e as suas peculiaridades. *Revista dos Tribunais Online*. V. 220/2021, nov-dez/2021, p. 417-434.

¹³² MARTINEZ, Luciano. O trabalho das pessoas transgênero e as suas peculiaridades. *Revista dos Tribunais Online*. V. 220/2021, nov-dez/2021, p. 417-434.

¹³³ Centro de Recursos LGBTQIA. Disponível em: <https://lgbtqia.ucdavis.edu/educated/glossary>. Acesso em: 06 jul. 2023.

atividade sexual, mesmo que haja desejo sexual). Existem muitas maneiras diferentes de ser assexual.

O indivíduo, quando não sente atração sexual por outrem, pode experimentar outras formas que o atraiam. Um exemplo disso é a atração romântica, pois o desejo físico e a atração emocional são enfoques diferenciados da identidade de uma pessoa. Dessa maneira, a forma mais comum de se caracterizar uma pessoa assexual é dizer que ela não expressa desejos sexuais nem por outras pessoas, independente do sexo ou gênero, nem por ela mesma.

3.2.2.2 Heterossexual

Esta é a expressão mais conhecida, em termos de sexualidade, na coletividade como um todo. Ser heterossexual é expressar e sentir desejos sexuais e sentimentos por alguém do sexo oposto. Um exemplo disso é o conceito de casamento trazido pelo Código Civil, em seu Art. 1.514: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Infere-se, portanto, que apenas pessoas de sexos opostos podem atender ao instituto. É sabido que, no Brasil, é perfeitamente possível, desde 2011, o casamento entre pessoas de mesmo sexo, isto em decorrência do julgamento do STF na ADI 4277 – sobre este tipo de orientação sexual, porém, trataremos em seguida.

3.2.2.3 Homossexual

A história nos apresenta que o desejo por pessoas do mesmo sexo existe desde a Grécia Antiga¹³⁴, quiçá antes disso. Os registros literários apontam este como o momento histórico em que os homens, apesar de possuírem várias mulheres, poderiam se satisfazer sexualmente com homens. Isso porque a esposa (especificamente) teria por objetivo gerar os filhos legítimos do casal, e o prazer, efetivamente, era dado pelo *eratós* (amante masculino), haja vista que eram nesses

¹³⁴ Importa mencionar que na literatura pesquisada os primeiros registros referentes ao interesse por pessoas do mesmo sexo foram registrados a partir daí.

momentos que os indivíduos faziam melhores reflexões¹³⁵, inspiravam-se para elaborar excelentes discursos:

Em um trecho do século IV a. C, um ateniense diz: “Temos as cortesãs para o prazer, as concubinas para se ocuparem de nossos cuidados cotidianos, as esposas para que nos deem filhos legítimos e sejam as guardiãs fiéis da nossa casa”. Há uma formulação platônica no Banquete, sobre o prazer elevado a um nível mais nobre, do desejo do saber. Segundo tal formação, os amores heterossexuais permitiriam às pessoas reproduzirem-se, enquanto esse outro amor, entre homens, conduziria à paixão pelo belo e produziria, em lugar da prole, reflexões, discursos e projetos atinentes à pólis e a justiça. Quem se orienta para esse amor aspira a uma imortalidade intelectual. E, para esse fim, valoriza a fecundidade não do sexo masculino, mas de uma alma, a *psyche*¹³⁶.

É de bom alvitre ressaltar que o homossexual é a pessoa que se identifica com o sexo com o qual nasceu; o diferencial é quanto à orientação sexual, pois essas pessoas têm o desejo sexual e afetivo com outra do mesmo sexo. O termo abarca os homens, os quais são chamados de gays, e as mulheres, que são denominadas como lésbicas¹³⁷.

Paulo Roberto Vecchiatti¹³⁸ conceituou a denominação da seguinte forma:

O homossexual, por sua vez, é uma pessoa que não tem nenhum problema com seu sexo biológico, ou seja, que não sofre dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico: é um homem que se entende como homem e ama outros homens, assim como a mulher que se entende como mulher e ama outras mulheres. Em suma, é uma pessoa que ama pessoas do mesmo sexo sem ter nenhum problema com seu sexo biológico.

Paul Preciado¹³⁹ aponta a identidade homossexual como um acidente sistêmico produzido pela maquinaria heterossexual, estigmatizada como antinatural, anormal e abjeta em benefício da estabilidade das práticas de produção natural. O autor

¹³⁵ BARRETO, Mariana Dias. *Efetivação das garantias previdenciárias nas relações pluriativas*: uma análise quanto aos dependentes do Regime Geral de Previdência Social. Dissertação de Mestrado apresentada à PUC/SP, 2018.

¹³⁶ PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção, aspectos da lógica da decisão judicial*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 67.

¹³⁷ As expressões desrespeitosas e arraigadas de teor depreciativo, como viado, boiola, sapatão, carretão, jamais devem ser usadas com os/as homossexuais, pois isto, de acordo com o contexto, pode ser um ato de homofobia. A respeito do assunto, o STF decidiu que as práticas referentes à homofobia e à transfobia podem ser enquadradas nas hipóteses de crimes de preconceito racial e, assim, aplicar a Lei 7.716/89, nos casos de condutas criminosas.

¹³⁸ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade. Da possibilidade jurídica do casamento civil, na união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 3 ed. São Paulo: Spessotto, 2019, p. 121.

¹³⁹ PRECIADO, Paul B. *Manifesto contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual*. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 41.

complementa afirmando que, no ano de 1868, pela primeira vez, as instituições médico-legais identificaram esse acidente “contranatura” como estruturalmente ameaçador para a estabilidade do sistema de produção dos sexos, opondo a perversão (que nesse momento inclui todas as formas não reprodutivas da sexualidade, do fetichismo ao lesbianismo, passando pelo sexo oral) à normalidade heterossexual.

3.2.2.4 Bissexual

As peculiaridades deste público são mais amplas e se referem ao desejo erótico não exclusivo pelos dois sexos¹⁴⁰. Trata-se, simplesmente, de uma identidade sexual diferente das demais, com características próprias, que oscila entre o heterossexual e o homossexual, mas sem configurar uma fase transitória entre esses, ou uma renúncia a algum dos gêneros. Os bissexuais são caracterizados pela alternância na prática sexual: ora com parceiros do mesmo sexo, ora com parceiros de sexo oposto¹⁴¹.

3.2.2.5 Pansexual

A comunidade que se define como pansexual ou omnisexual (como definem os sociólogos) demonstra interesse atrativo e sexual por todos os sexos e por todos os gêneros. Isso quer dizer que são pessoas que expressam desejos eróticos sem restrição ou rótulos, ou, ainda, que a atração por outra pessoa se dá por conta das suas qualidades e não pelo padrão social estabelecido pelo binarismo sexual e de gênero.

Insta salientar que é uma expressão que já existe desde os ensinamentos de Sigmund Freud, no entanto, somente ganhou visibilidade quando algumas pessoas famosas, atrizes, cantores e outros se intitularam desta forma. Exemplos notórios foram os de Miley Cyrus, Bella Thorne, Reynaldo Gianecchini e Preta Gil¹⁴².

¹⁴⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Pelo conhecimento da legalidade do direito à adequação do sexo do transexual*. Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Não publicada, *apud* ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹⁴¹ PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito de uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 118-119.

¹⁴² Os exemplos aqui citados foram retirados de entrevistas que esses artistas concederam em veículos de comunicação, como o sítio da Globo (www.globo.com) e em suas plataformas virtuais, no Instagram.

3.2.3 Quanto ao gênero

O psiquiatra infantil John Money e o fundador da endocrinologia pediátrica, Lawson Wilkins¹⁴³, trabalhavam na Universidade de John Hopkins, nos Estados Unidos, e juntos optaram por não adotar mais a noção moderna de sexo, como realidade anatômica, e passaram a utilizar o gênero para se referir tecnicamente à diferença sexual. Diante disso, têm-se que o gênero “é a face social do sexo, e se expressa pelo significado socialmente atribuído ao fato de ser homem ou ser mulher em uma determinada formação social”¹⁴⁴.

O conceito de gênero traz, em sua essência, um alicerce mais cultural, de acordo com o momento histórico em que se vive. Nesse sentido, comportamentos entre os humanos ocidentais podem e devem ser diferente (em alguns aspectos) dos orientais. A partir disso, pode-se citar um estudo realizado por Margaret Maed¹⁴⁵ (antropóloga americana), que optou por analisar três povos da Nova Guiné – Arapesh, Mundugumor e Tchambuli –, os quais viviam culturalmente de formas muito distintas. As conclusões dela foram: “os arapesh exibiam uma personalidade que, fora de nossas preocupações historicamente limitadas, chamaríamos maternal em seus aspectos parentais e feminina em seus aspectos sexuais. Encontramos homens, assim como mulheres, treinados a ser cooperativos, não-agressivos, suscetíveis às necessidades e exigências alheias”. Já em relação aos Mundugumor, percebeu a pesquisadora que “homens e mulheres se desenvolviam como indivíduos implacáveis, agressivos e positivamente sexuais com um mínimo de aspectos carinhosos e maternais em sua personalidade. Ambos aproximavam-se bastante de um tipo de personalidade que, em nossa cultura, só iríamos encontrar num homem indisciplinado e extremamente violento”. Por fim, sobre os Tchambuli, Maed observou o seguinte: “deparamos verdadeira inversão das atitudes sexuais de nossa própria cultura, sendo

¹⁴³ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 66.

¹⁴⁴ PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005, p. 57.

¹⁴⁵ MAED, Margaret. *Sexo e temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 4 ed, 2009, p. 257. Neste momento, sugere-se a leitura da obra para complemento dos conceitos de macho e fêmea, homem e mulher e papel de gênero feminino e masculino, pois este livro apresenta um “relato fascinante sobre a vida íntima de três povos primitivos da Nova Guiné, resultado de uma longa e minuciosa pesquisa científica, que discute e põe em xeque conceitos tradicionais sobre masculino e feminino, abrindo caminho, pioneiramente, para a moderna revolução de mentalidade no modo de encará-los. Uma obra clássica da moderna pesquisa antropológica”.

a mulher o parceiro dirigente, dominador e impessoal, e o homem a pessoa menos responsável e emocionalmente dependente”¹⁴⁶.

De modo mais analítico e baseado em estudos psicológicos, o Conselho Federal de Psicologia opta por observar as expressões e as identidades de gênero como possibilidades da existência humana. Dessarte, elas não devem ser compreendidas como psicopatologias, transtornos mentais, desvios ou inadequações. Neste contexto, expressão de gênero é a conduta como cada sujeito se apresenta diante do que é convencionalizado socialmente como imperativo feminino, masculino ou de outros gêneros.¹⁴⁷

Em um contexto filosófico, Paul Preciado decifra que o gênero apenas se dá com a materialização dos corpos, a expressão da aparência pessoal dos sujeitos:

O gênero não é simplesmente performativo (isto é, um efeito das práticas culturais linguístico-discursivas), como desejaria Judith Butler. O gênero é, antes de tudo, prostético, ou seja, não se dá senão na materialidade dos corpos. É puramente construído e ao mesmo tempo inteiramente orgânico. Foge das falsas dicotomias metafísicas entre corpo e alma, forma e matéria. O gênero se parece com o dildo. Ambos, afinal, vão além da imitação. Sua plasticidade carnal desestabiliza a distinção entre o imitado e o imitador, entre a verdade e a representação da verdade, entre a referência e o referente, entre a natureza e o artifício, entre os órgãos sexuais e as práticas do sexo. O gênero poderia resultar de uma tecnologia sofisticada que fabrica corpos sexuais¹⁴⁸.

Diante desse contexto, o mesmo autor nos esclarece que esses performativos do gênero se constituem como linguagens expressivas e carregam, historicamente, padrões capazes de investir um corpo como masculino ou como feminino, ou seja, de chancelar os corpos que ameaçam a coerência do sistema sexo/gênero até que essas pessoas se submetam a processos cirúrgicos de “cosmética sexual” (diminuição do clitóris, aumento do pênis, fabricação de seios de silicone, refeminilização hormonal do rosto etc.)¹⁴⁹.

Na esfera jurídica, Luciano Martinez define gênero como a construção psicológica, cultural e social do sexo biológico. Ele está associado, nesse sentido, à

¹⁴⁶ MAED, Margaret. *Sexo e temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 4 ed., 2009, p. 257.

¹⁴⁷ CFP - Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/no-dia-da-visibilidade-trans-cfp-publica-resolucao-cfp-01-2018/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

¹⁴⁸ PRECIADO, Paul B. *Manifesto contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual*. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 40.

¹⁴⁹ PRECIADO, Paul B. *Manifesto contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual*. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 39-40.

forma como uma pessoa se percebe e, também, como ela quer ser vista pela sociedade. O gênero é, por isso, uma questão sociocultural; um assunto de pertencimento social e cultural¹⁵⁰.

Por derradeiro, dentro do contexto internacional e perante a Convenção de Yogyakarta, no que consiste a identidade de gênero disciplinada por meio de princípios garantidores de direitos para a pessoa humana? Deve ela ser aplicada em todos os países signatários?

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos¹⁵¹.

Apenas de modo complementar, e com o objetivo de citar sobre gênero não binário, é importante acrescentar que, há pouco tempo, a filósofa Judith Butler (várias vezes mencionada neste trabalho) se inscreveu no registro civil do estado da Califórnia como pessoa de gênero não binário. Alguns estados dos EUA, a Argentina e a Austrália identificam o gênero não binário como uma possibilidade registral; já a Alemanha passou a reconhecer um terceiro sexo (O) como possibilidade de designação sexual. Por último, passou-se a adotar uma nova diferenciação entre os indivíduos “cis” (pessoas que se identificam com o sexo que lhes foi atribuído no nascimento) e as pessoas “trans” (sujeitos que não se identificam com o sexo atribuído no nascimento e adotam práticas de transição, identificando-se seja como trans, seja como pessoas não binárias)¹⁵².

3.2.3.1 Cisgênero

O ser humano, ao nascer, tem atribuído o seu sexo como masculino ou feminino, fundamentando-se exclusivamente os fatores biológicos. Com a evolução dessa criança, por volta dos quatro aos seis anos, ela passa a perceber as diferenças

¹⁵⁰ MARTINEZ, Luciano. O trabalho das pessoas transgênero e as suas peculiaridades. *Revista dos Tribunais Online*. V. 220/2021, nov-dez/2021, p. 417-434.

¹⁵¹ *Convenção Internacional de Yogyakarta*. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁵² PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala*: relatório para uma academia de psicanalistas. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 79.

entre os corpos biológicos de “menina” e de “menino”, reconhecendo-se nessas características. Entre oito e dez anos, com a personalidade mais formada, essa criança consegue ratificar suas preferências em vestimentas, cortes de cabelo, performance e em como deseja ser reconhecido em seu seio social.

Nesses casos, portanto, as pessoas que se percebem em um sexo e que com ele se identificam física e mentalmente são denominadas cisgêneros. Salienta-se que a Lei de Benefícios da Previdência Social, quando dissocia benefícios entre os sexos, parte do pressuposto de que todas as pessoas são pertencentes a esta categoria de gênero, ou seja, se identificam completamente com o sexo que lhes atribuíram na Declaração de Nascido Vivo¹⁵³.

3.2.3.2 Transgênero

Inicialmente, precisamos estabelecer que, dentre muitos escritos sobre o tema, alguns mencionam que transgênero e transexual são sinônimos. Particularmente, nesta tese, considera-se a definição de que transgênero é um grupo do qual fazem parte as pessoas transexuais e as travestis, bem como todos os indivíduos que não se identificam totalmente com o sexo biológico.

Diante das pesquisas e das entrevistas realizadas tanto com profissionais de saúde que trabalham no ambulatório transdisciplinar de identidade de gênero e orientação sexual quanto com pessoas transgênero, constata-se que os sinais das transexualidades, na maioria dos casos, ocorrem ainda na fase infantil, especificamente quando a criança começa a perceber as diferenças entre os corpos masculinos e os femininos, as vestimentas, calçados, o uso de maquiagem (pelas mulheres), os cortes de cabelo¹⁵⁴. É nesse momento que o menor exterioriza seus interesses pelas coisas que o padrão social estabeleceu pertencer ao sexo oposto ao que a criança biologicamente é. Dessa maneira, insiste, durante a adolescência e vida adulta, no desejo de pertencer ao gênero de identificação.

¹⁵³ Primeiro documento da pessoa nascida viva que é preenchido logo após o parto e utilizado para a confecção da Certidão de Nascimento, no Cartório de Registro Civil.

¹⁵⁴ Indispensável é, portanto, a assistência psicológica, no caso de crianças e adolescentes que apresentem incongruência de gênero, pois isto é visto como ferramenta para possibilitar o melhor desenvolvimento do menor e fortalecê-lo na construção de sua identidade. SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira dos; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Crianças e adolescentes transgêneros em face dos limites do poder familiar. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 71.

Apresenta-se, neste ínterim, o papel essencial dos pais e/ou responsáveis legais pelos menores, visto que o acolhimento e a sensibilidade em tratar com essas crianças e adolescentes, quando se percebe, no comportamento deles, intenções ou preferências quanto a sua orientação sexual e sua identidade de gênero diferente das estabelecidas pelos padrões sociais, são imprescindíveis. Jamile Santos e Tereza Vieira¹⁵⁵ sugerem o seguinte:

Os pais não devem se desesperar, pois não se trata de nenhuma doença. Nesse sentido, a avaliação profissional com um psicólogo contribui para ajudar a criança durante este período, preservando-a de sofrimentos desnecessários impostos pela sociedade cisheteronormativa. Não há patologia alguma a ser tratada, uma vez que nenhuma identidade de gênero pode ser patológica.

Tem-se que, no período da primeira infância, “a não conformidade de gênero é tolerada, mas por volta dos sete anos as crianças são forçadas a assumir estereótipos de gênero”¹⁵⁶. Salienta-se, portanto, que não é porque uma menina gosta de brincar com carrinhos ou bola que ela desejará alterar o gênero, nem porque um menino prefere as brincadeiras de papel de gênero oposto que eles optarão por essas mudanças.

Oportuno transcrever a entrevista concedida à Revista Veja, em agosto de 2017, pela psicóloga norte-americana Kristina Olson, responsável por dirigir o *Trans Youth Project*, da Universidade de Washington:

Muitas crianças apenas gostam das roupas e dos brinquedos que não aqueles que nossa cultura aponta como os mais adequados para seu gênero. Isso não tem nada a ver com querer mudar de sexo. Essas coisas isoladamente não atestam que a criança seja transgênero. Às vezes, ela pode estar só querendo brincar de ser um personagem de um desenho animado da TV. Quanto a querer mudar de nome, isso, por si só, também não significa nada. Nem toda criança sabe que existe a possibilidade de mudar de nome. Nada isoladamente é indício de transgeneridade. O que caracteriza essa situação é a combinação de todos os sinais e sua repetição ao longo do tempo [...]¹⁵⁷.

¹⁵⁵ SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira dos; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Crianças e adolescentes transgêneros em face dos limites do poder familiar. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 67.

¹⁵⁶ SOLOMON, Andrew. *Longe da árvore: pais, filhos e a busca da identidade*. Tradução Donaldson M Garschagen; Luiz A. de Araújo, Pedro Maia Soares. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 791.

¹⁵⁷ BARROS, M. *A saga dos transgêneros*. Veja. São Paulo, 19 ago. 2017. Disponível em: veja.abril.com.br/revista-veja/a-saga-dos-transgeneros/. Acesso em: 20 ago. 2022.

É muito presente, na sociedade atual, a não aceitação da pessoa transgênero, ou a discriminação desta comunidade, em diversos setores da vida. No pessoal, observa-se o não acolhimento familiar, refletido, frequentemente, na expulsão de seus filhos ou filhas do convívio com a família. No âmbito escolar e/ou profissional, a pessoa transgênero é motivo, muitas vezes, de bullying por parte dos colegas e/ou dos profissionais que com ela convivem. Segundo Maria Eugênia Bunchaft¹⁵⁸, “a temática [da transexualidade] é encoberta por autocompreensões assimétricas do mundo vinculadas a concepções religiosas, que terminam por minimizar os aspectos jurídicos fundamentais relativos ao direito à identidade sexual”.

Nesse diapasão, estudos apontam que as pessoas transgênero que recebem acolhimento e respeito familiar, diante da sua identidade, têm uma probabilidade menor de querer realizar a cirurgia de readequação do órgão sexual. Por outro lado, é intrínseca a vontade de ter características do sexo oposto, e, em razão disso, ingerem hormônios, aplicam próteses de silicone, se depilam, realizam a feminização facial, enfim, corporificam em si o que consideram como elementos do universo feminino ou masculino ao qual efetivamente pertencem. Em outras palavras, alteram o corpo, mas, pelo fato de terem o apoio familiar e o respeito no ambiente escolar e/ou de trabalho, seu descontentamento com a genitália não se manifesta tão amiúde como em sociedades em que persiste uma discriminação mais intensa. Muitos transexuais, assim, vivem de acordo com o gênero com o qual se identificam, mas mantêm sua genitália e se sentem bem com isso¹⁵⁹.

Marco Aurelio Serau Junior, nas perspectivas dos direitos fundamentais básicos das pessoas trans, mencionou:

E assim, o primeiro aspecto que deve ser reconhecido às pessoas trans é o paradigma da autorrealização e do reconhecimento da identidade de gênero – autocompreensão do indivíduo a respeito do gênero com que se identifica (BUNCHAFT, 2014, p. 226-228), talvez a espera mais íntima do que pode ser protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana¹⁶⁰.

¹⁵⁸ BUNCHAFT, Maria Eugenia. A efetivação dos direitos de transexuais na jurisprudência do STJ: uma reflexão sobre os desafios da despatologização à luz do diálogo Honneth-Fraser. STRECK, Lênio Luiz (org.) *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica - Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS – Mestrado e Doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, n. 11, p. 225.

¹⁵⁹ DIAS, Maria Berenice; ZENEVICH, Letícia. Um histórico da patologização da transexualidade e uma conclusão evidente: a diversidade é saudável. *Periódico do núcleo de estudos e pesquisa sobre gênero e direito. Universidade Federal da Paraíba*, n. 2, 2º semestre de 2014. ISSN 2179-7131, p. 17-18.

¹⁶⁰ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Direitos previdenciários das pessoas transgênero na perspectiva dos direitos fundamentais. MAUSS, Alexandre; MOTTA, Adriana Martini (coords). *Direito e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 21.

A divergência de opinião a respeito dos procedimentos de readequação de gênero chegam a ser grotescas, recriminatórias e muito preconceituosas. Em 1983, a psicanalista Catherine Millot publicou no jornal *Le Monde* um ensaio com o título “Horsexe: Essai sur le transsexualisme”, e expôs que todo processo de transição de gênero seria uma tentativa desesperada e psicótica de ultrapassar os limites da realidade e da diferença sexual. Além disso, ela descreveu o corpo trans como horrível e grotesco, uma encarnação ridícula e monstruosa que só um doente mental pode preferir ao corpo “são” e “original”¹⁶¹. O psiquiatra infantil John Money, por sua vez, considera-os como “doentes da identidade de gênero, uma vez que manifestam um desejo obstinado e irracional de viver como indivíduos do sexo oposto”¹⁶². Tudo isso apenas porque um ser humano deseja se enxergar como ele sempre sonhou. “O meu sonho é ser eu de verdade, por inteiro, sem rótulos, sem olhares tortos, sabe? Ser feliz? Eu só quero ser feliz de corpo e mente”¹⁶³.

Com o intuito de proteger socialmente, na esfera previdenciária, apenas as pessoas que apresentam dissociação no que reporta a sua sexualidade de forma identitária¹⁶⁴, passa-se a analisar as pessoas transexuais.

3.2.3.2.1 Transexual

Evolutivamente, Paul Preciado enumera: “O abuso terminológico que dará lugar à palavra ‘transexual’, com a qual alguns me caracterizam hoje, começou no início dos anos 1950 com David Oliver Cauldwell, Harry Benjamin e Robert Stoller”. Isto ocorreu “no exato momento em que Lacan desenvolvia suas teorias psicanalíticas, mas o genocídio epistêmico e a perseguição epistêmica e psiquiátrica haviam começado muito antes, no final do século XIX”. De acordo com Westphal,

¹⁶¹ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 74.

¹⁶² PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 71.

¹⁶³ Entrevista concedida à pesquisadora, no dia 22 de maio de 2023, por Adriana (mulher trans baiana, da cidade de Serra Grande, que foi morar em Portugal em 2021 por conta do medo da violência contra pessoas transgêneros no Brasil).

¹⁶⁴ Oportuno mencionar que nesta pesquisa não foram trazidas à baila as pessoas Crossdressers (homens que tem o prazer de se vestirem como mulheres, apesar de se sentirem pertencentes ao seu sexo de nascimento – sendo, de acordo com a didática apresentada nesta tese, uma pessoa cisgênero), tampouco as Drag Queens e os Drags Kings (nestas denominações, as pessoas apenas utilizam as vestimentas, maquiagens, acessórios e são performáticas(os) como forma de expressão artística e não identitária). PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência e seguridade social para transexuais e travestis: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para pessoas trans*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2023, p. 45-46.

apresentavam a caracterização de sujeitos que “sofriam” do que ele chamava de “instinto sexual ao contrário”. Para ele, não “havia diferença entre o que chamamos hoje de ‘homossexualidade’ e ‘transexualidade’: o que contava era a diferença entre o desejo natural e o desejo contrário à natureza”¹⁶⁵.

É de bom alvitre ressaltar que, antes do século XVIII, havia menção de que “uma vagina era um pênis invertido, o clitóris e as trompas de falópio não existiam e os ovários eram testículos interiorizados”¹⁶⁶. Logo, compreende-se que a medicina ginecológica tinha apenas a função obstétrica, o que significa que a figura da mulher era invisível, pois ela apenas era vista como mãe em potencial. “Eram as menstruações e a capacidade de gestação que definiam a feminilidade, não a forma dos órgãos genitais”¹⁶⁷. No regime patriarcal, só são reconhecidos como soberanos o corpo masculino e a sua sexualidade, pois o significado de genitalidade como indicador anatômico-político da diferença sexual é uma expressão criada há pouco tempo. O corpo e a sexualidade femininas são subordinadas, dependentes, minorias – isto no sentido que Deleuze e Guattari¹⁶⁸ designam a esses termos, significando as variáveis de assujeitamento em uma relação de poder.

Diante das alusões apresentadas, descrever-se-á o que é transexualidade e quem são os indivíduos que compõem o objeto da presente pesquisa. “A transexualidade constitui uma identidade de gênero na qual a pessoa tem a convicção de pertencer ao sexo oposto e um desejo irreversível de adaptar o corpo físico à imagem que faz de si mesmo”.¹⁶⁹ Em outras palavras, a transexualidade implica uma desconformidade da pessoa entre o seu sexo anatômico e a sua identidade psíquica.

Nesse contexto, transexual é, então, o sujeito que possui a certeza imutável de pertencer ao sexo oposto e por isso nutre o desejo de alterar suas características físicas e biológica, concretizando a mudança do sexo. Estes são os indivíduos que optam por fazer procedimentos cirúrgicos e/ou estéticos como a transgenitalização,

¹⁶⁵ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 70.

¹⁶⁶ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 70.

¹⁶⁷ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 70.

¹⁶⁸ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 53-54.

¹⁶⁹ BUNCHAFT, Maria Eugenia. A efetivação dos direitos de transexuais na jurisprudência do STJ: uma reflexão sobre os desafios da despatologização à luz do diálogo Honneth-Fraser. STRECK, Lênio Luiz (org.) *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica - Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS – Mestrado e Doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, n. 11, p. 228.

mastectomias, implantação de próteses, tireoplastia, tratamentos endocrinológicos para alterar as composições corporais, tudo com o intuito de ter sua aparência mais semelhante ao gênero de identificação.

Vecchiatti¹⁷⁰ assim conceitua o transexual:

É a pessoa que sofre dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico – a pessoa tem a convicção de que nasceu no corpo errado. É o homem que se vê como mulher ou a mulher que se vê como homem. Em geral, a pessoa deseja passar por uma cirurgia de adequação de seu sexo físico ao seu sexo psíquico para acabar com a angústia de acreditar que nasceu no corpo errado.

As inconformidades entre o sujeito físico e o psíquico limitam, de sobremaneira, as pessoas transexuais, seja pelo receio de expressarem o que efetivamente desejam, seja por não se sentirem respeitadas enquanto seres humanos. Dalmo de Abreu Dallari¹⁷¹ referencia:

Para que se diga que uma pessoa tem o direito de ser livre, é indispensável que essa pessoa possa tomar suas próprias decisões sobre o que pensar e fazer e que seus sentimentos sejam respeitados pelas outras. O direito de ser livre deve existir, portanto, no plano da consciência. Ninguém é livre se não pode fazer sua própria escolha em matéria de religião, de política ou sobre aquilo em que vai ou não acreditar, ou se é forçado a esconder seus sentimentos ou a gostar do que os outros gostam, contra sua vontade. Assim sendo, a liberdade de pensamento, de opinião e de sentimento faz parte do direito à liberdade, que deve ser assegurado a todos os seres humanos. Mas o direito de ser livre não deve ser limitado apenas ao pensamento e ao sentimento das pessoas. É preciso que também em assuntos de ordem prática, naquilo que as pessoas fazem em sua vida diária, esse direito seja respeitado. Para que uma pessoa tenha o direito de ser livre é necessário que possa escolher o seu modo de vida e planejar o seu futuro. É indispensável, também, que possa constituir uma família e viver com ela, que possa, enfim, tomar suas próprias decisões sobre todos os assuntos de seu interesse.

Neste contexto, Tereza Vieira e Raynam Trentim¹⁷² salientam:

Os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, estão atrelados nos casos da diversidade sexual e de gênero constantemente, onde que fogem à regra da heteronormatividade são mortas ou violentadas, tendo sua liberdade restringida com ditames de comportamento. Exemplo disso é a demonstração

¹⁷⁰ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade. Da possibilidade jurídica do casamento civil, na união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 3 ed. São Paulo: Spessotto, 2019, p. 121.

¹⁷¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. Ed. Reform. São Paulo: Moderna, 2004, p. 42-43.

¹⁷² VIEIRA, Tereza Rodrigues; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. *Relações de gênero, diversidade sexual nas escolas e reconhecimento de direitos às pessoas trans. Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 152.

de afeto em público que a maioria das pessoas homossexuais não exercita por medo de agressões físicas e verbais.

Ao falar sobre a liberdade de ser quem realmente é, Paul Preciado¹⁷³, ministrando uma palestra, deu um depoimento pessoal como homem trans:

Permitam-me dizer, no entanto, que encontrei nessa condição de aparente assujeitamento mais liberdade do que havia tido como mulher supostamente livre na sociedade tecnopatriarcal do início do século XXI, se por liberdade se entende sair, vislumbrar um horizonte, construir um projeto, ter a oportunidade, nem que por breves instantes, de experimentar um senso radical de comunidade com tudo que é vivo, com toda a energia, toda a matéria, para além das taxonomias hierárquicas que a história humana inventou. Se o regime da diferença sexual pode ser concebido como um arcabouço semiotécnico e cognitivo que limita nossa percepção, nossa forma de sentir e de amar, a jornada da transexualidade, por mais tortuosa e desigual que possa parecer, me permitiu experimentar a vida fora desses limites.

Dentro de um contexto provocativo e com as interfaces das evoluções e metamorfoses sociais, a legislação previdenciária também necessita abarcar as proteções aos riscos que advierem destas, especialmente no que diz respeito às alterações de gênero, quando houver diferenciação deste.

Em primeiro lugar eu gostaria de lhes dizer que o regime da diferença sexual com o qual a psicanálise trabalha não é nem uma natureza nem uma ordem simbólica, mas uma epistemologia política do corpo, que, como tal, é historicamente mutante.

Em segundo lugar, caso ainda não tenha compreendido, que esta epistemologia binária e hierárquica encontra-se em crise desde os anos 1940, não apenas por força da contestação exercida pelos movimentos políticos das minorias dissidentes, mas também por conta do surgimento de novos dados morfológicos, cromossômicos e bioquímicos que tornam a atribuição binária do sexo ao menos conflituosa, se não impossível. Em terceiro lugar, eu gostaria de lhes dizer que a epistemologia da diferença sexual foi abalada por mudanças profundas, e vai dar lugar, provavelmente nos próximos dez ou vinte anos, a uma nova epistemologia. Os novos movimentos transfeministas, queer, antirracistas, mas também as novas práticas de filiação, de relações amorosas, de identidade de gênero, de desejo, de sexualidade, de nomeação são indícios dessa mutação e das experimentações na fabricação coletiva de uma outra epistemologia do corpo humano vivo.¹⁷⁴

¹⁷³ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala*: relatório para uma academia de psicanalistas. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 25.

¹⁷⁴ PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala*: relatório para uma academia de psicanalistas. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 46-47.

Sob um panorama de discussão mais inclusiva a respeito do exercício da cidadania, André Botelho¹⁷⁵ aduz:

Ser detentor legítimo de direitos e obrigações sugere, em primeiro lugar, que cidadania sempre envolve uma dinâmica de inclusão e exclusão, suas reivindicações são sempre reivindicações de inclusão no usufruto de direitos, e se criamos critérios para incluir alguém estamos, necessariamente, também excluindo outros. Isso é importante para que se perceba como o discurso que cria os atributos de um bom cidadão. do "cidadão virtuoso", ao mesmo tempo o distingue e cria por contraste, um "outro", cujas práticas e valores podem ser estigmatizados e como "maus" ou "não" cidadãos.

Agora, com ideais semelhantes, entretanto em termos civilistas, Maria Berenice Dias¹⁷⁶ prepondera:

Nada há de mais perverso do que condenar alguém à invisibilidade. Tanto é assim que a indiferença, ignorar a existência, é a forma de maltratar alguém. É o que acontece com gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais deste país. Como não existe uma legislação que reconheça seus direitos e criminalize os atos homofóbicos de que são vítimas, estão à margem do sistema jurídico e tornam-se reféns de toda a sorte de violência e agressões. É isso que se vive em um Estado que se diz democrático e de direito, cuja Constituição assegura a todos o respeito à dignidade, o direito à liberdade e a igualdade.

Passados alguns anos desta manifestação da jurista, e com muita insistência da Comunidade LGBTQ+, o Supremo Tribunal Federal decidiu que deve-se aplicar a Lei do Racismo em casos de “transfobia¹⁷⁷, LGBTQfobia, lesbofobia” ou qualquer ato criminoso ou discriminatório contra uma pessoa que se identifique como tal. Deve-se, nesses casos, penalizar o agente pelo crime análogo ao de racismo, aplicando as medidas penais cabíveis.

Acrescenta-se às legislações criadas ou alteradas a interpretação por analogia e o fundamento dos princípios pautados nos direitos humanos e fundamentais, os quais visam garantir o respeito a todos e o reconhecimento dos indivíduos LGBTQ+, pois, além da previsão constitucional, deve-se mencionar a promulgação da

¹⁷⁵ BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Introdução - Cidadania e direitos: aproximações e relações. BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. 1 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

¹⁷⁶ DIAS, M. B. *Estatuto da diversidade sexual*. 2013. Disponível em: <https://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936047/estatuto-da-diversidade-sexual>. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹⁷⁷ Utilizou-se a palavra “transfobia” para designar “o preconceito e/ou discriminação em função da identidade de gênero de pessoas transexuais ou travestis”. PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 ed. Curitiba: Appris Editora, 2020, p. 61.

Declaração dos Direitos Sexuais, elaborada pela Associação Mundial pela Saúde Sexual, onde reafirmam-se diversas garantias¹⁷⁸.

Importa salientar que a discriminação com a pessoa transexual está presente em muitas esferas sociais, em especial no mercado de trabalho. As oportunidades dispensadas a essas pessoas são baixíssimas, como podemos observar a seguir:

A luta das mulheres pelo acesso ao trabalho é antiga e serve de modelo – em especial, as para outros grupos excluídos, como a população LGBT pessoas trans. Empresas e marcas não querem associar suas imagens a pessoas que transitam entre os dois gêneros reconhecidos pela sociedade, sem se encaixar em nenhum deles. Essa "violação" dos padrões previamente definidos afasta e causa a rejeição desse grupo. Recusadas pelo mercado formal, essas pessoas precisam buscar no meio informal o seu sustento, geralmente se prostituindo e, muitas vezes, envolvendo-se na prática de pequenos delitos, o que também as coloca sob o julgo da sociedade. Travestis e transexuais são imediatamente associadas, pelo imaginário popular, à prostituição, que, no nosso país, é ainda muito mal vista e recriminada¹⁷⁹.

Por outro lado, algumas empresas nacionais e multinacionais instaladas no Brasil têm apresentado políticas de inclusão de pessoas trans em seus quadros de pessoal, inclusive em cargos de alto escalão¹⁸⁰. A partir de situações como essas espera-se que a expectativa de vida de uma pessoa trans possa, definitivamente, ser equiparada a de pessoas cisgênero, pois, com educação, desconstrução de preconceitos, respeito ao próximo e as suas escolhas, estas pessoas poderão exercer suas atividades estudantis e principalmente laborais nas áreas de atuação que desejarem. Devem, por consequência, contribuir, obrigatoriamente, para o RGPS e garantir dignamente seus direitos previdenciários, especialmente às aposentadorias que aplicam o binarismo como fundamento de gênero.

Por conseguinte, no caso dos direitos fundamentais relativos à sexualidade e questões de gênero, para Marco Aurélio Serau Junior “deve-se empregar essa interpretação evolutiva, inclusive no terreno das normas previdenciárias, vez que é

¹⁷⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. Relações de gênero, diversidade sexual nas escolas e reconhecimento de direitos às pessoas trans. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 151.

¹⁷⁹ PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 ed. Curitiba: Appris Editora, 2020, p. 61.

¹⁸⁰ Exemplos dessas empresas são: AMBEV, Alpargatas, Carrefour, Mercado Livre, Microsoft, Starbucks, Neoway, TMF Group, Nunbank, KPMG. Esta pesquisa foi realizada nas plataformas de pessoas que buscam emprego: LinkedIn e Catho.

notória a mudança social em termos de costumes e exercício da sexualidade, sobretudo nas últimas décadas”¹⁸¹.

3.2.1 Pessoas transgêneros não abarcadas pela legislação previdenciária para os benefícios específicos – Travestis

Dentro da discussão sobre exclusões, é denunciado um quadro de “exclusão estrutural” atualmente vivenciado por travestis e homens e mulheres transexuais, que se constitui a partir do “acesso dificultado ou impedido à educação, no mercado de trabalho qualificado e até mesmo ao uso de banheiros”¹⁸². No cenário previdenciário, as travestis não se enquadram na possibilidade de aposentadoria com o gênero de identificação, pois uma das características destas pessoas é não desejar alterar formalmente o gênero e nem o nome.

A designação travesti é exclusivamente para pessoas que nasceram do sexo masculino e se travestem com roupas e indumentárias do sexo oposto¹⁸³. O ponto de partida, assim como o de um transexual, também é o de uma não identificação com o sexo biológico, mas isso apenas de forma parcial. Em outros termos, os indivíduos que assim se reconhecem não se sentem totalmente pertencentes a nenhum sexo determinado pelo binarismo.

De acordo com o jornalista do New York Times, Stephen Holden, a cantora Carmen Miranda foi o primeiro exemplo de uma pessoa que usou as indumentárias e vestes expressando dotes e exageros performáticos: “Carmen Miranda personificou o camp antes mesmo do conceito ter sido inventado”, assim como inventou o travestismo moderno “a partir da ideia de ser uma fantasia de si mesma, [...] um eu sem centro”, como disse Arnaldo Jabor¹⁸⁴.

Como ela própria desenhava suas fantasias de baiana, que depois a consagraram, pode-se dizer que Carmen Miranda construiu seu próprio jeito de ser travesti de si mesma. Não me parece casual, portanto, que entre

¹⁸¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Direitos previdenciários das pessoas transgênero na perspectiva dos direitos fundamentais. MAUSS, Alexandre; MOTTA, Adriana Martini (coords). *Direito e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 23.

¹⁸² PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 ed. Curitiba: Appris Editora, 2020, p. 51.

¹⁸³ Um exemplo público desta classe é a apresentadora Linn da Quebrada, a cantora Gloria Groover, e o ator e modelo Tarso Brant.

¹⁸⁴ Arnaldo Jabor. Carmen foi do getulismo ao capitalismo. *Folha de São Paulo*. 8 de agosto de 1995, p. 5-8. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/8/08/ilustrada/16.html>. Acesso em: 30 jan. 2024.

homossexuais do mundo todo ela tenha se tornado um mito icônico, quer dizer, um símbolo da cultura da máscara – comum no meio homossexual, em que a máscara pode ser tão necessária para se proteger quanto para se impor. Quando de sua vinda ao Brasil, em 1996, a famosa drag queen americana RuPaul fez questão de declarar: “Eu sou filha de Carmen Miranda”. Por motivo semelhante, o Festival Internacional de Filmes Gay, de Turim, tomou a cantora brasileira como o centro de suas homenagens, em 1997.

Emblematicamente, a criada dela narrava como encontrou a cantora morta (em 1955), agarrando fortemente um espelho. Carmen Miranda morreu olhando-se, talvez buscando seu rosto sob a máscara. Refletia, provavelmente, a própria máscara do Brasil, seu país adotivo, que representou de modo tão mais verdadeiro por ser tão visceralmente travestido. A seu modo, ela criou a versão mais radical da antropofagia modernista de 1922¹⁸⁵.

Dessa forma, Carmen Miranda passou a ser um ícone mundial de expressividade, especialmente para a comunidade de homossexuais e travestis. A admiração pela cantora perpassa gerações e desde a década de 1950 inspira pessoas a se vestirem da forma que realmente querem ser vistas ou reconhecidas. Diante disso, pede-se, aqui, vênia ao exemplo trazido por discordar que ela era travesti no sentido aplicado hoje à palavra. A cantora era do sexo feminino e se identificava como mulher, mas incorporou um personagem travestido de características mais expressivas, talvez com o objetivo de esconder alguma insatisfação ou insegurança da sua vida, ou pelo simples desejo de aparentar socialmente aquela imagem.

Para a medicina legal, o travestismo “[...] é o desvio do sexo no qual o indivíduo se sente atraído pelas vestes do sexo oposto”¹⁸⁶. O termo travesti não se confunde com o transexual, pois, para Matilde Sutter¹⁸⁷ a diferença consiste “[...] no uso de roupa cruzada”, pois esta “é uma das características do sexo oposto que ele assume e representa”.

No âmbito das políticas públicas, a construção de um projeto político foi essencial para fazer frente às constantes tentativas de desumanização a que as travestis são submetidas – uma questão essencial desde, pelo menos, a ditadura-civil militar e que se estende até a contemporaneidade. A oposição que as travestis fazem à forma como vêm sendo descritas e categorizadas, no Brasil, tem se mostrado cada vez mais fundamental. Dessa maneira, uma das lutas mais importantes para o

¹⁸⁵ TREVISAN, Joao Silvério. *Devassos no paraíso: homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade*. 4 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018, p. 359-360.

¹⁸⁶ GOMES, Hélio. *Medicina legal*. 31 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994, p. 339 *apud* ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹⁸⁷ SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo- aspectos médicos legais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 157.

Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais é redefinir ou refundar a maneira como são representadas e compreendidas socialmente¹⁸⁸. É preciso “re-significar e transformar as concepções culturais dominantes dos direitos e do corpo”¹⁸⁹.

Outro ponto que necessita ser mencionado é sobre a marginalização das mulheres travestis e transexuais. Maria Clara Passos, em sua obra *Pedagogia das Travestilidades* aduz:

Sedimentando a posição que a sociedade me atribuiu: de sub-humana. E quando falo isso, meus queridos, estou sendo o mais honesta que posso. Olhe ao seu redor! Quantas travestis e mulheres trans você se depara no seu dia a dia? Quantas estão na sua sala de aula? Quantas te atendem no supermercado? Quantas são suas médicas? Espere até as 23 hrs. Procure a avenida mais próxima. As encontrará. Porque lá, embaixo do poste clareando a rua escura, é onde nós fomos condicionadas a estar por uma sociedade internalizadamente transfóbica¹⁹⁰.

Com o escopo de apresentar os efeitos da discriminação, Fraser¹⁹¹, perante a sociedade, escreve: “uma vez à margem da sociedade, as pessoas excluídas são condenadas à invisibilidade social”. O autor complementa que isso pode se exteriorizar de diversas formas, “com destaque para três, que melhor representam os efeitos da discriminação: a ‘marginalização econômica, que é a falta de acesso a trabalho remunerado ou a restrição à ocupação de cargos indesejáveis e mal remunerados’. Outra é “a ‘privação’, que é a dificuldade para configuração de um padrão de vida material adequado; e o ‘desrespeito’, compreendido como a estereotipação pejorativa e rotineira, que difama e desqualifica as representações culturais públicas de um grupo”¹⁹².

¹⁸⁸ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. *Pedagogia das travestilidades*. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 73.

¹⁸⁹ ALVAREZ, Sonia E. Introdução: o cultural e o político nos movimentos sociais latino-americanos. *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000, p. 15-57.

¹⁹⁰ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. *Pedagogia das travestilidades*. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 23.

¹⁹¹ FRASER, 2006, p. 232 *apud* PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 ed. Curitiba: Appris Editora, 2020, p. 51.

¹⁹² Fraser 2006, p. 232 *apud* PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 ed. Curitiba: Appris Editora, 2020, p. 51.

4 EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS PREVIDENCIÁRIAS AOS SUJEITOS DO NOVO RISCO SOCIAL: ALTERAÇÃO DE GÊNERO

4.1 BENEFÍCIOS DISTINTIVOS ENTRE OS GÊNEROS

Dentro da esfera previdenciária, há prestações que fazem distinção quanto ao gênero do(a) segurado(a) para que seja ela concedida. Por esse motivo, ocupar-se-á, este tópico, destes benefícios.

Na categoria das aposentadorias, especialmente por fatores históricos e pela constatação da dupla jornada realizada pelas mulheres, as pessoas do sexo feminino devem receber benefícios antes dos contribuintes do sexo masculino. Exemplo disso é a aposentadoria por idade, em que as mulheres devem requerê-la a partir dos 62 anos, enquanto os homens têm que esperar até os 65 anos para solicitá-la.

Essa determinação surge para tentar corrigir a distorção no mercado de trabalho, pois a inserção da mulher no ambiente laboral externo à residência, no Brasil, é datado de 1944¹⁹³ em diante. Isso acontece porque, naquele período, a mulher casada somente poderia trabalhar fora de sua casa com a expressa autorização de seu cônjuge. Além disso, a classe feminina raramente conseguia se aposentar, especialmente por não ser detentora de direito ao exercício do labor remunerado em um emprego. Desse modo, os reflexos no âmbito previdenciário são inegáveis e reais¹⁹⁴.

Pede-se vênia, neste momento, por não tratar, esta tese, a respeito do benefício de pensão por morte concedido às filhas solteiras dos militares (ou das categorias profissionais que assim permitem), por estar ele presente em Regimes Próprios de Previdência Social e o foco desta pesquisa ser o Regime Geral de Previdência Social. Isto posto, “A pensão por morte, uma vez compreendida de modo

¹⁹³ Dado coletado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546296>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹⁹⁴ Apenas de forma complementar às informações descritas, é necessário apresentar que está em tramitação o Projeto de Lei 1085/2023 (<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvoltou/cuidado/lei-de-igualdade-salarial-e-remuneratoria-entre-mulheres-e-homens>), que ratifica a obrigatoriedade da igualdade salarial e remuneratória entre os sexos, o que se considera louvável, porém, jamais completamente isonômico, inclusive pelas demandas invisíveis as quais as mulheres desempenham concomitantemente nos ambientes pessoais e profissionais.

amplo, como benefício cabível a diversas formas de exercício da conjugalidade não seria excluída dos direitos previdenciários devidos às pessoas transgênero”¹⁹⁵.

Destarte, Castoldi e Müller¹⁹⁶ discorrem sobre o assunto:

Não existe uma regulamentação sobre o tema do casamento e da união estável para casais em que um dos membros seja transexual, assim como não existe lei prevendo o casamento entre os homossexuais. Parece natural que após a mudança de sexo o transexual possa se casar, já que haveria um casal de pessoas de sexo diferente.

Complementando o que os autores mencionaram, nos casos de a pessoa transexual ser casada com alguém (independente do sexo) e alterar toda a documentação necessária, é preciso que o faça também em sua Certidão de Casamento. Porém, se essa pessoa não for casada e, após a transição e alteração dos documentos desejar que isso aconteça, deverá fazer todo os proclames, normalmente, para que oficialize a união. Importa salientar que independente do gênero, do sexo ou da orientação sexual, é permitido no Brasil a união apenas de duas pessoas¹⁹⁷.

4.1.1 Aposentadoria Programada

Esta é a modalidade criada a partir da Emenda Constitucional 103/19, a qual extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição das espécies de benefícios concedidos pelo RGPS. Importa mencionar que as pessoas que já fossem filiadas ao regime citado, antes dessa alteração, deverão ter aplicações de regras de transição para que possam fazer jus à prestação, isto conforme os arts. 15, 16, 17 e 20 da EC supracitada.

¹⁹⁵ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Direitos previdenciários das pessoas transgênero na perspectiva dos direitos fundamentais. MAUSS, Alexandre; MOTTA, Adriana Martini (coords). *Direito e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 32.

¹⁹⁶ CASTOLDI. Marcela; Müller, Eugélio Luis. A transexualidade nos regimes de previdência social. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Magister, v. 30, dez/jan 2016, p. 17-35.

¹⁹⁷ Posiciona-se contrariamente à possibilidade de união de APENAS duas pessoas, pois se entende que os relacionamentos plurais, como o poliamor, precisam ser regulamentados por lei, especialmente no que se refere a direitos e deveres dos envolvidos. Para complementar esse posicionamento, sugere-se a leitura da minha Dissertação de Mestrado, disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21806>.

Segundo Miguel Horvath Júnior¹⁹⁸, “como regra geral de acesso, com fundamento no inciso I do § 7º do art. 201 da CF/1988, passamos [os segurados] a ter a chamada aposentadoria ordinária de caráter programado, denominada aposentadoria programável pelo Dec. nº 10.410/2020, devida aos segurados da previdência social vinculados ao Regime Geral de Previdência Social”.

Diante disso, os requisitos para que o segurado tenha acesso ao novo benefício são: 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem; bem como 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.¹⁹⁹ Desse modo, há a exigência da idade mínima e do período mínimo de contribuição, devendo, por fim, ser considerado um benefício programado que protegerá a idade avançada e o tempo contribuído.

4.1.2 Aposentadoria por Idade Urbana

O benefício previdenciário em análise visa proteger o segurado em face da idade avançada, ou velhice²⁰⁰ (como vem exposto na CF/88). Ele tem como finalidade proteger o segurado que, após ter colaborado com sua força vital e laboral para a sociedade, sofre os efeitos deletérios do tempo em sua saúde, corpo e capacidade laborativa²⁰¹. Em um contexto de gênero, os requisitos utilizados pela Previdência Social são categoricamente o binarismo, ou seja, os benefícios de aposentadorias, exceto a especial, são concedidos em conformidade com o gênero do(a) segurado(a). A Constituição Federal de 1988, no artigo 201, §7º, apontava expressamente a distinção da concessão do benefício de aposentadoria aos homens e às mulheres. Observa-se:

Art. 201 - [...] §7º - É assegurada a aposentadoria no regime geral da previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

¹⁹⁸ HORVATH JUNIOR. Miguel. *Direito previdenciário*. 13 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2022, p. 318-319.

¹⁹⁹ EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18 nov. 2023

²⁰⁰ Importa mencionar que a expressão não é a mais adequada para o âmbito previdenciário, nem para se referir a uma pessoa idosa. Deve-se ter cuidado ao citar a palavra para que não se configure etarismo com o destinatário da mensagem.

²⁰¹ BARRETO, Mariana Dias. Da proteção previdenciária enumerada na Constituição Federal de 1988. O que é risco social e o que será considerado contingência social? GONÇALVES, Ionas Deda (coord). *Olhar atual sobre temas previdenciários*. São Paulo: Claris LTDA, 2017, p. 335-363.

II – Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Atualmente, desde a EC 103/19, a redação da Carta Magna continua fazendo a distinção de gênero para o benefício, no entanto, passou a constar a seguinte escrita:

Art 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

De modo ainda desatualizado, perante a EC103/19, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 48, discorre sobre a aposentadoria por idade. A diretriz para esta ser concedida é a de que o segurado(a) tenha o período de carência de 180 meses de contribuição ou que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Outrossim, o artigo 51 da LBPS estabelece que, quando o segurado tiver cumprido o tempo de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições e 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, a empresa poderá requerer a sua aposentadoria. É de bom alvitre ressaltar que esta é a possibilidade da aposentadoria “compulsória”, ou seja, a faculdade legal concedida ao empregador de exercer o direito à aposentadoria de seus empregados a partir do momento que estes cumprem os requisitos legais para tal deferimento. Nota-se que, nesta modalidade, mais uma vez, se está diante do critério de binarismo de gênero.

Entretanto, após expor os exemplos acima, com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/19, a partir da previsão legal da aposentadoria programada, houve alteração do requisito etário para as pessoas de sexo feminino. Desde a referida emenda a mulher, para aposentar por idade, precisa comprovar que atingiu a idade mínima de 62 anos, além do período mínimo de carência exigido. Como se percebe, ainda existe diferença em termos de idade para a concessão do benefício em função da distinção de sexo. Por esse motivo, entende-se, aqui, a importância do deferimento da prestação previdenciária de acordo com o gênero de identificação do

segurado no momento do requerimento administrativo, conforme será detalhado adiante.

4.1.3 Aposentadoria do professor(a)

A categoria profissional dos professores possui concessão de aposentadoria com critérios diferentes da regra. O(a) segurado(a) que dedicou sua carreira ao ensino de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio será contemplado com a redução do tempo de contribuição e da idade com critérios diferenciados no que diz respeito às mulheres e aos homens.

É de bom alvitre ressaltar que as informações acima apontadas também estão dispostas na Constituição Federal, em seu §8º, do artigo 201²⁰², o qual foi repetido pela legislação previdenciária. Veja-se:

Art 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Nota-se, portanto, que a idade será de 57 anos para o sexo feminino e 60 anos para o masculino. Logicamente, se estes segurados tiverem cumprido o período de carência estabelecido pela Lei 8.213/91, terá o contribuinte implementado os requisitos para a aposentadoria do professor.

4.1.4 Aposentadoria por idade rural

A prestação previdenciária da aposentadoria por idade rural originou-se a partir da Constituição Federal de 1988, sendo expressamente aplicada com a Lei 8.213/91. A peculiaridade dela é que a mulher rurícola deve se aposentar com cinco anos a menos que a urbana (isto de acordo com o texto originário da LBPS). Importante mencionar que, apesar das várias alterações feitas pela Reforma da Previdência

²⁰² BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

Social (EC 103/19)²⁰³, neste benefício não houve nenhuma mudança. Observa-se no Texto Magno:

Art 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal²⁰⁴.

Na categoria dos trabalhadores rurais, o regramento é específico sobre o período de carência, pois há obrigatoriedade de comprovação das 180 contribuições. Contudo, se o sujeito for caracterizado como segurado especial e exercer suas atividades em regime de economia familiar e com o objetivo da subsistência, poderá ser dispensados desses pagamentos. Entretanto, é obrigatória a comprovação (com no mínimo dois documentos públicos)²⁰⁵ do exercício da atividade laboral.

A Constituição Federal de 1988, portanto, incluiu socialmente o trabalhador rural, uma vez que considerou as condições em que são exercidas as atividades laborais, reduzindo a sua idade para a concessão da aposentadoria. De modo semelhante, considerando a igualdade de condições entre estes trabalhadores e os urbanos e ponderando por respaldar a dignidade humana, determinou que nenhum benefício, inclusive o concedido ao trabalhador rural, pescador artesanal e seringueiro, fosse pago em valor inferior ao salário-mínimo²⁰⁶.

²⁰³ Pelo texto originário da PEC 06/2019 (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>), não haveria distinção para nenhum tipo de aposentadoria, em função das espécies. Porém, quando da tramitação junto ao Congresso Nacional, alterou-se a aposentadoria por idade urbana e foi mantida a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, de acordo com o que já era previsto na Lei 8.213/91, isto porque a alteração proposta e rejeitada poderia gerar um efeito de desabastecimento alimentar, na mesa dos brasileiros, pois geraria um desestímulo das atividades rurais.

²⁰⁴ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

²⁰⁵ GOV.BR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS nº 128/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 25 jun. 2022.

²⁰⁶ FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Laís Regina; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa. Ano 7(2021), nº 3. p. 113/133. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

4.1.5 Aposentadoria da pessoa com deficiência

A Convenção de Nova Iorque tratou sobre os direitos da pessoa com deficiência da ONU e o Brasil aderiu e ratificou os conceitos e propostas ali estabelecidos, bem como editou o Decreto nº 6.949 de 2009²⁰⁷, o qual mencionou que pessoas com deficiência “São aquelas que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com os demais”.

Oportuno destacar que a Constituição Federal proíbe que sejam adotados requisitos e critérios diferentes para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS. No entanto, a própria Carta faz ressalva às hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (aposentadoria especial), bem como quando o segurado for uma pessoa com deficiência (aposentadoria da pessoa com deficiência), de acordo com a Lei Complementar 142/2013.

Desse modo, com a finalidade de garantir o direito desta parcela da população, a lei supracitada dispõe, em seu artigo 3º, que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A preocupação com a igualdade material entre as pessoas com deficiência fez com que estes indivíduos não tivessem os seus direitos alterados pela EC 103/19, isto

²⁰⁷ BRASIL. Decreto 6.949 de 25 agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

de acordo com o Artigo 22²⁰⁸ desta. Por esse motivo, toda a Lei específica foi mantida e, em caso de requerimento de benefício dessa natureza, deverá ser seguida todas as determinações da LC 142/13. Denota-se, em mais uma espécie de aposentadoria, a classificação binária de gênero por parte do legislador, motivo pelo qual enseja, novamente, o posicionamento deste estudo pelo viés da aceitação do gênero de identificação do segurado no momento do requerimento administrativo do seu direito.

4.1.6 Salário maternidade

O benefício previdenciário do salário maternidade apresenta, em caso de gestação, uma proteção a/ao gestante (para que esta pessoa possa se recuperar física e mentalmente de todas as transformações que veio a passar em decorrência do estado gestacional), bem como ao bebê (pois ele necessita de absolutamente todos os cuidados para sobreviver e se desenvolver de forma saudável).

No que se refere à adoção de crianças até 12 anos de idade, a proteção será para o/a adotante ter um tempo para se dedicar à criança, conhecê-la, criar laços e efetivamente inserir-se na vida dela. Para o adotado, esse benefício tem o condão de proporcionar um convívio mais intenso, no início da construção desta relação de pais/mães com os filhos(as), auxiliando na adaptação à nova rotina.

Miguel Horvath Júnior²⁰⁹ faz uma ressalva sobre o caráter familiar do benefício. Veja-se:

Cabe destacar que, com a edição da Lei nº 12.873, de 24-10-2013, a natureza do salário-maternidade foi transmutada de prestação individual a prestação de caráter familiar, na medida em que restou positivada a possibilidade de o cônjuge ou o companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado gozar do período restante de salário-maternidade. Pena que o legislador não tenha previsto a possibilidade de que, na ausência do cônjuge ou companheiro da segurada falecida, o representante legal da criança que tenha qualidade de segurado se sub-rogasse no direito de acesso à prestação maternal.

Importa ressaltar que também há possibilidade de concessão do benefício ao pai ou à outra mãe do recém-nascido, caso ele(a) seja segurado(a) de um regime previdenciário. Isto ocorre quando sobrevêm o óbito da(o) parturiente, no período do

²⁰⁸ BRASIL. *EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019*, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

²⁰⁹ HORVATH JUNIOR. Miguel. *Direito previdenciário*. 13 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2022, p. 455.

recebimento da prestação previdenciária até o limite do prazo para esta concessão, que é de 120 dias (em regra).²¹⁰ Em outras palavras, a pessoa sobrevivente (seja pai ou mãe do recém-nascido) poderá requerer o salário maternidade, haja vista que terá que se afastar das atividades laborais para auxiliar a criança neste momento inicial da vida.

Ainda no que concerne ao período da licença-gestante, ele poderá ser estendido por sessenta dias. O fundamento disto é a Lei nº 11.770/08, a qual criou o Programa Empresa Cidadã. O objetivo desta Lei é proteger a criança e a(o) puérpera(o) por todo o período de amamentação exclusiva, determinado pela Sociedade Brasileira de Pediatria.

Diante das premissas descritas na Lei de Benefícios e na doutrina, percebe-se que a concessão do salário-maternidade, quando o fato gerador é o parto, está alicerçada obrigatoriamente no sexo, ou melhor, na binaridade de gênero: homem x mulher. Significa dizer que, atualmente, comprovado o parto e o período de carência (quando exigido), a segurada terá direito ao benefício. Entretanto, resta analisar se, caso essa segurada se identifique como do sexo masculino – em virtude de alteração de nome e de gênero em seus assentos civis – estará ou não o parturiente²¹¹ albergado pelo diploma legal?

Nesse ínterim, precisa-se deixar clara a expressa previsão legal para que a prestação pecuniária seja concedida à mulher (gestante, parturiente e segurada do RGPS)²¹², e que ainda não houve a concessão deste benefício, de forma

²¹⁰ Lei 8.213/91, Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) [...]

²¹¹ Saliente-se que, como o homem trans não precisa retirar os órgãos reprodutores, então, gerar um bebê é uma possibilidade existente. Deverá ele, portanto, ser atendido por ginecologista e obstetra, posto que, anatomicamente, apresenta sistema reprodutor e excretor de uma fêmea. Do mesmo modo, uma mulher trans, que não fez a transgenitalização, deverá ser atendida por urologista.

²¹² Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência

administrativa, pelo INSS, para um homem trans. Apesar de ser obrigatória a aplicação da Lei 8.213/1991, do Decreto 3.048/99 e suas alterações e das IN 128/22 e 141/22, por parte da autarquia federal previdenciária, ela pode ser alterada pelo próprio legislativo, ou pelos órgãos superiores do administrativo, pois se está diante de um novo risco social existente, qual seja, um homem gerar uma criança.

Segundo Marianna Martini Mota²¹³:

Observa-se que a Lei 8.213/1991, ao se referir à concessão do salário-maternidade em decorrência do parto, determina que seja concedido à segurada. Na exata dicção legal significa dizer que a segurada deve ser do sexo feminino e com ele se identificar. Do contrário, ou seja, tratando-se de pessoa que seja biologicamente do sexo feminino, mas que se identifique como homem - e possa vir a ter requerido alteração do seu nome e seu sexo nos registros civis, identificando-se, portanto, com o sexo masculino, estaria excluída da incidência desse artigo legal, pois não se trataria de segurada, mas, sim, de segurado.

Com o objetivo de exemplificar a gravidez de um homem trans, optou-se por trazer à baila o primeiro caso relatado pela imprensa mundial e citado por Marina Silveira e Patrícia Marchetto²¹⁴, ocorrido no Estado do Oregon, nos EUA. Veja-se:

O talk-show de Oprah Winfrey, no ano de 2008, apresentou com exclusividade a história de Thomas Beatie, ou o “homem grávido”. Thomas de 34 anos, realizou um processo de transgenerificação, ao submeter-se a um tratamento hormonal e de mastectomia, sem que se submetesse ao processo cirúrgico de transgenitalização, ou seja, manteve seus órgãos reprodutores: útero e ovários. Insta destacar que, mesmo sem a realização da cirurgia de transformação genital, o Estado americano do Oregon reconheceu a “troca do sexo” e garantiu os direitos da substituição da identidade legal de Thomas.

No referido talk-show, Thomas afirmou ter optado pela não retirada dos seus órgãos sexuais femininos, por alimentar o desejo de ter filhos. Quanto a isso, Thomas afirmou que o desejo de maternidade ou paternidade, ou seja, de carregar o bebê no ventre, não depende do gênero, ou ainda, que este não seria um desejo especificamente feminino. “I see pregnancy as a process and it doesn't define who I am. Ironically, being pregnant doesn't make me feel any more female or feminine.”

Beatie se casou com Nancy e o casal queria um bebê. No entanto, existia um problema, Nancy tinha realizado o procedimento cirúrgico de histerectomia e não poderia ser mãe. Diante dessa situação, Thomas decidiu pela gravidez e parou de ingerir hormônios masculinos. Após um histórico de dificuldades em relação à realização da inseminação médica, o casal optou pela compra do

deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

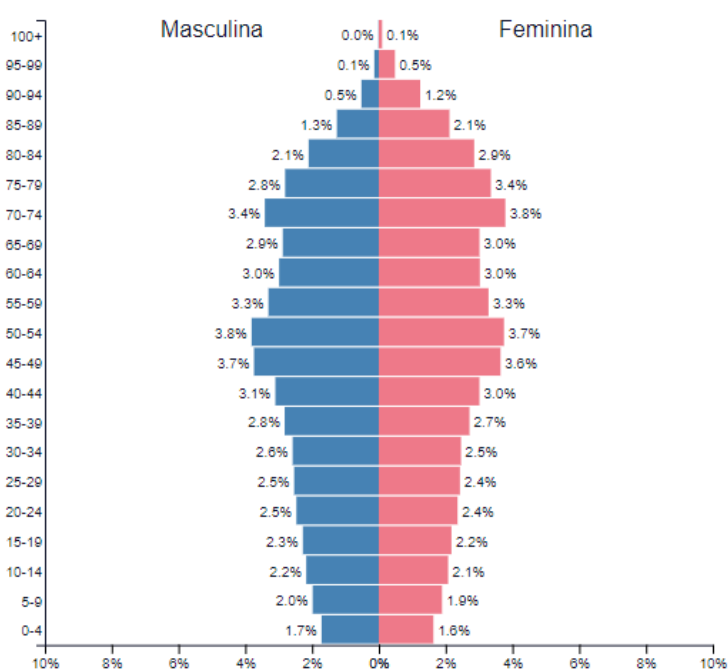
²¹³ MOTTA, Marianna Martini. Salário maternidade e transexuais: um novo desafio à previdência social. MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. *Direito previdenciário e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 60.

²¹⁴ SILVEIRA, Marina; MARCHETTO, Patricia Borba. (Des) Aprendendo a ser: a Pa (ma) ternidade de transhomens. VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 264.

sêmen, e a inseminação foi realizada pela própria Nancy por meio de uma seringa. Depois de uma segunda tentativa bem-sucedida, Thomas conseguiu engravidar com sucesso e, em 29 de junho de 2008, deu à luz uma menina completamente saudável, o que a tornou a primeira mãe "masculina" a carregar uma criança. Enquanto estiveram casados, entre anos de 2009 e 2010, Thomas engravidou de mais dois filhos, que também nasceram saudáveis. Sendo assim, Beatie gerou três filhos, concebidos por inseminação artificial, com espermatozoides de doadores.

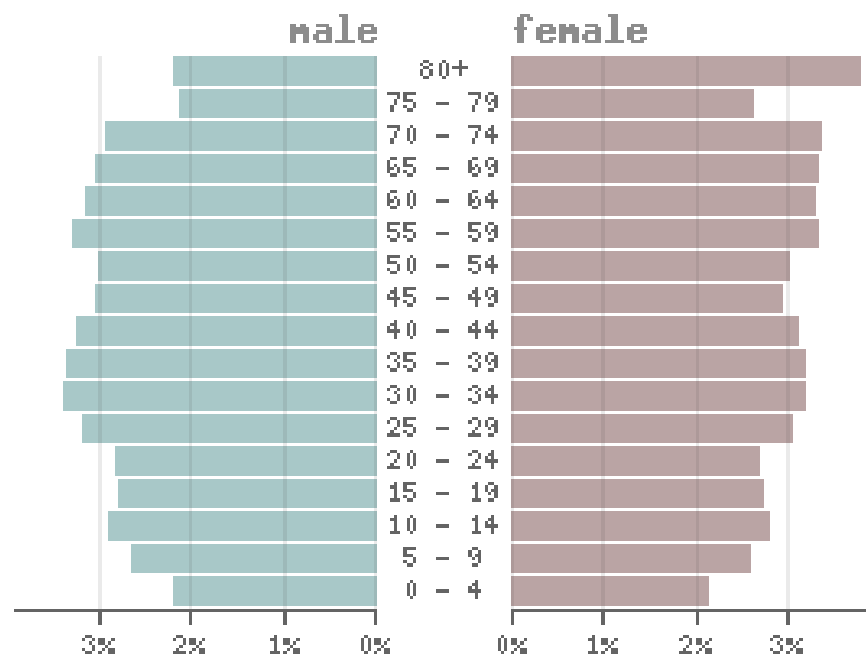
Ainda diante do contexto internacional, oportuno referenciar que países a exemplo do Japão, Finlândia, Irlanda e Alemanha tem adotado políticas públicas com a finalidade de elevar a taxa de natalidade nestes territórios, posto que os dados relativos aos nascimentos e às mortalidades são bem significativos, conforme será demonstrado abaixo, por meio da pirâmide etária desses países:

Figura 1: Pirâmide etária do Japão



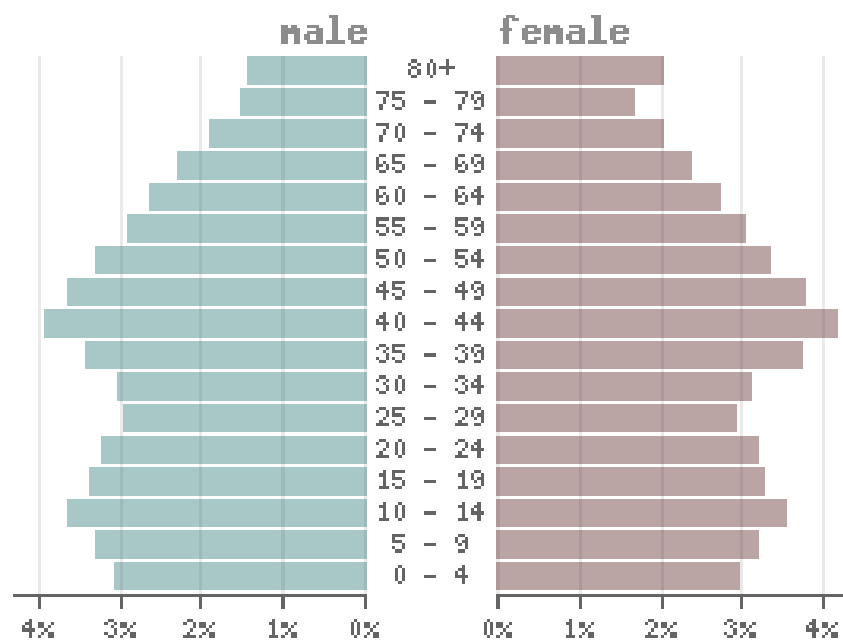
Fonte: <https://www.populationpyramid.net/pt/jap%C3%A3o/2023/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

Figura 2: Pirâmide etária da Finlândia



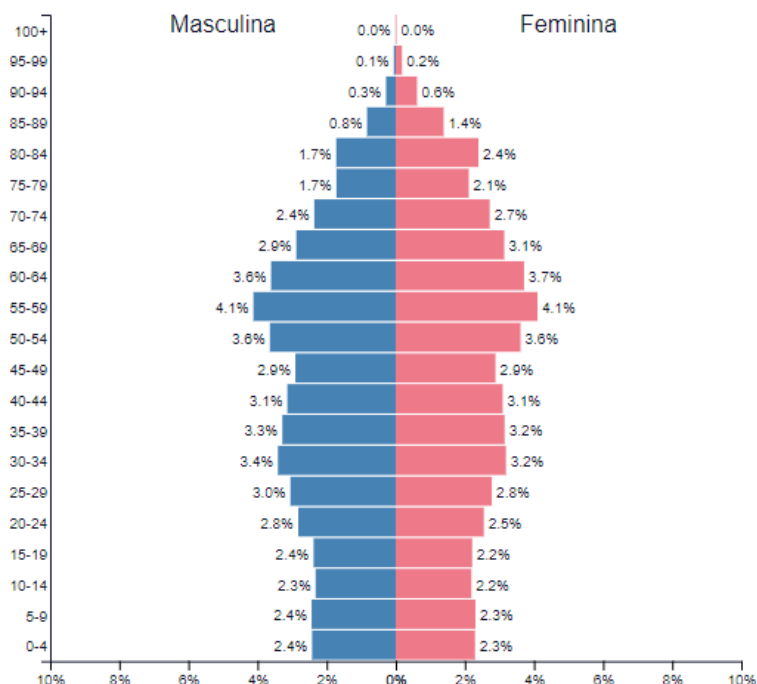
Fonte: <https://www.dadosmundiais.com/europa/finlandia/index.php>. Acesso em: 18 nov. 2023.

Figura 3: Pirâmide etária da Irlanda



Fonte: <https://www.dadosmundiais.com/europa/irlanda/index.php>. Acesso em: 18 nov. 2023.

Figura 4: Pirâmide etária da Alemanha



Fonte: <https://www.populationpyramid.net/pt/alemanha/2022/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

Essa variação nas pirâmides etárias tem ocorrido porque as pessoas que nestas nações habitam optaram por não constituir relacionamentos amorosos reais²¹⁵. Evidentemente, o que complicará a situação é o fato de a população idosa aumentar, de sobremaneira, e os nascimentos serem cada vez mais incoerentes, invertendo a pirâmide etária e afunilando ainda mais os índices citados.

Dessa maneira, visando o incentivo para que a população tenha filhos, esses países têm criado algumas vantagens:

[...] A licença-paternidade ou maternidade remunerada é uma das poucas ferramentas políticas com um histórico comprovado de auxílio na reversão do declínio dos índices de natalidade. Aqui devemos voltar nossos olhos não para a América, onde a licença não é remunerada, mas para a Europa. Os países escandinavos testemunharam um retorno dramático à formação de famílias desde os anos 80, em resultado de generosas licenças remuneradas; inovações nas licenças em outros países indicam como as famílias e, em última análise, a comunidade em geral podem se beneficiar da implantação de políticas propícias à família no mundo do trabalho e em programas de bem-estar ao trabalho para pais socialmente excluídos²¹⁶.

²¹⁵ Salienta-se que, em muitos casos, os habitantes destes lugares têm escolhido manter apenas relacionamentos virtuais, sem interesses físicos em pessoas humanas, mas sim em criações de plataformas virtuais.

²¹⁶ Wilkinson, Helen. A via da família seguindo uma terceira via na política familiar. GIDDENS, Anthony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 326.

A situação da Finlândia, por exemplo, é a de conceder um período de licença maternidade à pessoa que gerou a criança de até dois anos (período recomendado para amamentação). Após esse período, o outro cônjuge terá uma licença de 12 meses para que este possa, também, conviver integralmente com seu(sua) filho(a), até que este alcance a idade estudantil e possa, aos 3 anos de vida, ser inserido em uma escola. Desse modo, “a lição para o futuro é simples. Os governos devem se concentrar em valorizar as famílias, em fortalecê-las e estabilizá-las em todos os modelos e formatos, e não em moralizar a seu respeito”²¹⁷.

Nesse momento, em um contexto nacional, o primeiro caso de transhomem a gerar uma criança no Brasil foi o de Davi, e ele deu uma entrevista a Maranhão Filho²¹⁸:

Ser transgênero masculino, gay, sem terapia hormonal e mãe resume toda a minha vivência pessoal. Nasci mulher, fui vestido de cor de rosa e experimentei todos os dissabores de viver em uma sociedade machista e patriarcal. Mesmo habitando um corpo feminino, me sentia um homem atraído por outros homens. Hoje tenho o privilégio de ser mãe de um menino. Sou homem, masculino e uso roupas femininas. Não vejo contradição nisto. Hoje, me sinto um ser completo.

Tenho vivido o melhor dos dois mundos, do masculino e do feminino. Experimentei a realização de emprestar meu corpo para que se realizasse a geração de uma vida. Matheusinho tem dois pais, mas chama um deles de mãe. Foi criado por um transgênero gay, mas diz que gosta de meninas. Não criou laços comigo por meio da amamentação. Dar à luz, como homem, me mostrou que ser mãe é prover o desenvolvimento pleno do ser gerado. A concepção, a gravidez, o parto e a amamentação são ações técnicas. Os laços verdadeiros são construídos na convivência diária, que fomenta a confiança mútua e o aprendizado por meio do exemplo. Mãe não tem gênero e nem nicho social por que concorrer para o desenvolvimento humano do outro é sempre um ato materno.

Para Miriam Ventura²¹⁹, quando a legislação previdenciária adota classificações relacionadas ao sexo, à orientação sexual e às diversas expressões da sexualidade, passa a discriminar, ou seja, provocar injustiças decorrentes da classificação.

²¹⁷ WILKINSON, Helen. A via da família seguindo uma terceira via na política familiar. GIDDENS, Anthony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 328.

²¹⁸ NERY, João Walter; MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. Deslocamentos subjetivos das transmasculinidades brasileiras contemporâneas. *Revista Periódicus*, v. 7, p. 280-299, 2017.

²¹⁹ VENTURA, Miriam. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. RIOS, Roger Raupp (org). *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 143.

Diante do exposto, entende-se que a forma menos injusta e mais isonômica de tratar situações como as apresentadas é haver uma alteração legislativa para que inclua o masculino de segurada, ou seja, deveria constar a seguinte narrativa no art. 71 da Lei 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada **ou ao segurado** da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à **ma(pa)ternidade**²²⁰. (grifos nossos)

Pode causar estranheza o fato de haver menção anteriormente em um homem trans engravidar. Entretanto, o fato de a pessoa ter nascido com os órgãos reprodutores femininos e, em momento posterior, alterar o fenótipo, a aparência física e o gênero para o masculino, não extinguirá dele o poder de gerar um bebê em seu útero.

A transexualidade não retira do indivíduo a idoneidade e a aptidão para a maternidade e para a paternidade e, no ato da adoção, não contraria os interesses da criança adotada, razão pela qual não haveria óbice à adoção por parte desse grupo de indivíduos. Não existem motivos que ensejem tratamento distinto, visto que segurados homens e mulheres vêm tendo o direito a esses benefícios igualados²²¹.

Noutro diapasão, no caso de salário maternidade, em que o fato gerador é a adoção, a alteração feita no art. 71-A da Lei 8.213/1991, pela Lei 12.873/2013, dispõe de forma igualitária a concessão do benefício tanto ao segurado quanto à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Finalizando o raciocínio, diante do reconhecimento das inúmeras possibilidades da norma previdenciária, bem como da identificação de uma metamorfose das demandas sociais, o plausível é raciocinar sempre sob a perspectiva de gênero, no que for relativo a assegurar esses novos direitos. Logo, não se deve identificá-los apenas pelo sexo biológico, com a finalidade de apresentar, de forma mais humana, igualitária e justa à sociedade, ao Direito e à Medicina temas como o

²²⁰ Salienta-se que o texto escrito para o artigo 71 da Lei 8213/91 não é o original, mas sim uma sugestão de alteração legislativa.

²²¹ CASTOLDI, Marcela; MÜLLER, Eugélio Luis. A transexualidade nos regimes de previdência social. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Magister, v. 30, dez/jan 2016, p. 28.

discorrido neste tópico, ou seja, a concessão do salário maternidade a homens transexuais que tenham gerado uma vida.

4.2 BENEFÍCIOS NÃO DISTINTIVOS ENTRE OS GÊNEROS, MAS COM REPERCUSSÕES SOCIAIS

4.2.1 *Benefícios por incapacidade laboral*

As pessoas que desejam, efetivamente, fazer a transição de gênero podem sofrer algumas consequências físicas ou até mentais, em decorrência desta escolha. Exemplos disso são as cirurgias de readequação do órgão genital e procedimentos cirúrgicos para retirada do pomo de Adão (condrolaringoplastia), a retirada das mamas (mastectomia) ou a inserção de próteses mamárias. Isso porque, em se tratando de cirurgia, sempre há risco de o paciente apresentar rejeições às próteses, ou manifestar sequelas oriundas de outras intercorrências.

Desse modo, pode existir a necessidade da concessão de um benefício por incapacidade temporário, se há possibilidade de reversão do quadro²²², ou um benefício de natureza permanente, na hipótese de a incapacidade ser por tempo indeterminado²²³, ou, ainda, pode-se estar diante de uma redução da incapacidade laboral e, por esse motivo, caber um auxílio acidente²²⁴.

Oportunamente, foram mencionados os benefícios por incapacidade laboral, porém, entende-se que, independentemente das consequências que possam surgir por conta de procedimentos necessários ou estéticos diante da transição de gênero das pessoas, o risco social da incapacidade para o exercício das atividades laborais do contribuinte estaria cumprido e, se for exigido período de carência, que este seja atingido. Dessa forma, não são vislumbrados motivos para a autarquia federal indeferir tal requerimento²²⁵.

²²² E havendo cumprido os requisitos previstos nos Artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91.

²²³ Desde que o segurado(a) cumpra os requisitos previstos nos Artigos 42 a 47 da LBPS.

²²⁴ De acordo com o Artigo 87 da Lei 8.213/91.

²²⁵ Notadamente, precisa-se citar o caso de Maria Luiza Silva, mulher trans que prestava serviços às Forças Armadas Brasileira e que tentou alterar o gênero para o feminino desde o ano de 2000, porém, sofreu inúmeras consequências por conta desta decisão. Ela foi aposentada por invalidez compulsoriamente no posto que ocupava, no momento da solicitação da mudança, pois, administrativamente, a FAB entendeu que por esta pessoa não ser mais do sexo masculino ela era incapaz definitivamente para o serviço da função. Frisa-se que este processo perdurou até abril de 2021 e o STJ reconheceu o efetivo direito desta mulher de reaver tudo o que deveria ter recebido desde a data do benefício concedido ilegal e abusivamente, além dos reflexos destes direitos. Para complementar a leitura deste caso, segue:

4.2.2 Pensão por morte

A prestação pecuniária em análise dispõe de concessão feita aos dependentes dos segurados, especificamente no RGPS, quando da ocorrência do fato gerador morte (real ou presumida) do contribuinte. O rol de beneficiários que podem fazer jus à pensão por morte está disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91²²⁶. Veja-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Acentua-se que, nesta modalidade de benefício, não há distinção quanto ao gênero dos segurados ou dos dependentes para que haja o deferimento, especialmente para os cônjuges, companheiros e companheiras, uma vez que não há exigência do requisito da dependência econômica, posto que esta é considerada como presumida. Portanto, independentemente de ser casamento ou união estável entre sexos opostos ou homoafetivos, é direito do viúvo ou da viúva o desfrute desta espécie de prestação familiar, especialmente após a comprovação dos requisitos de 24 meses de união e de que o(a) segurado(a), antes de falecer, houvesse vertido no mínimo 18 meses de contribuição ao sistema.

4.3 COMO TORNAR EFETIVA A CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIOS AOS TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS – A (IN)VISIBILIDADE DOS(AS) SEGURADOS(AS) PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Se um dos objetivos da nossa Carta Magna é preceituar a igualdade entre todas as pessoas independente de gênero, raça, ideologia, religião e isso, notadamente,

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%201552655>.

²²⁶ BRASIL. Lei 8.213/91. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.

não é o que se constata, em particular com as pessoas transgêneros, então indaga-se: o que é igualdade? Ronald Dworkin²²⁷ assim aduz:

É por isso que nos preocupamos – e precisamos nos preocupar – com o que é a igualdade e como ela pode ser assegurada. Claro, não precisamos usar a palavra “igualdade” para denominar nossa preocupação: podemos inventar um outro termo para denominar o ideal que ora tentamos explorar. Mas não parece haver sentido nisso: podemos muito bem usar o nome correto, quando mais não seja para enfatizar que suficiência não é igualdade. Se alguma comunidade política realmente teve sucesso em assegurar os meios materiais para uma vida decente até mesmo aos mais pobres de seus cidadãos, mas permitiu que alguns cidadãos enriquecessem e tivessem a oportunidade não só de uma vida minimamente decente, mas de uma vida fascinante, restará a questão de saber se tal resultado foi consistente com a igual preocupação para com todos.

Para o filósofo e jurista estadunidense²²⁸, quando se está diante do conceito de igualdade, deve-se aplicar dois princípios essenciais: o de igual importância e o de responsabilidade especial.

O primeiro deles é o princípio de igual importância: do ponto de vista objetivo, é importante que as vidas humanas sejam bem-sucedidas, e não desperdiçadas, e isso é igualmente importante para cada vida humana. O segundo é o princípio da responsabilidade especial: embora devamos todos reconhecer a igual importância objetiva do sucesso na vida humana, há uma pessoa que tem responsabilidade especial e final por esse sucesso, ou seja, a pessoa a quem pertence tal vida. Em algumas circunstâncias, contudo, o princípio da igual importância tem uma implicação muito forte para a conduta. A mais importante delas é o contexto político: um governo democrático precisa adotar um ponto de vista objetivo quanto ao destino de seus cidadãos, e o princípio de que o destino de cada cidadão é, segundo esse ponto de vista, uma questão de igual importância constitui a mais importante fonte do requisito político de igual preocupação que mencionei anteriormente.

A igualdade e a desigualdade estão diretamente em desconformidade com a autorrealização para o ser humano. Em um viés direcionado para a desigualdade econômica, importante citar Giddens. Faz o autor um paralelo, em seu livro “A questão da desigualdade”, entre a desigualdade e a autorrealização e menciona: com exceção dos casos nos quais as pessoas carecem até mesmo dos requisitos mínimos para a sobrevivência física, e isso vale para a pobreza extrema, a maior relevância não será especificamente a privação econômica, mas sim as consequências oriundas destas restrições para que seja alcançado o bem-estar dos indivíduos. Pessoas que optam

²²⁷ DWORKIN, Ronald. A igualdade importa? GIDDENS, Antony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 248.

²²⁸ DWORKIN, Ronald. A igualdade importa? GIDDENS, Antony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 246-251.

por viver com privações, inclusive alimentares, ocupam um lugar completamente diferente das que não possuem essa escolha e vivem, obrigatoriamente, mergulhadas na pobreza. Um princípio singular vale em termos do ciclo de vida. Uma pessoa temporariamente empobrecida, mas que por alguma razão é capaz de se desvencilhar da pobreza, está numa situação diferente da de pessoas atoladas na pobreza a longo prazo²²⁹.

Ao falar sobre igualdade e pertencimento, ou o contrário disso, é relevante reportar-se às palavras proferidas pela ativista Cibeles Carvalho Bastos, na rede social Instagram:

O corpo que a pessoa tem,
A genitália,
A pele,
O formato do corpo,
Ou o que seja,
Não deveria importar no tanto que importa para a sociedade.
A ponto de ditar que tipo de vida essa subjetividade deveria ter²³⁰.

Atentando-se aos ideais acima descritos, passar-se-á a analisar os critérios para a concessão dos benefícios às pessoas transgêneros.

4.3.1 Critério da aplicação de um fator de conversão

Algumas vertentes são criadas, no mundo jurídico, quando o assunto é a concessão de benefícios previdenciários distintivos entre os sexos para os segurados do RGPS. Inicialmente, tem-se a hipótese trazida por Fernando Machado²³¹: a criação de um fator de conversão quando uma pessoa nasce do sexo masculino e altera para o feminino e vice-versa.

Particularmente, em escritos anteriores, essa abordagem sobre a possibilidade da criação do elemento de conversão foi analisada.²³² Transcreve-se, abaixo, o que foi escrito:

²²⁹ GIDDENS, Antony (org). A questão da desigualdade. GIDDENS, Antony. *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

²³⁰ O conteúdo mencionado encontra-se publicado pela ativista Cibeles Carvalho Bastos em sua rede social do Instagram: @cibelebastos.

²³¹ MACHADO, Fernando. *Aposentadoria da pessoa transexual: Aposentadoria por tempo de contribuição e por idade nos casos de mudança de sexo*. Curitiba. Juruá, 2019.

²³² BARRETO, Mariana Dias, HORVATH JUNIOR, Miguel. ARAUJO, Gustavo Beirão. Transgêneros e transexuais possíveis dilema para a aposentadoria. *Revista Juris Plenum Previdenciária*. Ano VI – série 21 – Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2018.

Por fim, poder-se-ia utilizar fatores de conversão, situação análoga à aposentadoria especial, em que o tempo de contribuição do (a) segurado (a) que fez a mudança de gênero seria ser submetido aos cálculos para o aumento do período contributivo (mulher que se tornou homem) ou para a sua diminuição (homem que se tornou mulher). Em relação à idade, poder-se-ia prever algum acréscimo ou redução, de acordo com o período trabalhado como homem e como mulher, a serem analisados na data do requerimento do benefício ou da implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sucedo, dessa forma, que seria utilizado como exemplo o fator de conversão das aposentadorias especiais, cuja variação ocorre de acordo com a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos a que o segurado estiver exposto ao exercer sua atividade laboral. Ocorre que, diante de novos estudos e da desconstrução de gênero submetida, considerou-se não ser esta a forma mais adequada de efetivação de um direito social justo e igualitário à população trans. Por esse motivo, o posicionamento atual aqui defendido será melhor exposto adiante.

4.3.2 Critérios biológicos: injustiça social

Esta é uma hipótese totalmente conservadora, em que não se respeita o direito de escolha do indivíduo trans, uma vez que considera que o sujeito, independentemente de sentir-se pertencente ao gênero ao qual anatomicamente nasceu, deveria carregar esse enfado psicológico – uma vez que nunca conseguiria ser e se reconhecer como sempre se percebeu – até poder implementar os requisitos para requerer os benefícios previdenciários distintivos entre os gêneros, de acordo com a sua morfologia.

Seria levado em consideração na hora da concessão da aposentadoria o sexo originário – ou biológico – que corresponde àquele ao qual o indivíduo nasceu. Nesta situação o homem e a mulher transgêneros deverão preencher os requisitos descritos para o seu gênero de nascimento, não sendo respeitada a decisão de cada indivíduo em adotar o gênero oposto²³³.

²³³ BARRETO, Mariana Dias, HORVATH JUNIOR, Miguel. ARAUJO, Gustavo Beirão. Transgêneros e transexuais possíveis dilema para a aposentadoria. *Revista Juris Plenum Previdenciária*. Ano VI – série 21 – Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2018.

4.3.3 Critério do gênero de identificação do(a) segurado(a)

Noutra perspectiva, o entendimento é de que a aposentadoria para os transgêneros deve ser feita de acordo com o seu gênero de identificação, desde que tenha havido o reconhecimento legal para isso (por meio de atualização dos documentos oficiais, por exemplo, o Registro Civil), pois, no momento em que a pessoa for requerer o benefício ao INSS, no banco de dados desta autarquia, deverá constar a alteração realizada anteriormente. Nessa perspectiva, estariam sendo respeitadas a dignidade humana e o reconhecimento jurídico e social do indivíduo trans²³⁴.

Em relação à fonte de custeio, entende-se que ela também seria preservada, posto que durante muito tempo da vida contributiva do segurado(a) o pagamento feito do gênero biológico nunca foi o seu lugar de pertencimento e sim uma mensalidade de dor e discordância com a situação vivida.

Há doutrinador que diverge deste critério e entende que o fato de existir a alteração dos documentos, mas sem a realização de cirurgia de readequação de gênero, não garante à pessoa transgênero o direito de ser enquadrada perante o RGPS com o gênero de identificação. Fernando Machado²³⁵, portanto, menciona:

Dessa forma, os segurados que alterarem o gênero por meio de alteração do registro civil por si só, sem intervenção médica relevante, não têm direito à contagem de tempo de contribuição nesta modalidade, pois nesse caso não teriam sido atendidos os pressupostos que validam a diferenciação entre homens e mulheres (biológico e sociocultural). Isso significa que o segurado que tenha alterado o nome e o gênero civil na via administrativa ou judicial conservará a filiação original junto à Previdência Social para fins de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, pois nesse caso a alteração se limitou ao registro civil.

Para Luís Roberto Barroso²³⁶, deixar de reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver sua identidade de gênero em todos os seus desdobramentos é

²³⁴ FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Laís Regina; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa. Ano 7(2021), nº 3. p. 113/133. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

²³⁵ MACHADO, Fernando. *Aposentadoria da pessoa transexual: aposentadoria por tempo de contribuição e por idade nos casos de mudança de sexo*. Curitiba. Juruá, 2019, p. 114.

²³⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. Relações de gênero, diversidade sexual nas escolas e reconhecimento de direitos às pessoas trans. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 154-155.

privá-lo de uma das dimensões que dão sentido a sua existência. Essa é, portanto, para o jurista, a razão pela qual deve haver respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, uma vez que a singularidade de cada indivíduo precisa ser reconhecida para que ocorra a efetivação dos direitos da personalidade.

Interdonato e Queiroz²³⁷ manifestam suas opiniões a respeito da construção do gênero. Aduzem os autores que “essa discussão pode ser transportada a partir da lógica na qual, quando um sujeito nasce com o aparelho reprodutor masculino ou feminino, este tende a reproduzir, em todos os âmbitos de sua vida - ações, gestos, falas e tratamentos”. Nesse sentido, é natural que sejam desempenhados “comportamentos hegemônicos, baseados em uma heteronormatividade dicotômica, que possui como estrutura referencial a dualidade do sexo biológico – macho e fêmea”. Afasta-se, por consequência, a ideia de que a identidade de gênero está igualmente representada pela característica biológica sexual masculina ou feminina.

A partir de agora, apresentar-se-ão fundamentos legais e principiológicos, em um contexto interdisciplinar nacional e internacional, os quais deverão servir de alicerce para a positivação legal dos benefícios às pessoas transgêneros. Dessarte, no ordenamento jurídico brasileiro, quando há lacuna na lei, é possível aplicar as formas de integração das normas, por exemplo, os princípios gerais e/ou específicos do direito. Em razão disso, esses aspectos foram alçados à categoria das normas jurídicas, localizando-se ao lado das regras, apesar da força que o princípio tem nos fundamentos jurídicos brasileiros.

Na Convenção de Yogyakarta (ocorrida na Indonésia, em 2006), a qual o Brasil é signatário, prescreveram-se os princípios que devem ter aplicação da legislação internacional de direitos humanos no tocante à orientação sexual e identidade de gênero.

Os Princípios de Yogyakarta foram criados e devem ser aplicados, entretanto, existem nações que, apesar de terem feito parte e assinado os ditames, não os aplicam, na prática. É relevante frisar que os preceitos ali descritos devem servir de vetor de atuação dos Estados, já que representam os princípios da dignidade humana. Sobre esse acordo, Maria Luiza Moura e Guilherme Assis de Almeida²³⁸ aduzem:

²³⁷ INTERDONATO, Giann Lucca. QUEIROZ, Marisse Costa de. *Trans-Identidade. A transexualidade e o Ordenamento Jurídico*. v. 1. Curitiba. Appris, 2017.

²³⁸ MOURA, Maria Luiza; ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Proposta de reconhecimento das emendas registras de transgêneros para além do marco patologizante*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 77.

Embora os Princípios não possuam caráter vinculante, uma vez que não foram ratificados por nenhum país, servem como auxiliares na interpretação dos tratados de direito internacional dos direitos humanos, já que seu texto recorre a definições consagradas de direitos humanos compartilhadas pela comunidade internacional, aplicando-as às questões específicas de orientação sexual e identidade de gênero.

Na perspectiva da Seguridade Social, foi determinado o 13º Princípio, do Direito à Seguridade Social e de outras Medidas de Proteção Social²³⁹, o qual estabelece que:

Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero. Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e outras medidas de proteção social, inclusive benefícios de emprego, licença parental, benefícios de desemprego, seguro-saúde ou atendimento e benefícios (inclusive para modificações corporais relacionadas à identidade de gênero), outros seguros sociais, benefícios para a família, ajuda funerária, pensões e benefícios relacionados à perda do apoio de cônjuges ou parceiros/parceiras resultante de doença ou morte;
- b) Assegurar que as crianças não sejam sujeitas a nenhuma forma de tratamento discriminatório no sistema de seguridade social ou na provisão de benefícios sociais por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou de qualquer membro de sua família;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso a estratégias e programas de redução da pobreza, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Para a Corte Inter Americana de Direitos Humanos²⁴⁰, “um dos componentes essenciais de qualquer plano de vida e da individualização das pessoas é justamente a identidade de gênero e sexual”. Esse órgão superior ainda elucida que a identidade de gênero deve ser assim definida:

[...] a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento. [...] Nessa linha, para o Tribunal, o reconhecimento da identidade de gênero está necessariamente ligado à ideia de acordo com a qual sexo e gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da

²³⁹ *Convenção Internacional de Yogyakarta*. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

²⁴⁰ Corte IDH, OC 24/2017, Parecer Consultivo sobre Identidade de Gênero, Igualdade e Não Discriminação entre casais do mesmo sexo de 24-11-2017 solicitado pela República de Costa Rica. Tradução livre (sem grifos no original). STF. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 2017, p. 45.

decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem sujeição à sua genitalidade. [...] 98. Assim, esta Corte entende que a identidade de gênero é um elemento constitutivo e constituinte da identidade das pessoas, em consequência, seu reconhecimento por parte do Estado resulta de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas transgêneras [...].

Outrossim, entende-se ser necessário trazer outro diploma legal, o qual merece visibilidade e ênfase, que é a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos. Este documento internacional estabelece que todos os indivíduos devem ser respeitados, de acordo com sua singularidade e diversidade²⁴¹, não podendo, portanto, ser reduzidos às características definidas nos cromossomos XX ou XY. Transcreve-se, abaixo, o artigo 2º da Declaração²⁴² acima citada: “Art. 2º. a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas. b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às (suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade”.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU consta que os países-membros firmaram o compromisso de propiciar, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa humana, bem como a observância desses preceitos. Flávia Piovesan²⁴³ assim se manifesta sobre o assunto:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (DUDH), de 1948, foi seguida por inúmeros outros diplomas jurídicos internacionais plasmados em tratados e convenções de direitos humanos e com previsão de mecanismos fiscalizadores e sancionadores de violações, a exemplo do Pacto Internacional dos direitos civis e políticos, Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas contra a mulher (PIOVESAN, 2010). Ao longo dos anos, também foram criados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, a saber, africano, europeu e interamericano, como sistemas complementares ao sistema global.

²⁴¹ MENDES, Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano. Novas perspectivas de identidade de gênero no (cis)tema previdenciário brasileiro e a emergência da perícia biopsicossocial. MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. *Direito previdenciário e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 69.

²⁴² DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE O GENOMA HUMANO E OS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/qualidade/Genomdir.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

²⁴³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 161-237.

Dentro da conjectura nacional, é importante comentar acerca da criação do Decreto 8.727/16, mencionado no terceiro capítulo desta tese. Este decreto visou, objetivamente, apenas regulamentar a Lei no que se refere à aplicação do nome social para os indivíduos. Ocorre que, no entendimento desta pesquisa, deveria ser criada uma lei que de fato tenha a finalidade de criar direitos, ou seja, fundamentos, mais expansivos do que os tratados na Lei do nome social.

De modo paralelo e complementar, avalia-se que, na esfera administrativa, devem também existir direcionamentos que garantam, dentro da seara previdenciária, seja na forma de Memorando Circular, Portaria ou Instrução Normativa, seja por meio de determinações que tenham o fundamento de validade, a concessão digna, justa e igualitária, às pessoas transgênero, da aposentadoria (ao homem ou à mulher trans) ou do salário maternidade para o homem trans.

Neste diapasão, Caio Benevides Pedra²⁴⁴ menciona que “As leis têm, dentre suas funções, o poder de inovar no ordenamento jurídico, enquanto os decretos servem, basicamente, para regulamentar as leis (e não para criar direitos)”. Dessarte, a forma mais eficaz de efetivar os direitos supracitados é por meio da criação de lei específica para tal aspecto. Contudo, no Brasil, na ausência de lei, um Decreto passa a imperar com a força normativa de determinação legal.

Ao aplicar a interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, José do Santos Carvalho Filho²⁴⁵ se manifesta da seguinte forma:

O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), sob pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).

Dentro do campo da filosofia, Willis Guerra Filho²⁴⁶ explica as mutações sociais que os indivíduos perpassam ao longo das suas vidas e a influência que o ambiente

²⁴⁴ PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 ed. Curitiba: Appris Editora, 2020, p. 160.

²⁴⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 61.

²⁴⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 201.

externo (enquanto sociedade em evolução) tem perante essas vidas, inclusive no que se refere à “própria criação” (autopoiese):

Vale registrar que autopoiese ou *autopoiesis* (do grego *auto* “próprio”, *poiesis* “criação”) é um termo criado na década de 70, pelos biólogos e filósofos chilenos Francisco Varela e Humberto Maturana, para designar a capacidade dos seres vivos de produzirem a si próprios. Segundo esta teoria, um ser vivo é um sistema autopoietico, caracterizado como uma rede fechada de produções moleculares (processos) em que as moléculas produzidas geram, com suas interações, a mesma rede de moléculas que as produziu. A conservação da autopoiese e da adaptação de um ser vivo ao seu meio são condições sistêmicas para a vida. *Portanto, um sistema vivo, como sistema autônomo está constantemente se autoproduzindo, autorregulando, e sempre mantendo interações com o meio*, onde este apenas desencadeia no ser vivo mudanças determinadas em sua própria estrutura, e não por um agente externo. (grifo nosso)

Castoldi e Müller²⁴⁷ manifestam-se a respeito da transição de gênero e as consequências advindas dela, como o direito ao casamento, com a argumentação de que “a partir do momento em que o direito admite possível adequação de sexo, deve haver coerência e ser reconhecido ao transexual o direito de contrair matrimônio, uma vez que a adequação dá a esse indivíduo todos os direitos do seu novo sexo”. Imperioso trazer o que estabelece o Código Civil, o qual não apresenta, em seu rol dos impedimentos matrimoniais, a transexualidade. Conforme expõe Marco Serau Júnior, “se a lei não proíbe não caberia ao intérprete ou às autoridades cartorárias estabelecer tal discriminação”²⁴⁸. Em outros termos, seria dissonante atribuir ao cidadão um direito de registrar em cartório o próprio nome, de acordo com a sua identificação, ou o nome social, bem como a alteração de gênero, e, ao mesmo tempo, tolher outras garantias que são inerentes ao sexo aderido, a exemplo da aposentadoria por idade para uma mulher trans, aos 62 anos.

Nessa conjuntura, em termos de aposentadoria por tempo de contribuição, Pacheco Fluminhan²⁴⁹ aduz que:

Se o homem se transformou em mulher, então o tempo de contribuição e/ou idade mínima exigidos devem ser aqueles previstos para a mulher e vice-versa, até porque como a transformação do sexo é feita após um longo e

²⁴⁷ CASTOLDI, Marcela; Müller, Eugélio Luis. A transexualidade nos regimes de previdência social. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Magister, v. 30, dez/jan 2016, p. 30.

²⁴⁸ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Direitos previdenciários das pessoas transgênero na perspectiva dos direitos fundamentais. MAUSS, Alexandre; MOTTA, Adriana Martini (coords). *Direito e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 11.

²⁴⁹ FLUMINHAM, Vinicius Pacheco. Transexualidade e aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social. *Revista de Previdência Social*, São Paulo: LTr, n. 420, p. 393-401, maio 2016.

desgastante processo (envolvendo preconceitos, hostilização, procedimentos cirúrgicos de risco, dificuldade na alteração do nome etc.) não há como presumir *male fide* da pessoa com vistas a obter vantagens do sistema previdenciário.

De maneira ilustrativa e para exemplificar o direito à prestação previdenciária, que protege o risco social idade avançada, o Instituto Brasileiro de Direito de Família apontou como um dos precedentes internacionais o caso de uma pessoa transexual. Esta, biologicamente, nasceu do sexo masculino, e, durante a vida, contraiu matrimônio com uma mulher cisgênero; posteriormente, realizou a cirurgia redesignadora de sexo, entretanto, não retificou, no Registro Civil, sua atual identidade. Passados os anos, quando havia completados seus 60 anos de idade, a mulher (de acordo com a sua identidade de gênero) requereu a aposentadoria por idade urbana. Contudo, o órgão previdenciário indeferiu o benefício motivado no fundamento de que, como essa pessoa era registrada do sexo masculino, ainda não teria implementado o requisito idade (qual seja 65 anos) para fazer jus a este. Foi trazido à baila, na Corte Europeia de Direitos Humanos, caso semelhante ocorrido na Inglaterra. Este país foi condenado, no ano de 2016, a conceder o benefício da aposentaria à mulher trans segundo os critérios previstos para as mulheres assim consideradas desde o nascimento (2018)²⁵⁰.

O direito de fazer a alteração nos documentos pessoais é uma liberalidade do ser humano, isto é, haveria aqui uma confirmação da sua autonomia de vontade e, por desfecho, uma ratificação dos preceitos dos direitos humanos. Segundo Vieira e Barquet²⁵¹, “ter autonomia é ter liberdade, ter vontade livre para escolher. Autonomia pressupõe liberdade para decidir e agir”. Continuam os autores: “[...] A pessoa com autonomia tem o poder de tomar decisões com base em valores, crenças, expectativas e prioridades, de modo livre e esclarecido, dentre as escolhas oferecidas em cada situação”. Em vista disso, dispor de autonomia é, portanto, ter a oportunidade

²⁵⁰ FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Laís Regina; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa. Ano 7(2021), nº 3. p. 113/133. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

²⁵¹ VIEIRA, T. R.; BARQUET, J. J. Emancipação Terapêutica e Reflexões Bioéticas no filme *uma Prova de Amor* e no Romance *My Sister's Keeper*. LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. (Org.). *Direitos e Fundamentos entre Vida e Arte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1, p. 249-266.

de escolha livre de coação, é se permitir ao livre-arbítrio, deliberando sobre si sem ferir valores intrínsecos a sua intimidade.

Ainda sobre as alterações documentais, outra discussão ventilada relativa ao risco social alteração de gênero diz respeito aos efeitos que ela poderá ocasionar quando da retificação do Registro Civil. Nesse sentido, analisa-se se a declaração feita para modificar o sexo/gênero produzirá efeitos meramente declaratórios (e este sendo o entendimento, irão retroagir todos os seus efeitos) ou se serão eles constitutivos (nesta hipótese, seria necessária a criação de um fator de conversão, isto porque os efeitos apenas passariam a ter validade a partir do momento em que houvesse a mudança).

Ronald Dworkin²⁵², de forma categórica, menciona: “Enfatizo a necessidade de pensarmos de dentro para fora ainda por uma outra razão, que é introduzir um outro nível ainda mais abstrato de argumento”. Posteriormente, complementa: “[...] devemos procurar demonstrar como os temas centrais de uma teoria da igualdade podem ser situados em uma descrição mais geral dos valores humanos da ética e da moralidade, do estatuto e integridade do valor, e do caráter e possibilidade da verdade objetiva”.

Diante do exposto, entende-se imprescindível apontar o posicionamento nesta tese defendido. O fato de a modificação dos documentos apenas ocorrer na data expressa do comparecimento ao Cartório de Registros Cíveis é um aspecto negativo, visto que desde muito antes a pessoa transgênero passa por diversas dúvidas, incertezas, instabilidades emocionais, momentos de muita resistência e ressignificação. Empaticamente, isso demonstra que a dissonância entre o corpo físico e o mental existe desde a adolescência, quiçá desde a infância, mas apenas em momento muito posterior (data da alteração) é que se efetiva a situação. Não faz sentido, neste estudo, portanto, entender que o efeito é constitutivo, pois já existia uma não identificação anterior a este ato.

²⁵² DWORKIN, Ronald. A igualdade importa? GIDDENS, Antony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eu queria que nunca mais nos disséssemos, mesmo sem notar que alguém é ridículo, abominável ou desprezível por amar quem ama, por sentir como sente. Eu queria que nós refletíssemos por alguns minutos sobre aqueles que, ao redor de nós, ainda não perceberam a sua sexualidade. Queria que pensássemos que não teremos controle nenhum sobre quem amarão os nossos filhos e filhas, netos e netas, sobrinhos e sobrinhas...

Mas temos controle sobre o nosso discurso. Podemos correr o risco de fazer surgir na cabeça de quem amamos o medo de se assumir quem é ou podemos afastar esse risco numa mensagem de amor e aceitação. O que a gente almeja não é mesmo felicidade? Abramos as portas para ela. Não existe felicidade num mundo que não aceita diferenças, porque não existe felicidade se a nossa atitude faz infelizes tantos outros²⁵³.

É com o objetivo de alcançar uma sociedade em que as pessoas aprendam a viver com todas as diferenças entre os seres humanos, desconstruindo padrões (neste contexto, não se trata de obrigar ninguém a nada, apenas de tratar o outro de forma respeitosa e digna, aceitando sua opção por um comportamento diferente do que cada indivíduo estabeleceu para si) e vencendo as barreiras do pré-conceito e da desinformação é que se luta pelo que já é óbvio.

Entretanto, ainda não se encontram reconhecidos os direitos previdenciários das pessoas que não se identificam psicologicamente com a morfologia do seu corpo físico, de acordo com as suas reais identificações. Esta seria, sem dúvida, a efetivação do pertencimento do ser humano o qual lutou, por muitos anos, para ser retirado do rol de pessoa com patologia da disforia de gênero, e que trabalhou por no mínimo 30 ou 35 anos para, definitivamente, aposentar-se.

O direito da pessoa humana de se sentir pertencente ao meio social no qual habita é uma forma de expressar-se dignamente como *homo sapiens sapiens*. Contudo, necessário se faz mencionar que o alicerce para que as pessoas transgêneros tenham garantias e direitos adveio da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sabe-se que, apesar desta validação ter ocorrido no ano de 1948, as informações constantes no texto continuam sendo atualizadas de acordo com as mutações sociais.

Importante, ainda, esclarecer que a aparência física, a vestimenta, o modo de falar e a composição anatômica de cada indivíduo não pode e nem deve ser motivo de análise e de expressões discriminatórias. A Constituição Federal de 1988 garante

²⁵³ PRIOLI, Gabriela. Entrevista feita no programa “À Prioli” apresentado pela CNN Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CZZKL-1iy5A>. Acesso em: 23 out. 2022.

a todas as pessoas o direito de igualdade, de livre arbítrio e, contextualizando com os direitos sociais, estabelece que o sistema de proteção social é regido pelo princípio da solidariedade entre as gerações. Contudo, para que uma pessoa transgênero possa alcançá-lo efetivamente é necessária a criação de políticas públicas e incentivos (inclusive financeiros) nas bases de uma sociedade – inicialmente, a educação, ulteriormente, a inserção no mercado de trabalho.

Percebe-se, contudo, que sobre estes ideais ainda não houve determinação, nem concretude de direitos. Nesse sentido, as pessoas possuem o direito de se apresentar socialmente de acordo com a autodefinição dos seus corpos físicos, das suas identidades e expressões de gênero, bem como da sua orientação sexual. Nesse contexto, as pessoas que se submetem ao processo de transição de gênero não devem, após a conclusão deste, ser discriminadas ou marginalizadas por terem ou não realizado a cirurgia redesignadora (salienta-se que isso não é mais exigido pelo STF, conforme dito no capítulo 3 da presente tese). De forma semelhante, não há que se referir a apresentação de pareceres médicos ou psicológicos quando a pessoa já finalizou o processo e retificou a documentação civil de acordo com a sua identificação.

A aparência física da mulher trans é notória, em muitos casos, por conta de características mais comumente associadas às pessoas do gênero masculino (por exemplo, a largura dos ombros, o timbre de voz, o tronco mais quadrado, os pés maiores). Isto implica na não contratação, no âmbito laboral, pelo fato da aparência física não ter o “padrão” social desejável. De modo recorrente, por tal fato, as mulheres trans procuram ambientes laborais para exercer suas atividades como autônomas, em salões de beleza, em telemarketing, ou, até mesmo, em algumas situações, por falta de estudo, optam pela prostituição.

Entende-se, dessa forma, que, se houvesse incentivo por parte dos poderes públicos para a inserção das pessoas trans na esfera pública (por meio de cotas, nos concursos públicos, para pessoas trans) e privada (obrigatoriedade de número mínimo deste público nas empresas, como ocorre com a exigência para PCD e reabilitados do INSS), haveria um crescimento na quantidade de contribuintes para o sistema protetivo próprio e geral, respectivamente.

Pelo que foi coletado, a partir da vivência de tantos profissionais de saúde entrevistados, e da verificação das dores e dos dissabores pelos quais muitas pessoas transgêneros passam nas suas histórias, é notória a busca incessante por um

reconhecimento mínimo, qual seja, poder ser quem se sente. Por essa razão, interpretar os indivíduos transgêneros como detentores de direitos seria uma forma de minimizar tantas desigualdades e a estratificação de gênero, lamentavelmente tão arraigadas no contexto social.

No entanto, o que se visualiza neste momento histórico é que o Regulamento da Previdência Social segue inalterado, e que o Poder Judiciário não se manifestou sobre este teor (para não agir com ativismo judicial). Nesse sentido, a concessão de benefícios que dissociam o gênero como requisito para o deferimento continua a constar como o biológico (seja aposentadoria, seja o salário maternidade para o homem trans), mesmo não sendo esta a concretude da justiça social.

O que se almeja, portanto, é a necessidade da criação de elementos aptos a assegurarem aos transgêneros a sua inserção no plano previdenciário de forma completa, sem discriminações e garantindo a sua tranquilidade social com o reconhecimento de seu gênero, acabando com a insegurança jurídica posta em decorrência da omissão legislativa²⁵⁴.

Por fim, a pessoa que busca um direito para este público inserido como vulnerável não necessita ser, igualmente, uma pessoa transgênero, mas sim um ser humano que se importe com a dignidade alheia e que busque ratificar que a justiça efetivamente contemple toda a sociedade.

²⁵⁴ FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Laís Regina; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa. Ano 7(2021), nº 3. p. 113/133. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. PULIDO, Carlos Bernal. Tradução y estudo introdutório. 2 ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

ALVAREZ, Sonia E. Introdução: o cultural e o político nos movimentos sociais latino-americanos. *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

AMADO, Nuno. *Diz-me a verdade sobre o amor - a psicologia da atracção, da paixão e das relações amorosas*. Córdova: Academia do livro, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARNAUD, André-Jean (org). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma concepção moderna de risco social. *Revista de Direito Social*, Ano 4 - Abr/Jun. 2004 - N° 14, p. 150 - 173, “Memória Histórica” do texto originalmente publicado na Revista dos Industriários, 18 de dez de 1950.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ANTRA. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf> Acesso em: 07 jun. 2022.

BAKAS, Adjiedj. *O futuro do amor – intimidade, sexo, união e solidão na nova ordem mundial*. São Paulo: A Girafa, 2011.

BALERA, Wagner. *Sistema da seguridade social*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2012.

BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

BARRETO, Mariana Dias, HORVATH JUNIOR, Miguel. ARAUJO, Gustavo Beirão. Transgêneros e transexuais possíveis dilema para a aposentadoria. *Revista Juris Plenum Previdenciária*. Ano VI – série 21 – Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2018.

BARRETO, Mariana Dias. *Efetivação das garantias previdenciárias nas relações pluriafetivas*: uma análise quanto aos dependentes do Regime Geral de Previdência Social. Dissertação de Mestrado apresentada à PUC/SP, 2018.

BARRETO, Mariana Dias. Da proteção previdenciária enumerada na Constituição Federal de 1988. O que é risco social e o que será considerado contingência social? GONÇALVES, Ionas Deda (coord). *Olhar atual sobre temas previdenciários*. São Paulo: Claris LTDA, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critério de aplicação. *In: Interesse Público*. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano XIV, n.76, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Liquid love: on the frailty of human bonds*. *Amor Líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Tradução de Jesus Alborés Rey. Siglo Veintiuno de España Editores, 2009.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Siglo Veintiuno de España Editora S. A, 2002.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva. política. tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidade*. Barcelona: Paidós, 1998.

BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil*. atual. por Achilles Bevilaqua. 8 ed. v. 2. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito de família*. Rio Janeiro: Editora Rio, 1976.

BILAC, Elisabete Dória. Gênero, vulnerabilidade das famílias e capital social: algumas reflexões. *Novas metrópoles paulistas*: população, vulnerabilidade e segregação. Campinas: Nepo/Unicamp, 2006.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BONFIM, Sabrina Arruda. *Direito previdenciário - argumentos econômicos e sociais no âmbito do direito fundamental à previdência social*. São Paulo: Juruá, 2019.

BOTELHO, Catarina Santos. *A tutela directa dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*. Coimbra: Almedina, 2010.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2018. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_RES_CNECPN12018.pdf Acesso em: 16 out 2023.

BRASIL. DECRETO 6.949 de 25 agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Lei 8.213/91. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BUNCHRAFT, Maria Eugenia. A efetivação dos direitos de transexuais na jurisprudência do STJ: uma reflexão sobre os desafios da despatologização à luz do diálogo Honneth-Fraser. STRECK, Lênio Luiz (org.) *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica - Anuário de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS – Mestrado e Doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, n. 11.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 19 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BUTLER, Judith P. *Desfazendo gênero*. Tradução de Alexia Bretas, Ana Luiza Gussen, Beatriz Zampieri, Gabriel Lisboa Ponciano, Luis Felipe Teixeira, Nathan Teixeira, Petra Bastone e Victor Galdino. Coordenação da tradução Carla Rodrigues. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

CAETANO COSTA, José Ricardo. *Perícia biopsicossocial – aplicabilidade, metodologia, casos concretos*. 2 ed, São Paulo: LTr, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. São Paulo: Almedina, 2002.

CARDOSO, Daniel dos Santos. *Amando várias: individualização, redes, ética e poliamor*. Lisboa. Dissertação de Mestrado em Ciências da Comunicação, apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 61.

CASTOLDI, Marcela; MULLER, Eugélio Luis. A transexualidade nos regimes de previdência social. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Magister, v. 30, dez/jan 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2016.

CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. *Família, dignidade e afeto: possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais*. Tese de Doutorado apresentada ao curso de Direito da PUC/SP. 2007.

CEBALLOS, Oscar Buenaga. *La familia y la seguridad social*. Madrid: Dykinson S. L., 2014.

CENTRO DE RECURSOS LGBTQIA. Disponível em: <https://lgbtqia.ucdavis.edu/educated/glossary>. Acesso em: 06 jul. 2023.

CHALITA, Gabriel. *Pedagogia do amor*. 5 ed. São Paulo: Editora Gente, 2003.

CINTRA, Najla Lopes. *União estáveis plúrimas e o reconhecimento do direito sucessório*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Internacionais - PUC/SP. São Paulo, 2016.

COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 5 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990.

CONFERÊNCIA DE DURBAN. Ocorrida em Durban, na África do Sul, em 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

CFM - Conselho Federal de Medicina. *RESOLUÇÃO CFM Nº 2.265, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019*. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=16478&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=2265&situacao=VIGENTE&data=20-09-2019>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CFP - Conselho Federal de Psicologia. *Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS*. 22/05/219. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20\(CID\)](https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,Problemas%20de%20Sa%C3%BAde%20(CID)). Acesso em: 08 jan. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências - 0006194-84.2016.2.00.0000*. Instituto dos Advogados de São Paulo - Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conselheiro Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio-dos-direitos-humanos-violencia-contra-pessoas-trans-exige-mobilizacao-do-poder-publico/#:~:text=Em%202022%2C%20foram%20131%20casos,pessoas%20trans%20na%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE YOGYAKARTA. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

CORTE IDH, OC 24/2017. *Parecer Consultivo sobre Identidade de Gênero, Igualdade e Não Discriminação entre casais do mesmo sexo de 24-11-2017 solicitado pela República de Costa Rica*. Tradução livre (sem grifos no original). STF. Convenção Americana sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Tradução Oficial - UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE O GENOMA HUMANO E OS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/qualidade/Genomdir.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

DERRIDA, Jacques. *Pensar a desconstrução*. Evandro Nascimento (org e tradução) et al. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

DESLANDES, Suely Ferreira. A construção do projeto de pesquisa. MINAYO, Maria Cecília de Souza (orgs). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Estatuto da diversidade sexual*. 2013. Disponível em: <https://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936047/estatuto-da-diversidade-sexual>. Acesso em: 26 ago. 2022.

DWORKIN, Ronald. A igualdade importa? GIDDENS, Antony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 26 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade e do Estado*. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.

ESTROUGO, Monica Guazzelli. *O princípio da igualdade aplicado à família. Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7 ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Amanda Ellen; RODRIGUES, Laís Regina; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Direito previdenciário e a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na concessão de benefícios aos transgêneros. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa. Ano 7(2021), nº 3. p. 113/133. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0113_0133.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

FLUMINHAM, Vinicius Pacheco. Transexualidade e aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social. *Revista de Previdência Social*, São Paulo: LTr, n. 420, p. 393-401, maio 2016.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. Traduzido por Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade III: O cuidado de si*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 3 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FROMM, Erich. *A arte de amar*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolpho. *Novo curso de direito civil: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional*. vol. 6. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolado*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GIDDENS, Anthony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

GIDDENS, Antony (org). A questão da desigualdade. *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O trabalho, a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana: uma visão sistemática. *Revista TRT 12ª*, ano 11, nº 15, Florianópolis, 1º semestre/2002.

GOMES, Hélio. *Medicina legal*. 31 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

GOMES, Samuel. *Guarda no armário: trajetórias, vivências e a luta por respeito à diversidade racial, social, sexual e de gênero*. 1ed. São Paulo: Paralela, 2020.

GONÇALES, Odonel Urbano. *Manual de direito previdenciário*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOSSERIES, Axel. *Pensar a justiça entre as gerações*. Coimbra: Almedina, 2015.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 7 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Denilson Luis Werle. São Paulo: Unesp, 2014.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9 ed. revista e reformulada. São Paulo: Atlas 2017.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 13 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2022.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Salário maternidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

HUMBOLDT, Wilhelm von. *Limites da ação do estado*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

HUTZLER, Fernanda Souza. *O ativismo judicial e seus reflexos na seguridade social*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS nº 128/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 25 jun. 2022.

INTERDONATO, Giann Lucca. QUEIROZ, Marisse Costa de. *Trans-Identidade. A transexualidade e o Ordenamento Jurídico*. v.1. Curitiba. Appris, 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução Inês A. Loh-bauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, tradução francesa da 2.^a edição alemã, por Ch. Einsenmann, Paris, Dalloz, 1962.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau dos Santos. *Curso prático de direito e processo previdenciário: reforma previdenciária EC 103, de 12.11.2019*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LANZ, Letícia. *O corpo da roupa: a pessoa transgênero e a conformidade com as normas de gênero*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento De Ciências Sociais, Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2014. p. 334. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 ago. 2021.

LAZZARI, João Batista. O princípio da dignidade da pessoa humana: direito a condições dignas de trabalho e a manutenção da aposentadoria especial após 25 anos de Constituição Federal de 1988. *A seguridade social nos 25 anos da Constituição Federal*. SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; AGOSTINHO, Theodoro Vicente coords. São Paulo: LTr, 2014.

LEITE JÚNIOR, Jorge. *Nossos corpos também mudam: a invenção das categorias “travestie” “transexual” no discurso científico*. 1 de. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2011.

LEÓN, Adriano de. As artes da tirania: sexo, Foucault e teoria queer. *Revista Ártemis*, Vol. 10, Jun 2009, p. 86-95. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/download/11828/6882/17304>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *A família*. Trad. CORACY, Robert; CORACY, Joanna. SHAPIRO, Harry L. *Homem, cultura e sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

LIMA, Fátima. *A invenção da transexualidade: discursos, práticas e modos de subjetividades*. Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/LIMA_FATIMA.pdf. Acesso em: 06 fev. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual elementar de direito civil*. v.5. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUGON, Luiz Carlos de Castro org.; LAZZARI, João Batista. *Curso modular de direito previdenciário*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

MACHADO, Fernando. *Aposentadoria da pessoa transexual: aposentadoria por tempo de contribuição e por idade nos casos de mudança de sexo*. Curitiba. Juruá, 2019.

MADALENO, Rolf. *Manual do direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAED, Margaret. *Sexo e temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 4 ed, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINEZ, Luciano. O trabalho das pessoas transgênero e as suas peculiaridades. *Revista dos Tribunais Online*. V. 220/2021, nov-dez/2021, p. 417-434.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS-COSTA. Judith. *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002.

MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. *Direito previdenciário e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018.

MAZZONI, G. Existe um conceito jurídico de seguridade social? *Revista da Previdência Social*. São Paulo: LTR, abril de 1976, p. 23-39.

MENDES, Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano. Novas perspectivas de identidade de gênero no (cis)tema previdenciário brasileiro e a emergência da perícia biopsicossocial. MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. *Direito previdenciário e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEZES, Rita de Cassia Barros. *Limites à intervenção do estado nas relações familiares: novos desafios das relações público-privadas*. Tese de Doutorado do curso direito político e econômico, apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

MINICUCCI, Agostinho. *Dinâmica de grupos: teorias e sistemas*. São Paulo: Atlas Editora. 2012.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional IV*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

MOLINA, Juan Antônio Maldonado. *El seguro de dependência: presente y proyecciones de futuro*. Tirant Lo Blanch, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30 ed. São Paulo: Editora Ethos, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORVAN, Patrick. *Droit de la protection sociale*. 11 ed. Paris: LexisNexis, 2023.

MOTTA, Marianna Martini. Salário maternidade e transexuais: um novo desafio à previdência social. MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. *Direito previdenciário e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018.

MOURA, Maria Luiza; ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Proposta de reconhecimento das emendas registrais de transgêneros para além do marco patologizante*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

NERY, João Walter; MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. Deslocamentos subjetivos das transmasculinidades brasileiras contemporâneas. *Revista Periódicus*, v. 7, p. 280-299, 2017.

NETTO LOBO, Paulo Luiz. *A repersonalização das relações de família. O direito de família e a Constituição Federal de 1988*. Carlos Alberto Bittar coord. São Paulo: Saraiva, 1989.

NEVES, Ilídio das. *Direito da segurança social-princípios fundamentais numa análise prospectiva*. Coimbra Editora, 1996.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. *Novos vínculos jurídicos nas relações de família*. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Aristeu de. *Seguridade e previdência social: benefícios, instrução normativa nº 78*. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José F. *Curso de direito de família*. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

OLIVEIRA, Sílvio Luiz de. *Metodologia científica aplicada ao direito*. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/155499-em-dia-da-visibilidade-pessoas-intersexo-pedem-pol%C3%ADticas-pol%C3%BAblicas-inclusivas-e-humanizadas> Acesso em: 11 jul. 2023.

PAIANO, Daniela Braga. *A família atual e as espécies de filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência e seguridade social para transexuais e travestis: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para pessoas trans*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2023.

PASOLD, César Luiz. *Prática da pesquisa jurídica*. Santa Catarina: OAB, 2009.

PASSOS, Maria Clara Araújo dos. *Pedagogia das travestilidades*. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 ed. Curitiba: Appris Editora, 2020.

PEREIRA, Danilo Medeiros. Direito de família e sua influência na formação da personalidade do indivíduo e garantia da dignidade humana. *Estudos acerca da efetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias: construção do saber jurídico crítica aos fundamentos da dogmática jurídica*. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords). *Da união estável. Direito de família e o novo código civil*. 3 ed. Del Rey-IBDFAM: Belo Horizonte, 2003.

PEREIRA NETO, Juliana Presotto. A equiparação urbano-rural nos 25 anos da constituição. *A seguridade social nos 25 anos da constituição federal*. SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; AGOSTINHO, Theodoro Vicente (coords). São Paulo: LTr, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIMENTEL, Silvia (coordenadora). *Direito, discriminação de gênero e igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Pirâmide etária da Alemanha. Disponível em: <https://www.populationpyramid.net/pt/alemanha/2022/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Pirâmide etária da Finlândia. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/europa/finlandia/index.php>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Pirâmide etária da Irlanda. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/europa/irlanda/index.php>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Pirâmide etária do Japão. Disponível em: <https://www.populationpyramid.net/pt/jap%C3%A3o/2023/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção, aspectos da lógica da decisão judicial*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2013.

PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

PRECIADO, Paul B. *Manifesto contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual*. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

PRIOLI, Gabriela. Entrevista feita no programa “À Prioli” apresentado pela CNN Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CZZKL-1iy5A>. Acesso em: 23 out. 2022.

PRIORI, Mary Del. História das mulheres no Brasil. *História da literatura brasileira*. 10 ed. Rio de Janeiro: Graphia Editora, 2002.

PROJETO DE LEI 1085/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvotou/cuidado/lei-de-igualdade-salarial-e-remuneratoria-entre-mulheres-e-homens>. Acesso em: 13 nov. 2023.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação. Discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSEMBERG, Marshall B. *Comunicação não violenta, técnicas para aprimorar relações pessoais e profissionais*. São Paulo: Editora Ágora, 2021.

ROUDINESCO, Elizabeth. *La famille em désordre*. Traduzido por André Telles. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira dos; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Crianças e adolescentes transgêneros em face dos limites do poder familiar. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019.

SANTOS, Lucineia Rosa dos. *Repercussões jurídicas decorrentes da globalização econômica, direcionada aos direitos humanos: cotas étnico-raciais no contexto econômico*. Tese de Doutorado em Direito apresentada à PUC/SP, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22250/2/Lucineia%20Rosa%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SANTOS, Nathalia Caroline Mendes. *Transpondo as barreiras do mercado de trabalho: Ações afirmativas como forma de inserção e garantia da construção da identidade da pessoa transexual*. Tese de Doutorado apresentada à PUC/SP, em 2023, p. 34. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/39284/1/Nathalia%20Carolini%20Mendes%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (orgs). *Curso de direito constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988*. 9 ed. ver atual 2. Tir. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Famílias simultâneas e redes familiares*. ALVES, Leonardo Barros Moreira; EHRHARDT JÚNIOR, Marco (coords). *Leituras complementares de direito civil, direitos das famílias*. Salvador: Juspodium, 2010.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Seguridade social e direitos fundamentais*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. ARNAUT. Danilo. Benefícios previdenciários para pessoas transgêneras. *Os direitos da população LGBTI+/* Organização Heloisa Helena Pancotti. São Paulo: Todas as Musas, 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Direitos previdenciários das pessoas transgênero na perspectiva dos direitos fundamentais. MAUSS, Alexandre; MOTTA, Adriana Martini (coords). *Direito e a população LGBTI*. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, Américo Luis Martins da. *Direito e família. Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos*. Lame: Cronus, 2015.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia de pesquisa e elaboração de dissertação e tese*. Disponível em: https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Roberta Soares. *O princípio da contrapartida no sistema de seguridade social – orçamento em destaque*. 1 ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

SILVEIRA, Marina; MARCHETTO, Patrícia Borba. (Des) Aprendendo a ser: a Pa (ma) ternidade de transhomens. VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019.

SOUZA, Emanuel. *Família contemporânea*. Publicado em 10 de maio de 2010. Disponível em: <http://prosouza.blogspot.com/2010/05/familia-contemporanea.html>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SOUZA, Mariana Dias Barreto de; HORVATH JUNIOR, Miguel; MELO NETO, Euvaldo Leal de. Direitos previdenciários do RGPS para os transgêneros e transexuais: uma análise da ausência de legislação previdenciária específica frente à mudança de gênero. *Revista Brasileira de Direito Social*. V. 5, n 2. Belo Horizonte: IEPREV Editora, 2022.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de Souza. Igualdade de gêneros e transgêneros no direito previdenciário na reforma da previdência. *Os direitos da população LGBTI+* Organização Heloisa Helena Pancotti. São Paulo: Todas as Musas, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%201552655>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221008398%22>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4227/2011. Voto na íntegra do Ministro Relator Carlos Ayres Brito. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em: jan. 2023.

SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo - aspectos médicos legais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TREVISAN, Joao Silvério. *Devassos no paraíso: homossexualidade no Brasil, da colônia a atualidade*. 4 ed. ver, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – RS. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546296>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TEMPERINI, Carlos Augusto Teixeira. *Famílias camaleão: adaptações, mudanças e desafios da homoparentalidade*. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica apresentada à PUC/SP. 2018, p.78. Disponível em: <file:///C:/Users/maryd/Downl>

[oads/Carlos%20Augusto%20Teixeira%20Temperini%20\(1\).pdf](#). Acesso em: 28 set 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela jurídica da filiação (aspectos constitucionais e estatutários). *Estatuto da criança e do adolescente – estudos sócio-jurídicos*. PEREIRA, T. Silva (coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; VIANA, Thiago Gomes. *LGBTI e o sistema interamericano de direitos humanos: a construção da cidadania internacional arco-íris*. Disponível em: [https://www.academia.edu/32889942/LGBTI E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS A constru%C3%A7%C3%A3o da cidadania internacional arco %C3%ADris](https://www.academia.edu/32889942/LGBTI_E_O_SISTEMA_INTERAMERICANO_DE_DIREITOS_HUMANOS_A_constru%C3%A7%C3%A3o_da_cidadania_internacional_arco_%C3%ADris). Acesso em: 31 out. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade. Da possibilidade jurídica do casamento civil, na união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 3 ed. São Paulo: Spessotto, 2019.

VELOSO, Zeno; coord. Álvaro Villaça Azevedo. *Código civil comentado*. Vol. XVII. São Paulo: Atlas, 2003.

VENTURA, Miriam. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. RIOS, Roger Raupp (org). *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. Relações de gênero, diversidade sexual nas escolas e reconhecimento de direitos às pessoas trans. *Transgêneros*. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019.

VIEIRA, T. R.; BARQUET, J. J. Emancipação Terapêutica e Reflexões Bioéticas no filme uma Prova de Amor e no Romance My Sister's Keeper. Taisa Maria Macena de Lima; Maria de Fátima Freire de Sá; Diogo Luna Moureira. (Org.). *Direitos e Fundamentos entre Vida e Arte*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WALD, Arnaldo. *O novo direito de família*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral do direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

WATANABE. Carla. *Entre o sujeito universal e a invisibilidade. Onde estão os vulneráveis?* Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4022/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_CARLA%20WATANABE_MESTRADO%20ACAD%c3%8aMICO.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

WEBER, Max. *Metodologia das ciências sociais*. Tradução de Augustin Wernet. 2 ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1993.

WELTER, Pedro Belmiro. *A secularização do direito de família. Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WILKINSON, Helen. A via da família seguindo uma terceira via na política familiar. GIDDENS, Anthony (org). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

WINNICOTT, Donald W. *Os Bebês e suas mães*. 2. ed. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.